



P:0 C:49 2001153507 AT 1535/01

27

Ferrareze & Freitas Advogados

Escritórios:

Rua Tapes, n. 1241,
Fone (51) 581.5383 e 582.8462
CEP 93.300-000 - Novo Hamburgo, RS.

Rua Dr. Montauray, n. 1471, 4º andar
conjunto 402 - f. (54) 221.8584 e 223.9544
CEP 95.020-190 - Caxias do Sul, RS.

Rua Uruguai, n. 287, 4º andar
conjunto 41, f. (51) 3211.1929 e 3211.1342
CEP 90.010.140 - Porto Alegre, RS.

Av. Gen. Netto, n. 386, 8º andar
conjuntos 803/807 - f. (54) 313.3111 e 313.3121
CEP 99.010.025 - Passo Fundo, RS.

Rua XV de Novembro, n. 200, 1º andar,
andar,
conjunto 01, f. (11) 3104.0437 e 3106.1053
CEP 12.210-070 - São Paulo, SP.

Av. Getúlio Vargas, n. 870, 8º
conjunto 82, - f. (49) 323.6803 e 323.7891
CEP 89.801-000 - Chapecó, SC.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE LAGES, SC.

Natureza da Ação: Reclamatória Trabalhista

Reclamante: JOSÉ ANTONIO SILVA

Reclamados: Banco do Estado de São Paulo S/A. - BANESPA e Banco Santander S/A

Procuradores do Reclamante: Bel. Celso Ferrareze OAB/RS 16521.

Bel. Gilberto Freitas OAB/RS 35972.

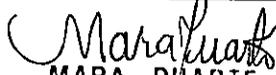
Bel. Lídiomar Freitas OAB/SC 11.044

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 16 -07- 2001

Processo nº 1535/01

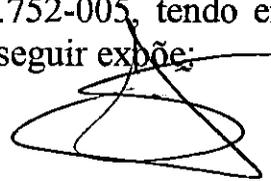
Distribuído à 1ª VT


MARA DUARTE
Diretora do Serviço de
Distribuição-Substa

JOSÉ ANTONIO SILVA, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 346.484.459-53 residente e domiciliado em Lages, SC, na Rua Artur da Costa e Silva, n.º 111, bairro Coral, CEP 88.509-600, telefone (49) 225.0313, através de seus procuradores, os quais recebem intimações no primeiro endereço do preâmbulo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ao

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANCO SANTANDER S/A, o primeiro inscrito no CGC/MF sob o n.º 61.411.633/0160-08, com agência em Lages, SC, na Av. Presidente Nereu Ramos, n.º 128, bairro centro, CEP 88.502-170, o segundo, com sede em São Paulo, SP, à Rua Amador Bueno, n.º 474, bairro Santo Amaro, CEP 04.752-005, tendo em vista os relevantes fundamentos que a seguir expõe:

EMERSON

01. DO INÍCIO, TERMO DO CONTRATO DE EMPREGO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS

Há solidariedade passiva entre os reclamados, posto que o Banco Santander S/A assumiu o controle acionário do conglomerado Banco do Estado de São Paulo – BANESPA. Portanto, os reclamados fazem parte do mesmo conglomerado financeiro (grupo econômico), de sorte que terá o segundo reclamado que responder de forma solidária com o primeiro, aos termos da presente ação, responsabilizando-se ambos, pelo título executivo imanente deste processo, o que desde logo reclama.

Manteve contrato de emprego formalizado com o primeiro reclamado, o qual teve início em 11 de abril de 1978 (setenta e oito) e findando, em 18 de maio de 2001 (dois mil e um). Optante pelo regime do FGTS, sua maior remuneração, segundo os apontamentos do Banco empregador, foi de R\$ 2.343,73.

02. DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS – DIVISOR 150

Por força da Lei Consolidada e das Normas Coletivas, teria o dever de prestar seis horas por dia. Com efeito, o art. 224, *caput*, da CLT, prevê:

"A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana."

Apesar disso, ordinariamente lhe foi exigido a prestação laboral média, de segunda a sexta-feira, das sete horas e trinta minutos ou oito às vinte horas, com trinta minutos para repouso e alimentação, sendo que numa média de sete dias ao mês (dias de pico e reuniões) a saída se dava às vinte e uma horas. Participou ainda de cursos e eventos do Banco, os quais se realizavam em finais de semana (Sábado e Domingo), numa média de cinco vezes ao ano, por cerca de oito horas em cada dia.

Não lhe foi permitido anotar a integralidade da jornada trabalhada, razão pela qual restam impugnados os registros de ponto.

Ainda que a prestação do labor extraordinário tenha ocorrido permanentemente, o Banco pagou exíguas horas extras, se comparadas com as efetivamente prestadas, pelo que faz jus a auferir, como extraordinárias, todas as horas que cumpriu a partir da sexta hora diária, segundo a média acima declinada.

16
11

11

6

EM BRANCO

4

As horas extras, compostas de todas as verbas salariais, terão reflexo, pela sua habitualidade, nos repouso semanais remunerados (incluindo sábados e feriados - por força de dissídio coletivo), e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, deverão repercutir no cálculo das férias acrescidas de um terço, nos décimo terceiro salários, nas gratificações semestrais, licenças prêmios e nas verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, décimo terceiro salário indenizado, indenização PDV, indenização acordo coletivo, licença prêmio e as férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional) além do FGTS e a multa de 40%.

Para efeito de cálculo das horas extras, requer a adoção do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, e, também, o divisor 150, levando em consideração que esteve sujeito ao regime legal de seis horas de labor diário, nos termos do art. 224, caput, da CLT. Assim, com respaldo no art. 11, da Lei 8.222/91 e aplicação analógica do art. 305 da CLT, requer a incidência do divisor 150 para fins de cálculo das horas extraordinárias.

Além disso, as horas extras habituais, como sabemos, são parte integrante do salário para todos os fins legais. O inadimplemento da verba em época própria, como ocorreu no caso em exame, faz incidir o artigo 467 da CLT, caso não sejam pagas em audiência, uma vez que, sendo parcela tipicamente salarial, a mera contestação não lhe retira o caráter incontroverso. Desta sorte, em não sendo pagas em audiência, terão de ser adimplidas com a dobra legal consolidada.

03. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PELO SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Substituiu os colegas João Carlos Furlan, João Luiz Machado, Paulo Arthur Amaral Diehe e Ruth Maldonado, por aproximadamente três meses ao ano, nas férias e ausências destes, sem auferir, no entanto, o salário dos substituídos.

Sinala-se, que os substituídos vinham auferindo salário aproximadamente 100% superior ao do reclamante, devendo tais diferenças serem deferidas em face da substituição ocorrida, com os consectários legais.



EM BRANCO

Requer que as aludidas diferenças salariais tenham reflexo em férias mais um terço, décimo terceiro salários, gratificações semestrais, horas extras pagas e não pagas, licenças prêmios e verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, décimo terceiro salário indenizado, indenização PDV, indenização acordo coletivo, licença prêmio e as férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional) além do FGTS e a multa de 40%.

04. DO ACÚMULO DE FUNÇÕES/DESVIO DE FUNÇÃO

Segundo os registros do Banco, exerceu a função de Escriturário. No entanto, no período em que não estava substituindo seus colegas, conforme anunciado no item 03 da presente, acumulou com esta a função de Caixa e Supervisor, tendo inclusive trabalhado em postos de serviço executando todas as atividades, sendo o único responsável pelo mesmo, laborando diariamente em atividades distintas daqueles para as quais foi contratado e promovido.

Dessa forma, houve acúmulo de funções.

Por ocasião do acúmulo de funções - Escriturário, Caixa e Supervisor -, teria de auferir, no mínimo, mais um terço de sua remuneração mensal, ou, sucessivamente, uma Gratificação de Função (60% do salário) ou uma Gratificação de Caixa (R\$ 288,12 mais correção), conforme estatuído no Acordo Coletivo de Trabalho de 1997-1998 e subseqüentes, em suas Cláusulas 15ª e 16ª), pois esteve a desenvolver tarefas distintas daquelas para as quais foi contratado.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

“EMENTA: Se o empregado desenvolve, igualmente, tarefas distintas daquelas para as quais foi contratado, faz jus à indenização postulada.”

Transcrevemos parte do brilhante voto da preclara Relatora, Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente:

“... Em nenhum momento houve alteração das primitivas condições contratuais que somente foram acrescidas com as funções acumuladas indicadas, certamente, porque isso atendia aos interesses da recorrente, pois esta deixou de contratar empregados assim qualificados, utilizando-se de mão-de-obra alheia, sem o pagamento devido como na espécie condenada.” (Ac. TRT 4a. Reg., 3a. T., RO-93-021947-3, publicado em 25.10.94, contido na Revista de Jurisprudência do Rio Grande do Sul, n. 134, Fevereiro de 1995, pág. 7) (grifou-se).

EM BRANCO

Requer que as diferenças acima buscadas, tanto em face do pedido de acúmulo de funções, ou, sucessivamente, do desvio de função, tenham o devido reflexo em férias mais um terço, décimo terceiro salários, gratificações semestrais, licenças prêmio, horas extras, verbas rescisórias e FGTS mais 40%.

05. DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO, AJUDA CESTA ALIMENTAÇÃO E COMISSÕES DE AGENCIAMENTO

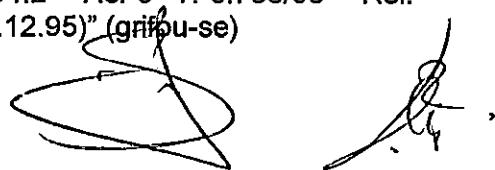
Através de Resolução, o Banco aumentou o salário de seus empregados, sob rubricas que titulóu, dentre outras, de ajuda alimentação, ajuda cesta alimentação e comissões de agenciamento. Ditas rubricas, de natureza nitidamente salarial, segundo o art. 457, parágrafo 1º, e art. 458, ambos da CLT, não foram consideradas para todos os efeitos legais, ou seja, não tiveram reflexo nos décimo terceiro salários (Lei 4.090/92, Lei 4.749/65 e Decreto 57.155/65), nas gratificações semestrais, nas horas extras (Enunciado 264 do TST), nas férias acrescidas de um terço (art. 142 e 143, da CLT), nas licenças prêmio e nas verbas rescisórias, inclusive aviso prévio e FGTS mais 40%.

Desde o advento da Lei 5.107/66, competia ao Banco fazer incidir o percentual relativo ao FGTS, a ser recolhido em favor de todos os seus empregados, e que deveria incidir sobre todas as parcelas remuneratórias. O Banco não procedeu ao recolhimento do FGTS sobre verbas salariais pagas acima nominadas. Em função disso, faz-se imperioso determinar os recolhimentos fundiários, mercê da imprescritibilidade dessa verba no período da relação empregatícia.

A título de comissões de agenciamento, percebia o equivalente a R\$ 100,00 mensais, em depósitos em conta corrente ou na “boca do caixa”, não em folha de pagamento.

Vejamos o que diz a jurisprudência no particular:

“403894 – SALÁRIO IN NATURA – ALIMENTAÇÃO – Na forma do disposto no caput do artigo 458 da CLT toda alimentação concedida ao empregado, por força do contrato ou do costume é salário in natura. Em sendo salário, não pode o empregador retirá-la só porque houve mudança no horário de trabalho do Empregado. A hipótese é de alteração contratual prejudicial ao obreiro. É devida a incorporação ao salário do valor correspondente à alimentação. (TST – RR 103.282/94.2 – Ac. 3ª T. 3.738/95 – Rel. Min. Roberto Della Manna – DJU 01.12.95)” (grifou-se)



EM BRANCO

7

“403901 – SALÁRIO IN NATURA – DESCONTO SIMBÓLICO PELA ALIMENTAÇÃO – Desconto ínfimo, simbólico, em razão da alimentação fornecida pela empresa descaracteriza a utilidade para o trabalho. Se a alimentação propiciada pela empresa sofria avaliação irrisória, a conclusão é a de que o benefício, de fato, era concedido pelo trabalho prestado, devendo se refletir na remuneração. (TRT 2ª R. – RO 02940296876 – Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – DOESP 29.02.96”

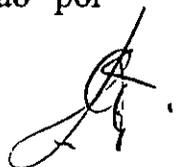
“403902 – AJUDA-ALIMENTAÇÃO – PARCELA IN NATURA – A ajuda-alimentação, paga com habitualidade, quer diretamente, quer através de vale-refeição, constitui-se parcela in natura, de natureza nitidamente salarial e devida em decorrência do contrato de trabalho integra a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais (art. 458/CLT e En. 241/TST). (TRT 3ª R. – RO 1.026/94 – 1ª T. – Rel. Juiz Saulo José Guimarães de Castro – DJMG 29.04.94).”

06. DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL/REDUÇÃO SALARIAL

A parcela devida a título de gratificação semestral, paga pelo Banco semestralmente, o que é óbvio, teve seu valor reduzido significativamente nos últimos anos.

Até 1991/1992, a aludida gratificação correspondia a um salário (100%) da remuneração por semestre em média, sendo reduzida gradativamente a partir desta data, correspondendo, nos últimos anos, a ínfimos valores, como, exemplificativamente, no mês de agosto de 2000, quando a “GRATIF PRIMEIRO SEMESTRE” correspondeu a míseros R\$ 468,02, mês de julho de 1994 e R\$ 93,82 em setembro de 1999.

Reclama, portanto, o restabelecimento desta verba, nos patamares pagos anteriormente, ou seja, 100% da remuneração por semestre.



LE BRUNCO

07. DOS QUILÔMETROS RODADOS

Por determinação dos superiores hierárquicos e em face da necessidade da prestação dos serviços, levando em conta que o Banco não dispunha de automóvel para tanto, utilizou o seu próprio veículo para os interesses da entidade patronal.

O uso de veículo destinava-se a diversas atividades, dentre outras, visita a clientes, captação de recursos, venda de seguros e demais produtos do Banco, reuniões, solução de problemas da agência, dentre outros.

Sublinhe-se que a agência sequer possuía um (01) veículo para tais serviços.

Percorreu, em média, 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros por mês, tendo percebido raramente valores para pagamento de combustível.

Deste modo, faz jus ao recebimento por quilômetro rodado, por que não é parte do ajuste contratual o uso de veículo particular, nem, tampouco, o trabalho poderia ter sido prestado - ao menos no volume alcançado - sem a obrigatória utilização. Assim, pretende o ressarcimento com base nos veículos de aluguel táxi, com exceção da remuneração do motorista, a qual normalmente é calculada em 30% do valor cobrado.

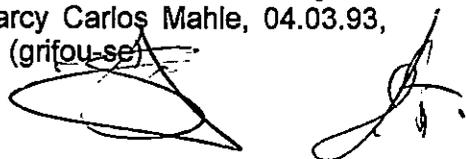
Este entendimento, cabe lembrar, é adotado por nosso Egrégio Tribunal, conforme acórdão proferido pela 3ª Turma. Caso, entretanto, Vossa Excelência entender inadequada a forma pretendida, requer seja estabelecido outro critério a contento do Juízo. Além disso, por tratar-se de parcela de natureza nitidamente salarial, deve integrar a remuneração para todos os fins legais.

08. DOS DESCONTOS INDEVIDOS

O Banco promoveu arbitrária e mensalmente, descontos de seguros de vida em folha de pagamento, nominados "A.B.A.S", "CIA. SEGS. EST. S. PAULO APOL. 02" e "APABEX". Esses descontos ferem o princípio da intangibilidade salarial e devem ser restituídos.

A jurisprudência é unânime:

"Ac. RO 3639/91- DESCONTO - SEGUROS. São ilegais os descontos de valores para pagamento de prêmios de seguros, mesmo autorizados, ante a intangibilidade do salário consagrada no art. 462 da CLT." - 1.ª T. Rel. Darcy Carlos Mahle, 04.03.93, Revista do TRT da 4.ª Região, p. 108. (grifou-se)



COMPTON

"REEMBOLSO DE DESCONTOS"

"O reclamado sustenta que o reclamante autorizou expressamente os descontos a que foi condenado a devolver, além de existir previsão de dissídio coletivo autorizadora. Pretende, assim ver-se absolvido da condenação ao reembolso dos descontos salariais.

A posição deste Relator é de que o legislador, assegurando a intangibilidade do salário, autorizou o empregador a proceder descontos somente quando estes resultarem de adiantamentos, dispositivos legais ou convenção coletiva. Como os descontos efetuados, a título de "ADESBAN", "seguro de vida", "seguro de acidentes" e "Meridional SVG" não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 462 consolidado, impõe-se a devolução dos valores respectivos.

Em relação aos descontos efetuados a título de seguros de vida, de acidentes e de vida em grupo, tem-se que tais descontos são decorrentes de imposição do empregador, conquanto a seguradora que administra tais apólices, pertencem ao mesmo grupo econômico do empregador, conforme vê-se nas fls. 158 e 159. (Ac. nº 93.026631-5 Ro da 4ª Turma do TRT da 4ª Reg. Juiz Rel. Valdir de Andrade Jobim, de 28/06/95)." (grifou-se)

Assim, reclama a restituição dos valores indevidamente descontados, acrescidos de juros e correção monetária.

09. DA RETENÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA

O Banco promoveu descontos a título de imposto de renda, sobre parcelas indenizatórias, durante a contratualidade e por ocasião da rescisão, dentre outras, férias proporcionais, aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional e FGTS.

Sobre parcelas de cunho indenizatório, não há incidência de imposto de renda, nos termos do inc. V, art. 6.º da Lei 7.713, de 22.12.88, e dos incisos I e II, art. 43 do Código Tributário Nacional.

A não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título indenizatório, bem como, sobre parcelas pagas na rescisão, tem fundamento na doutrina e jurisprudência. Vejamos a jurisprudência contida na Revista Síntese Trabalhista, julho/96, n.º 85, págs. 91 e 92:

"CONTRATO DE TRABALHO - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA-
COMPENSAÇÕES ADICIONAIS NÃO DEFESAS NA CLT-CARÁTER
INDENIZATÓRIO- REPARAÇÃO MAIS JUSTA DO DANO-NATURAL-
ADESÃO DO EMPREGADO-IMPOSTO DE RENDA-INDENIZAÇÕES-
INTRIBUTABILIDADE-CTN,ART. 43,INC.I E II- CONCEITO
SUPRALEGAL-LEI Nº7.713/88, art.6º, inc. V-ISENÇÃO IMPOSSÍVEL-
HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA-1. A rescisão do contrato laboral não
pode abranger instrumentos ou cláusulas que definam contraditoriamente
a quem pertence a vontade determinante da ruptura

EM BRANCO

2. Em caso da ruptura nominada como despedida sem justa causa, em razão da qual se pagou a multa de 40% sobre o FGTS, é patente a impropriedade de cláusulas que atribuam compensações ao empregado sob o rótulo de liberalidade.' '3. Quaisquer compensações atribuídas assumem natureza indenizatória, não obstante ultrapassem o montante que a CLT, como um piso, prevê. 4. Juridicamente, o dano e a indenização são grandezas coextensivas. 5. Ao aderir a um plano empresarial "incentivo a demissão voluntária" o empregado apenas assente a que se antecipa, com alguma atenuação, o dano que já lhe estava reservado. 6. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionista ou distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de - não incidência, à luz da definição de renda inculpada no art.43, incs. I e II do Código Tributário Nacional. 07. Ao legislador ordinário nessa matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade incentivada contida no inc. V do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22.12.88. 8. Também é de se afastar a cobrança do IR em relação a férias não gozadas, cujo caráter indenizatório é amplamente reconhecido, e em relação ao aviso prévio, a este, sim, aproveitando referida lei isentiva. (TRF 3ª R-AMS 94.03.086.809-0/SP. 6ª T- Rel. Juiz Andrade Martins - DJU 22.05.96)." (grifou-se)

No mesmo sentido:

"8053- IMPOSTO DE RENDA-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR DESPEDIDA-CARÁTER INDENIZATÓRIO APESAR DE TEREM SIDO SUPERIORES AO PREVISTO EM LEI-COMPENSAÇÃO PELA PERDA DO CARGO - TRIBUTO INDEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA- As verbas pagas por força de rescisão do contrato de trabalho aceita pelo empregado tem o caráter indenizatório, por terem sido pagas como compensação pela perda do cargo, a arbitrariedade da despedida vedada por norma constitucional de eficácia plena - que não se descaracteriza pela concordância do empregado dada a sua inferioridade na apelação. (TRF 3ª R-AMS 94.03.062092.7/SP- 4ª T- Rel. Juiz Silveira Bueno - DJU 01.08.95)." (grifou-se)

Sobre as parcelas isentas da incidência de imposto de renda, requer a devolução dos valores descontados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

10. DA FORMA DE PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO

Percebeu o pagamento do aviso prévio de forma simples. Porém, o aviso prévio deve ser proporcional ao tempo de serviço, à razão de uma remuneração por ano ou fração igual ou superior a seis meses de tempo de serviço, ou, sucessivamente, além dos 30 (trinta) dias, mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de tempo de serviço, conforme vem decidindo nosso Egrégio Tribunal Regional, nos julgamentos de dissídios coletivos.

Dessa forma, restam diferenças no cálculo do aviso prévio, as quais requer.

EM BRANCO

11. DO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

Os reclamados promoveram a demissão do reclamante em (18.05.2001) sem, contudo, efetuar o pagamento da totalidade das verbas atinentes a rescisão contratual sem justa causa no prazo previsto em lei (dez dias), especificamente a liberação dos depósitos constantes na conta vinculada do FGTS do autor e a respectiva multa de 40%.

Portanto, o autor é credor da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que as parcelas rescisórias acima descritas, somente foram adimplidas ao reclamante na data de 18.06.2001, conforme comprova o carimbo colocado no verso do Termo de Rescisão que ora se anexa. Por conseguinte, os reclamados não observaram o prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT para efetuarem o pagamento das parcelas rescisórias. É o que desde já se requer.

12. DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Pretende o deferimento de verba indenizatória pecuniária, uma vez que o reclamado, não tendo pago os direitos oportunamente, usou o dinheiro para emprestar a terceiros, no mercado financeiro, auferindo notória vantagem.

A verba indenizatória há que ser deferida a partir das diferenças entre as taxas praticadas pelo reclamado nos empréstimos que concede a terceiros, usuários, e as taxas com que remunera este mesmo capital, tomado em empréstimo de poupadores, o que, segundo se tem apurado, gira em torno de quatro por cento (4%) ao mês.

O pedido tem por fundamento que a ninguém é lícito tirar proveito da própria torpeza. O reclamado, não pagando os direitos devidos, está tirando vantagem dos empréstimos que faz do dinheiro que, por justiça, já não lhe pertence.

Não se trata de atualizar monetariamente o crédito trabalhista, pois a incidência de atualização monetária e juros têm legislação específica, inclusive editada através da Tabela APEJUST. Trata-se de impor uma sanção ao inadimplente empregador que, de forma voluntária e sistemática, atua subrepticamente subtraindo o salário de seus empregados. Portanto, a verba pedida é de cunho indenizatório, em face de ter o empregador usado dinheiro que por direito e justiça já não mais lhe pertenciam, auferindo, com esse uso ilegal e indevido, notória vantagem econômica.

EMERSON
BRANCO

12
27

Verifica-se a presença de uma omissão voluntária (mais do que isso, sistemática), tal como prevista no art. 159, do Código Civil, a impor uma reparação pelo Poder Judiciário.

Transcreve-se ementa e parte do brilhante acórdão do Relator Juiz Valdir de Andrade Jobim, no RO 93.014306.0, da 4.^a Turma, do Egrégio TRT da 4.^a Região, contida na Revista de Jurisprudência Trabalhista de maio de 1995, págs. 67, 72 e 73:

“BANCOS - INDENIZAÇÃO MONETÁRIA” “Sendo o dinheiro não alcançado ao empregado, como contraprestação do seu trabalho, produto gerador de lucros significativos para as instituições financeiras, é razoável a condenação ao pagamento de uma indenização monetária correspondente aos ganhos auferidos pelo reclamado, enquanto inadimplente nas suas obrigações decorrentes do pacto laboral. Recurso do reclamado a que se nega provimento.” (grifou-se)

Transcreve-se trecho importante da lavra do sábio Relator:

“ ... O recorrente é uma instituição financeira que atua no mercado captando dinheiro de terceiros e emprestando-o a outros. O lucro destas operações é evidente, se consideramos as diferenças entre as taxas de remuneração do dinheiro captado e as cobradas pelo produto emprestado. Induvidosamente, é estimulante às instituições financeiras que praticam estes tipos de operação de crédito o inadimplemento de suas obrigações pecuniárias, decorrentes do contrato de trabalho.” “Enquanto permanece inadimplente com seu empregado, lucra extraordinariamente, na medida em que estes recursos acabam emprestados a terceiros ao preço praticado no mercado.”

“O autor, com perspicácia, bem colacionou aos autos trechos do discurso de posse do insigne Ministro MARCELO PIMENTEL como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Pelos reflexos decorrentes deste importante pronunciamento, que bem reflete o entendimento deste Relator, é que se transcreve aquelas palavras para, expressamente, integrarem o texto deste acórdão:

‘A Justiça Trabalhista deveria aplicar juros de mercado sobre os montantes questionados judicialmente pelos trabalhadores.’

‘... que a legislação trabalhista está bastante defasada, e que isto vem acarretando acúmulo de processos, porque os empregados, com muita razão, se sentem lesados em seus direitos.’

‘... quando os proventos de um empregado forem questionados judicialmente, os empregadores deveriam ser obrigados a depositar, em dobro, a quantia em discussão. Sobre este valor, ao invés de incidirem juros de apenas 6%, fixados em lei há meio século, deveriam pesar juros de mercado.’

‘Há 50 anos, cobrar juros de 12% era crime, usura. Hoje, o próprio Governo o faz e autoriza a cobrança de mais de 40% para financiar até alimentos.’

‘Juros, lucros ou perdas e correção monetária confundem-se na prática e só se distinguem na retórica oficial dos números que sustentam determinada política econômica (Zero Hora, 22.12.1986, pág. 38).’

“Há uma inversão evidente de valores, onde o capital e o lucro representam maior valor na sociedade atual do que o trabalho em sentido estrito. A correção desta inversão de valores, repugnável à sensibilidade das relações humanas e à sociedade organizada para o bem-estar do próprio homem, passa pela determinação do reequilíbrio entre as forças produtivas da riqueza e concomitante justiça aplicada às relações de capital e trabalho.

EM BRANCO

13
37

"Impõe-se, sobremaneira, a confirmação da sentença atacada."(grifou-se)

13. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E ENCARGOS FISCAIS

As diversas lesões de direitos sofridas pela parte reclamante importaram em outra lesão, qual seja, o acúmulo dos créditos ora pleiteados, com o pagamento devendo ocorrer em uma única oportunidade.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, entende não ser de sua responsabilidade, uma vez ter sido o Banco o responsável pelo inadimplemento dessas obrigações sociais. Foi ele quem não pagou, quem não tomou as providências legais na época oportuna.

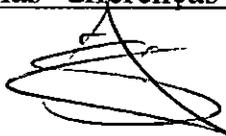
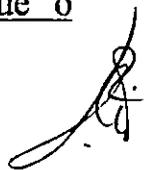
A retenção salarial dos encargos previdenciários só é possível na época própria do recolhimento. Portanto, a falta de recolhimento oportuno alforria o empregado. Entende a parte reclamante, assim, que os descontos previdenciários são de inteira responsabilidade do empregador, eis que não efetuou, em época própria, as contribuições referidas. É clara esta responsabilidade, de acordo com o disposto no artigo 33, § 5º da lei 8212/91.

Neste sentido, vai o seguinte aresto:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Cabe ao empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias não descontadas no momento oportuno, ainda que pela falta de pagamento do próprio principal. Recurso parcialmente provido." (TRT 4ª Reg., 5ª Turma, RO 1870/89, Rel. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. (in "Revista de Jurisprudência Trabalhista do Rio Grande do Sul", HS Editora, nº 86, pág. 30/31).

Quanto ao imposto de renda, também é do Banco o ônus desse encargo. Tivessem sido feitos os recolhimentos de mês a mês, por certo a faixa de contribuição seria a mínima. No entanto, a incidência do encargo pela soma globalizada das parcelas da ação, ou, em outras palavras, pelo volume pecuniário total das parcelas da ação, provoca a incidência da faixa máxima de contribuição. Não é justo que lhe seja repassado o efeito da inadimplência de seu empregador.

Sendo eventualmente atribuída a responsabilidade de retenção de encargos fiscais de imposto de renda, a sua incidência deverá se dar apenas em relação aos valores mensais, ou seja, individualizados, de sorte a corresponder ao *quantum* que deveria ter sido auferido mensalmente, responsabilizando o reclamado pelas diferenças que o acúmulo ocasionou.

EM BRANCO

Todavia, entendendo este Meritíssimo Juízo ser impossível a condenação do Banco ao pagamento dos tributos e contribuições previdenciárias formalmente incidentes sobre o rendimento do assalariado, neste caso, ao invés de condenar-se a empresa ao custeio de ditos ônus diretamente junto às autoridades, a solução vem através de condenação extraordinária da empresa a indenizar o empregado no montante dos descontos incidentes sobre o valor da condenação, todos estes em decorrência de sua própria mora.

Logo, sucessivamente, requer seja condenado o Banco ao pagamento de uma indenização equivalente aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor devido ao empregado. Desta forma, resultará líquido o pagamento dos créditos trabalhistas, em estreita observância ao princípio da ampla reparação do prejuízo causado ao trabalhador.

14. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Postula, através de seus procuradores, a concessão de honorários assistências, entendendo que o Sindicato, com o advento da Constituição Federal de 1988, não detém o monopólio na Justiça do Trabalho, sendo esta a melhor exegese do art. 14 da Lei 5.584/70, conforme pronunciamento proferido por nosso Egrégio Tribunal, através de sua 3.ª Turma, no RO-4352/89, contido na Revista do TRT 4.ª Reg., n.º 24, pág. 91, onde foi Relatora a Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Ademais, não deve a parte reclamante ser sacrificada em ressarcir os Advogados que escolheu pelas despesas e honorários destes, tanto mais que é direito de qualquer cidadão eleger o seu defensor. Afinal, a relação advogado - cliente é uma relação de confiança, pelo que não pode o empregado estar adstrito exclusivamente ao advogado ou advogados do seu Sindicato para, ao escolher um destes, beneficiar a entidade patronal inadimplente e omissa, dispensando-a de arcar com os sagrados honorários advocatícios.

Assim, pede o douto critério de Vossa Excelência para que seja arbitrada verba honorária compatível com o trabalho dos advogados signatários, seu zelo, natureza e importância da causa e o lugar da prestação deste serviço.

Assim também é o entendimento do renomado doutrinador YUSSEF SAID CAHALI, que analisa o assunto com seu característico equilíbrio lógico, *in verbis*:

EM BRANCO

15
24

“... Desperta, assim, finalmente, o Direito do Trabalho, ainda que sob tal pretexto, da letargia pelo imobilismo histórico a que fora condenada pelos seus intérpretes e aplicadores, pelo menos desde a Lei 4.632, de 18.5.65, que introduziu o sistema processual brasileiro o princípio da sucumbência.

A doutrina vem afirmando, agora, que a partir da Constituição de 1988 tornou-se aplicável no processo do trabalho o princípio da sucumbência.

E a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que, desde que a figura do advogado tornou-se indispensável à administração da Justiça (art. 133 da Constituição), conseqüentemente, considera-se aplicável à Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência para a condenação do vencido em honorários de advogado do vencedor (art. 20 do CPC, combinado com o art. 769 da CLT).

A aplicabilidade do princípio da sucumbência no processo do trabalho, que resulta do elastecimento do art. 133 da Constituição, não perde o caráter de norma processual, e por isso tem incidência imediata (v., antes, n. 18, “Aplicação imediata da nova sistemática processual, “); daí a tranqüila jurisprudência no sentido de que a verba honorária passou a ser devida, nos processos perante a Justiça do Trabalho, incidindo a sucumbência inclusive nos processos em curso quando da promulgação da referida carta.

Não se desconhece, porém, jurisprudência que ainda preserva fidelidade ao sistema jurídico anterior, com a afirmação de que, “na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”, vinculada, assim, ainda, à súmula 219 do TST.

Na realidade, a resistência maior para a adoção, agora, do princípio da sucumbência no âmbito do processo trabalhista, decorre do temor da *reciprocidade*, que decorre da sua aplicação.

Mas, para superá-lo, basta que os Tribunais trabalhistas saibam aplicar adequadamente as regras do direito comum.

Assim, tratando-se de reclamante abonado, com higidez econômica, nenhum princípio de justiça autoriza liberá-lo do pagamento de honorários de advogado da parte contrária, se provocou sem êxito a instauração da lide, ficando vencido na ação.

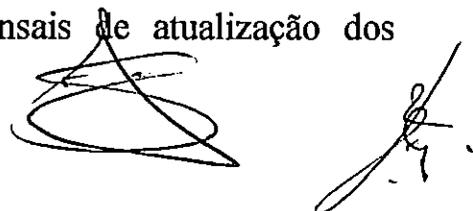
E, tratando-se de hipossuficiente, a sua situação se equipara a do “beneficiário da justiça gratuita” (v., antes, n. 61), com a simples suspensão, se vencido, da exigibilidade dos honorários no prazo decadencial do art. 12, da Lei 1.060/50...”

15. DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

As parcelas deferidas na presente ação terão de sofrer a atualização monetária segundo o percentual devido no próprio mês da prestação do serviço, conforme vem entendendo o Egrégio Tribunal, não sendo justo que a atualização se dê no mês seguinte ao vencido.

Aliás, o próprio reclamado pagou o salário no mês da prestação dos serviços, sendo injusta qualquer alteração em face da condenação da presente ação.

Com relação à correção monetária, postula a aplicação das leis que regulamentam a matéria, resumidas na utilizada e acolhida Tabela APEJUST, a qual contempla os índices mensais de atualização dos créditos trabalhistas.



EM BRANCO

16

Relativamente aos juros legais, requer a aplicação de um por cento ao mês, de forma capitalizada.

A incidência de juros e correção monetária não deve ser confundida com a verba de indenização pecuniária, tratando-se, esta, de pleito indenizatório, conforme já foi objeto de abordagem anterior.

16. DAS PARCELAS QUE RECLAMA

FACE AO EXPOSTO, propõe a presente ação, requerendo seja regularmente processada até a sentença final que a julgue integralmente procedente, condenando-se os reclamados

No efeito declaratório :

- para que sejam admitidos os reclamados no pólo passivo, declarando-se responsáveis solidários, respondendo aos termos da presente ação, inclusive em face do título executivo que dela será oriundo;

No efeito condenatório, para condenar os reclamados ao pagamento de:

- diferenças de férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salários, gratificações semestrais, licenças prêmio, horas extras pagas e não pagas, FGTS mais 40% e verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, décimo terceiro salário indenizado, indenização PDV, indenização acordo coletivo, licença prêmio e as férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional), em face da integração das verbas ajuda alimentação, ajuda cesta alimentação e comissões de agenciamento, nos termos da fundamentação;

- diferença de salário pela redução salarial ocorrida na gratificação semestral, nos termos da fundamentação supre;

- multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, conforme fundamentação;



EM BRANCO

- horas extraordinárias, contadas a partir da sexta hora diária e segundo a média declinada no corpo da presente ação, reuniões, cursos e demais situações destacadas, considerando para o cálculo das mesmas todas as parcelas salariais, tais como: salário base, complemento, quinquênio, quinquênio s/ complemento, adicional por tempo de serviço, participação nos lucros e resultados, ajuda alimentação, ajuda cesta alimentação e comissões de agenciamento, quilômetros rodados, diferenças salariais pelas substituições, diferenças pelo acúmulo de funções/desvio de função, diferença de vencimentos, abono salarial único, abono único, com adoção do divisor 150 e inserção do adicional dissídial e constitucional de 50% sobre as horas extras habituais;

- reflexo das horas extras, pela sua habitualidade após a integração das parcelas acima arroladas nos repouso semanais remunerados (inclusive sábados e dias feriados - por força de Dissídio Coletivo), e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória :

- a) nas férias acrescidas de um terço;
- b) nos décimo terceiro salários;
- c) nas gratificações semestrais;
- d) nas licenças prêmio;

e) nas verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, décimo terceiro salário indenizado, indenização PDV, indenização acordo coletivo, licença prêmio, as férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional) além do FGTS e a multa de 40%;

- diferenças salariais em face do salário de substituição, com reflexo em férias mais um terço, décimo terceiro salários, gratificações semestrais, horas extras, licenças prêmio e verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, décimo terceiro salário indenizado, indenização PDV, indenização acordo coletivo, licença prêmio e as férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional) além do FGTS e a multa de 40%, nos termos da fundamentação acima;

- diferença salarial pelo acúmulo de funções/desvio de função, com reflexo em gratificações semestrais, décimo terceiro salários, férias acrescidas de um terço, licenças prêmio, horas extras, verbas rescisórias e FGTS mais 40%, nos termos da fundamentação;

- depósitos do FGTS, sobre todas as parcelas reclamadas na presente ação, mais 40%;

EM BRANCO

- quilômetros rodados, com reflexo em gratificações semestrais, férias mais um terço, licenças prêmio, décimo terceiro salários e verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, décimo terceiro salário indenizado, indenização PDV, indenização acordo coletivo, licença prêmio, as férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, além do FGTS e a multa de 40%), nos termos da fundamentação acima;

- valores descontados indevidamente, a título de “A.B.A.S”, “CIA. SEGS. EST. S. PAULO APOL. 02” e “APABEX”, nos termos da fundamentação acima;

- devolução dos valores descontados indevidamente, a título de imposto de renda, nos termos da fundamentação acima;

- aviso prévio proporcional, nos termos da fundamentação;

- dobra legal do artigo 467 da CLT, conforme fundamentação;

- indenização pecuniária, nos termos e parâmetros da fundamentação;

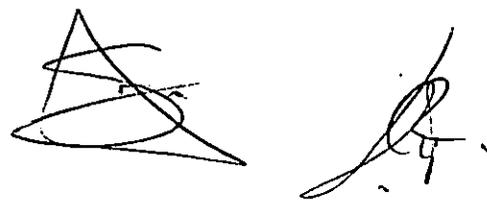
- encargos previdenciários e fiscais por conta do Banco, ou proporcional, como fundamentado;

- juros e atualização monetária, considerando o índice de atualização do próprio mês da prestação do trabalho, conforme fundamentação retro;

- finalmente, a procedência da ação, condenando-se os reclamados ao pagamento das parcelas reclamadas, custas processuais, honorários periciais e verba honorária na ordem de 20% sobre o valor final da condenação.

17. DOS REQUERIMENTOS

REQUER a notificação citatória dos Bancos reclamados, para que contestem a presente ação, sob pena de declaração de revelia e aplicação da pena de confissão ficta em relação aos fatos alegados;



EM BRANCO

REQUER, ainda, a produção de provas, notadamente testemunhal, depoimento pessoal dos representantes legais dos reclamados, pericial e outras eventualmente necessárias;

REQUER sejam os Bancos intimados a apresentarem, na data da audiência inicial, a totalidade da documentação que entenderem mister à defesa, sob pena de preclusão, indeferindo esse Juízo a juntada de documentos a destempo.

18. DO VALOR DADO À CAUSA

Dá à causa, para fins legais, o valor estimativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Novo Hamburgo,RS/Lages,SC.20.junho.2001.

Pp.
Bel. Celso Ferrareze OAB/RS 16521.

Pp.
Bel. Gilberto Freitas OAB/RS 35972.

Pp.
Bel. Lidiomar Freitas OAB/SC 11.044.

EM BRANCO

633
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIA

AUTOS Nº 1535/01

Aos 08 (5ª feira) dias do mês de novembro do ano de 2001, às 17h00min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do Exmo. Juiz Dr. ROBERTO MASAMI NAKAJO, presentes os Srs. Juízes-Classistas Pedro Paulo Euclides Rosa, Representante dos Empregadores, e João Assis Floriani, Representante dos Empregados, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autor JOSÉ ANTONIO SILVA e réus BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

PRESEÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:

Ausentes as partes.

Após colhidos os votos dos Srs. Juízes-Classistas, a Primeira Vara do Trabalho, por maioria, vencidos em parte e em pontos diversos os Srs. Juízes-Classistas, passa a decidir, como segue:

Vistos, etc.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

JOSÉ ANTONIO DA SILVA propôs ação trabalhista em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, pleiteando os títulos elencados na exordial de fls. 02/19. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou procuração e documentos.

Em audiência as rés apresentaram contestação conjunta, requerendo a decretação da improcedência dos pedidos da exordial. Juntaram documentos.

Manifestação do autor às fls. 575/599.

Na audiência de prosseguimento (fls. 607/610) foram colhidos os depoimentos das partes e de três testemunhas.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

AUTOS Nº 1535/01

EM BRANCO

634
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

II - FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE DA 2ª RÉ

O 2º réu argui em contestação a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda sob o fundamento de que o autor jamais foi seu empregado e que ambas as rés são pessoas jurídicas distintas.

Rejeita-se a preliminar.

O autor na exordial não pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o 2º réu mas tão somente a sua responsabilização por eventuais créditos deferidos na presente demanda.

A responsabilidade do 2º réu (existência ou não, solidária ou subsidiária) é matéria de mérito e como tal será apreciada.

Logo, há plena pertinência subjetiva para que o 2º réu figure no pólo passivo da demanda.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Os réus alegam que esta justiça especializada não é competente para analisar o pedido devolução do imposto retido indevidamente.

Rejeita-se a preliminar, uma vez que o pedido do autor é de indenização pela retenção indevida de imposto por parte do 1º réu.

Ou seja, o dano alegado se ocorreu foi em virtude do contrato de trabalho (decorrência direta).

Assim, nos termos do artigo 114 da CF esta Justiça Especializada é competente para analisar o pedido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo a analisar o mérito.

MÉRITO

**QUITAÇÃO PELO PROGRAMA DE DEMISSÃO
VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em prejudicial de mérito (exceção substancial) alegam os réus alegam que o autor aderiu ao Programa de Demissão Voluntária e que pela adesão ao plano lhe foi pago o valor equivalente a R\$ 24.285,34 e deu quitação plena ao extinto contrato de trabalho, tendo em vista que a adesão ao PDV represente uma transação extrajudicial.

AUTOS Nº 1535/01

EM BRANCO

635
EB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Não prospera, entretanto, a alegação das rés.

Isto porque, é fato público e notório que as empresas estatais e sociedades de economia mista estão em processo de privatização (algumas até chegaram a ser questionadas quanto a sua legitimidade e quanto a existência de real interesse público), e para tanto necessitam "enxugar" seus quadros.

Tais empresas são de notória rentabilidade, muitas vezes não aferindo lucros quiçá por má administração ou por emprego de verbas em obras e serviços sociais (nesse último caso temos objetivos louváveis que provavelmente não serão seguidos após a privatização das empresas). Tanto é verdade a assertiva que as empresas recentemente privatizadas estão dando imensos lucros para aqueles que as adquiriram (por valores e com financiamentos que chegaram a ser questionados).

Diante de tal situação lançam-se programas de desligamento voluntário para "enxugar" os quadros oferecendo vantagens pecuniárias aos empregados certamente inseguros nessa fase de mudanças (é notório o fato de que qualquer cisão, fusão, privatização ou mudança na administração da empresa geram insegurança para os que nela trabalham). Incluem-se nesses programas cláusula concedendo quitação geral do contrato de trabalho indigitando tal cláusula como transação.

No caso do autor não há cláusula de quitação geral do contrato e mais há ressalva no verso do termo de rescisão (fls. 558 verso) de que o PDV não quita o contrato e tão somente faz parte das verbas rescisórias.

Mesmo que existisse tal cláusula de quitação geral, até que ponto efetivamente tal quitação representaria uma transação (quitação total das verbas trabalhistas) ?

As pressões no processo de privatização de estatais que vêm sofrendo os países da América Latina são notórias e amplamente noticiadas, e o "enxugamento" dos quadros é um requisito para a venda de tais empresas.

Logo, a vantagem maior do PDV obviamente é da empresa que se torna mais atrativa, não se importando a mesma que tais programas geram uma quantidade incomensurável de desempregados que dificilmente conseguirão uma recolocação no mercado de trabalho ante a situação econômica atual do país.

EM BRANCO

636
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Assim, jamais este Juízo pode acatar a tese de quitação plena do contrato de trabalho (transação) em virtude do PDV.

Isto porque, além do que foi acima exposto, há o princípio que coíbe a renúncia de verbas trabalhistas (de natureza alimentar) e não se pode olvidar, outrossim, do princípio protetor, pedra angular do direito laboral.

Outrossim, em uma transação extrajudicial há que existir a *res dubia* e esta deve estar especificada no termo de transação não podendo jamais ser genérica, tendo em vista que somente em juízo sob os olhos do Estado-Juiz é que se poderia haver transação nesse sentido. Nota-se que a quitação geral (que no caso do autor não existe) por ser genérica, seria contrária aos princípios básicos da transação extrajudicial e do direito do trabalho, e seria nula de pleno direito por força do artigo 9º consolidado.

Ainda, nos termos do artigo 1027 do Código Civil a transação interpreta-se restritivamente.

Conclui-se, portanto, que o valor recebido a título de indenização do PDV quita somente o valor nominal recebido especificamente quanto a essa indenização (pode ainda existir diferenças desse valor), mas não de outras verbas (rescisórias, horas extras, indenização por danos materiais e morais, *et caetera*).

Assim, rejeita-se a exceção substancial arguida pelas rés.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida pelos réus, declaram-se prescritos todos eventuais créditos do autor anteriores a 16.07.96 (5 anos antes da propositura da ação) por força do disposto no artigo 11 consolidado e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF.

RESPONSABILIDADE DO 2º RÉU

O autor foi empregado do 1º réu.

É fato público e notório que ocorreu a privatização do Banespa sendo tal banco adquirido pelo Grupo Santander.

Assim, quer na qualidade de sucessor, quer na qualidade de integrante do mesmo grupo econômico o 2º réu deve ser

EM BRANCO

637
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

responsabilizado solidariamente pelos créditos deferidos na presente demanda.

HORAS EXTRAS

O autor alega na exordial que trabalhava das 7h30min/8h às 20h com 30min de intervalo para descanso e refeição sendo que nos dias de pico tal horário de saída era elástico até as 21h.

Afirma, ainda, que trabalhou aos sábados e domingos por oito horas diárias em cursos de finais de semana (em média 5 cursos por ano).

O réu afirma que o autor tinha intervalo de 15 minutos e uma jornada de 6h diárias como escriturário e que tal jornada está anotada nas FIP's.

Referidas FIP's foram impugnadas pelo autor.

No depoimento pessoal do 1º réu houve confissão da preposta pois a mesma não soube informar se o autor anotava seu horário no cartão de ponto corretamente (fls. 607).

Não obstante a confissão a prova foi reforçada pela 1ª testemunha do autor (José Ozelame - fls. 608) que declarou que as FIP's não retratam a real jornada de trabalho.

Assim, conclui o juízo que as FIP's juntadas pela ré não retratam a real jornada de trabalho cumprida pelo autor.

Há, portanto, que se fixar a jornada com base nos depoimentos do réu e testemunhas.

Quanto ao labor aos finais de semana houve confissão da ré uma vez que em seu depoimento pessoal (fls. 607) a preposta afirmou que não sabia se o autor participou de cursos nos finais de semana.

Quanto ao horário de trabalho houve confissão da ré (fls. 607) uma vez que a preposta não soube informar o horário de trabalho do autor.

Não obstante a prova foi reforçada pelas testemunhas.

A primeira testemunha do autor (José Ozelame - fls. 608) afirmou que o mesmo laborava das 8h as 20h com 30 minutos de intervalo e até as 21h nos dias de pico reforçando o horário descrito na exordial e a confissão da ré.

AUTOS Nº 1535/01



EM BRANCO

638
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

A segunda testemunha da ré (João Paulo - fls. 609) pouco soube informar sobre o horário do autor, mas no curto período em que trabalhou com o mesmo afirmou que o autor entrava às 8h.

A primeira testemunha da ré terá suas afirmações desconsideradas conforme item abaixo.

Quanto aos dias de pico a preposta da ré (fls. 607) informou que são os 15 primeiros dias do mês, as 2^{as} e 6^{as} feiras e os dias após feriados e que nesses dias o labor é elástico.

Assim, considerando os limites da exordial (princípio da correlação), as confissões da ré e os depoimentos das testemunhas fixa-se que o autor laborava de segunda a sexta (com exceção dos feriados), das 8h às 20h, com 30 minutos de intervalo e nos sete primeiros dias efetivamente laborados no mês (dias de pico) esta jornada era prorrogada até as 21h.

Fixa-se, outrossim, que o autor participava de 5 cursos por ano nos finais de semana ocasião em que laborou mais 8h nos sábados e 8h nos domingos (para fins de liquidação arbitra-se que os cursos eram realizados todos no último mês de cada ano - dezembro).

Com base no horário arbitrado defere-se ao autor horas extras excedentes a 6^a diária, com adicional normativo e na sua falta o legal, com reflexos em DSR's e feriados (inclusive sábados por expressa previsão normativa), e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal em férias + 1/3, gratificação de férias, abono de férias, natalinas, FGTS + 40%, indenização do PDV, gratificações semestrais, licenças prêmio e aviso prévio, autorizado o abatimento mês a mês dos valores pagos pela ré ao mesmo título durante o período imprescrito.

Defere-se mais 40 horas extras pelo labor aos sábados, com adicional de normativo ou na sua falta o legal (50%), mais 40 horas pelo labor aos domingos, com adicional normativo ou na sua falta o legal (100%), pela realização de cursos, nos meses de dezembro de cada ano, com reflexos em DSR's e feriados (inclusive sábados por expressa previsão normativa), e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal em férias + 1/3, gratificação de férias, abono de férias, natalinas, FGTS + 40%, indenização do PDV, gratificações semestrais, licenças prêmio e aviso prévio.

BASE DE CÁLCULO E DIVISOR

AUTOS Nº 1535/01

EM BRANCO



633
EB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Considerando a jornada de 6h diárias do autor o divisor a ser adotado será de 180. Rejeita-se o pedido de aplicação de divisor de 150 horas postulado na exordial por falta de amparo legal.

A base de cálculo para apuração das horas extras será composta do Salário base, complemento, quinquênio, quinquênio sobre complemento, das comissões pagas por fora abaixo reconhecidas, abono salarial, gratificação de caixa abaixo reconhecida, e do adicional por tempo de serviço.

DO DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA
DO RÉU

A primeira testemunha do réu (gerente geral da agência) não pode ter seu depoimento considerado.

Primeiro, porque suas declarações afrontam até mesmo as confissões da preposta e tiveram a nítida intenção de beneficiar a ré.

No tocante ao número de dias de pico afirmou tal testemunha que somente há dois ou três por mês, contrariando a própria preposta e demais testemunhas no sentido de que são aproximadamente 10/15 dias por mês de dias de pico).

Quanto ao horário de trabalho afirmou que o autor somente trabalhava a tarde contrariando a confissão da preposta, o depoimento da primeira testemunha do autor e até mesmo o depoimento da 2ª testemunha do réu.

Assim, o juízo não pode considerar tal depoimento em nenhum aspecto.

AJUDA ALIMENTAÇÃO
AJUDA CESTA ALIMENTAÇÃO
COMISSÕES

O autor postula na exordial a integração aos seus salários e conseqüente reflexos das verbas ajuda alimentação, ajuda cesta alimentação e comissões por fora

O réu alega que as verbas ajuda alimentação e ajuda cesta alimentação não podem integrar os demais títulos.

De fato, assiste razão a ré com relação a estas duas verbas uma vez que as mesmas foram concedidas em virtude do programa de alimentação do trabalhador - PAT (fls. 483/493), bem como em virtude de previsão nas normas coletivas de trabalho.

Assim, não há o que se falar em integração de tais verbas nas demais verbas salariais uma vez que as mesmas não tem natureza salarial.

AUTOS Nº 1535/01

EM BRANCO

640
EB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Quanto às comissões a ré nega sua existência e alega que o pedido é inepto.

No tocante a inépcia a mesma não existe uma vez que a exordial preenche os requisitos do artigo 840, parágrafo 1º da CLT e porque a ré pode contestar regularmente os pedidos não havendo ofensa ao princípio do contraditório.

A primeira testemunha do autor (José Ozelame - fls. 608) confirmou que o autor recebia comissões extra folha pela venda de seguros e eram depositadas diretamente na conta corrente do autor.

Assim comprovou o autor a existência de comissões "por fora".

Considerando que a ré contestou a existência de tais comissões por fora mas não o valor declinado na exordial, fixa-se que o autor recebia R\$ 100,00 por mês a título de comissões "por fora" (de agenciamento).

Defere-se ao autor os reflexos de tais comissões pagas por fora em DSR's e feriados (inclusive sábados por expressa previsão normativa), e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal em férias + 1/3, gratificação de férias, abono de férias, natalinas, FGTS + 40%, indenização do PDV, gratificações semestrais, licenças prêmio e aviso prévio.

DIFERENÇAS SALARIAIS
SUBSTITUIÇÃO

O autor alega na exordial que substituiu aproximadamente por três meses durante o ano os supervisores João Carlos Furlan, Paulo Artur Amaral Diehe, João Luiz Machado e Ruth Maldonado.

A ré nega o pedido.

A preposta da ré afirmou que as pessoas mencionadas eram supervisores o que foi confirmado pela primeira testemunha do autor (fls. 607 e 608), sendo que a primeira testemunha do autor confirmou as substituições.

Entretanto, rejeita-se o pedido por falta de amparo legal ou normativo.

As normas coletivas da categoria apenas estabelecem o pagamento de um adicional em caso de substituição de gerentes não de supervisores (cláusulas 82ªs de fls. 49, 105, 159 e 216).

AUTOS Nº 1535/01

EM BRANCO

641
EB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Rejeita-se o pedido de diferenças salariais e reflexos em virtude de tais substituições.

DIFERENÇAS SALARIAIS
ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega o autor que tinha o cargo de escriturário mas que além disso acumulava as funções de caixa e supervisor.

Pleiteia o pagamento de adicional de função ou gratificação de caixa (pedidos alternativos).

A ré nega o pedido.

Conforme fundamentado no item supra o autor exercia as funções de supervisor.

Quanto a função de caixa a preposta da ré afirmou que todos os escriturários tem curso de caixa (fls. 607) e confessou o exercício efetivo das funções de caixa pelo autor ao responder que não sabia se o autor exercia as funções de caixa e supervisor.

A primeira testemunha do autor (fls. 608) confirmou que o autor também exercia as funções de caixa e supervisor.

As cláusulas 15^ªs das normas coletivas indicadas na exordial não se aplicam ao autor uma vez que somente são aplicáveis aos gerentes, diretores e chefes. Logo, não há o que se falar em gratificação de função ao autor (que era escriturário). Rejeita-se tal pedido.

Já com relação a gratificação de caixa assiste razão ao autor.

Isto porque, o autor era escriturário e manuseava dinheiro pois exercia as funções de caixa conforme conclui-se do depoimento da preposta e da primeira testemunha do autor (fls. 607/608).

As cláusulas 16^ªs das normas coletivas (fls. 26, 81, 139 e 191) estabelecem uma gratificação de caixa (valor fixo mensal) para os empregados que "venham a exercer... as funções de caixa e aos escriturários que manipulam numerário".

Nos recibos de pagamento do autor (fls. 495 e seguintes) não consta o pagamento de tal gratificação.

AUTOS Nº 1535/01

EM BRANCO

642
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Assim, defere-se ao autor mês a mês durante o período imprescrito, a gratificação de caixa prevista nas normas coletivas, com reflexos em DSR's e feriados (inclusive sábados por expressa previsão normativa), e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal em férias + 1/3, gratificação de férias, abono de férias, natalinas, FGTS + 40%, indenização do PDV, gratificações semestrais, licenças prêmio e aviso prévio.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REDUÇÃO

O autor alega na exordial que a gratificação semestral foi sendo reduzida no decorrer dos anos e postula diferenças.

A ré nega o pedido em contestação.

Rejeita-se o pedido tendo em vista que o autor na exordial não indicou qual é a base de cálculo da gratificação semestral.

Se a base de cálculo de tal gratificação não tem haver com o salário não há o que se falar em redução da mesma ainda que frente ao valor do salário a mesma fosse sendo reduzida com o decorrer dos anos.

QUILÔMETROS RODADOS

O autor informa que realizava visitas a clientes, captação de recursos, vendas e ia a reuniões do banco e que para tanto utilizava seu próprio veículo percorrendo a média de 250 Km por mês e que somente raramente recebeu valores do combustível.

Pretende o pagamento de indenização no percentual de 30% do que seria devido a título de gastos com táxi ou outra forma de indenização a ser fixada por este juízo.

A ré nega a utilização de veículo pelo autor em serviço e nega o pedido.

A preposta da ré afirmou às fls. 607 que o banco não possui carro da empresa para a realização de visitas a clientes (ou seja as visitas realizadas eram feitas com carro dos próprios empregados).

A primeira testemunha do autor afirmou que o autor realizava visitas a clientes, captação de recursos e vendas de seguros e produtos do banco utilizando-se de veículo próprio rodando a média de 200 Km por mês (fls. 608).

A segunda testemunha do réu confirmou que o autor utilizava veículo próprio em visitas (fls. 609).

Assim, conclui o juízo que o autor rodava 200 Km por mês a serviço do banco utilizando-se veículo de sua

EM BRANCO

643
88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

propriedade sem ter o combustível ou as despesas de veículo reembolsadas pelo banco.

Ao utilizar o veículo o autor faz jus ao ressarcimento de despesas com combustível, manutenção e depreciação do veículo sob pena de estarmos transferindo os riscos do negócio para o obreiro.

A ré não juntou qualquer comprovante do ressarcimento de despesas (negou a utilização do veículo pelo autor).

Assim, considerando a quilometragem fixada (200 Km por mês) e o consumo médio dos veículos (8 Km/l de gasolina em trecho misto cidade/estrada - máxima de experiência), fixa-se que o autor gastava 25 litros por mês.

Considerando que atualmente o preço do litro médio da gasolina é de R\$ 1,85 nos postos desta localidade fixam-se os gastos mensais por mês do autor em R\$ 46,25.

Considerando o período imprescrito (58 meses) o juízo fixa a indenização a título de combustível devida ao autor em R\$ 2.682,50 (58 x 46,25), valor que deverá ser corrigido a partir da presente data.

Quanto a indenização pela utilização do veículo (aluguel pois caso contrário a empresa deveria comprar ou alugar um veículo), manutenção do veículo e depreciação o juízo defere ao autor e arbitra tal indenização em dois salários mínimos por mês durante o período imprescrito.

Não há integrações de tais valores pois tais parcelas são indenizatórias.

DESCONTOS INDEVIDOS

O autor postula a devolução dos descontos a título de associações e seguros (ABAS, CIA. SEGUROS EST. SP - APOL 02 e APABEX).

A ré nega os pedidos informando que os mesmos foram efetuados com expressa autorização do autor.

Não vieram aos autos as autorizações para descontos de tais títulos.

Outrossim, a primeira testemunha do autor (fls. 608) afirmou que por ocasião da admissão os empregados eram obrigados a aderir a associações e fazer seguros (vício de vontade) e que não poderiam cancelar o seguro posteriormente e se

AUTOS Nº 1535/01

EM BRANCO

644
80

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

cancelassem as associações posteriormente sofreriam "constrangimento".

Assim, ante ao vício de vontade e por não terem vindo aos autos as autorizações para descontos defere-se ao autor a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "ABAS", "APABEX" e "CIA. SEGUROS EST. SP - APOL 02".

RETENÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE IRPF

O autor alega na exordial que durante a contratualidade e na rescisão a ré procedeu desconto de imposto de renda em parcelas indenizatórias (férias indenizadas, aviso prévio indenizado, natalinas proporcionais e FGTS).

A ré nega tal pedido e os descontos em parcelas indenizatórias.

Quanto as natalinas mesmo proporcionais deve haver incidência de imposto.

Quanto as demais parcelas indenizatórias indicadas na exordial o autor não demonstrou aritmeticamente que a ré procedeu aos descontos de imposto sobre estas parcelas e sequer indicou diferenças por amostragem em sua manifestação de fls. 575/599.

Assim, rejeita-se o pedido com base no artigo 818 consolidado e 333, inciso I, do CPC (falta de prova do alegado).

AVISO PRÉVIO

O autor alega que recebeu o aviso prévio de forma simples (30 dias) mas que tal aviso deveria ter sido proporcional ao tempo de serviço.

A ré nega o pedido.

Rejeita-se o pedido por falta de amparo legal (falta de lei regulamentadora do artigo 7º, XXI, da CF ou de previsão normativa para o caso específico) a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial da SDI do TST de n. 84.

MULTA DO ARTIGO 477 CLT

O autor postula a multa do artigo 477 da CLT sustentando que a liberação dos depósitos do FGTS e multa de 40% foram feitas a destempo.

A ré nega o pedido.

As verbas rescisórias do autor foram pagas no prazo legal por depósito bancário.

AUTOS Nº 1535/01

EM BRANCO

645
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Entretanto o autor somente recebeu as guias para levantar o FGTS e 40% do FGTS em 18.06.01 (um mês após a rescisão (conforme fls. 307 v.) o que retardou o levantamento da quantia pelo autor.

Assim, considerando que a multa de 40% também faz parte das rescisórias e as guias para levantamento foram entregues a destempo defere-se ao autor a multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477 consolidado.

INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

O autor postula o pagamento de indenização pecuniária sob o fundamento de que o réu não pagou corretamente o autor e utilizou o dinheiro para emprestar a terceiros no mercado financeiro.

A ré nega o pedido.

Rejeita-se o pedido por falta de amparo legal e ainda porque o autor não comprovou qualquer dano a si em virtude da falta de pagamento das verbas salariais que foram deferidas na presente decisão a ensejar indenização com base no artigo 159 do CCB.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O autor alega na exordial que os descontos previdenciários e fiscais devem ficar a cargo exclusivo da ré ou deve a mesma ser condenada a indenizar o autor nos valores equivalentes.

A ré nega o pedido.

Os descontos fiscais devem ser arcados pelo autor pelo regime de caixa na forma do Regulamento do Imposto de Renda e cada parte arcará com sua cota dos recolhimentos previdenciários.

Não há amparo legal para a responsabilização da ré exclusivamente por tais encargos ou para a condenação da mesma na indenização no valor equivalente aos descontos. Rejeita-se o pedido sendo que os critérios para as retenções de tais quantias estão descritas no dispositivo desta decisão.

CORREÇÃO MONETÁRIA

JUROS

O autor requer a aplicação de correção monetária a partir do próprio mês da prestação dos serviços.

EM BRANCO

646
80

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Considerando que a correção é mera atualização esta deve se dar a partir do vencimento da obrigação (corrige-se o que está vencido obviamente a partir do vencimento).

Assim, as verbas devem ser corrigidas a partir da data em que deveriam ter sido satisfeitas e não foram (por exemplo as horas extras devem ser corrigidas a partir do 5º dia útil subsequente ao mês em que foram prestadas).

Quanto ao pedido de aplicação de juros capitalizados rejeita-se por falta de amparo legal. Aliás nesse ponto há certa deslealdade processual do autor pois formula pedido manifestamente contrário a lei.

DOBRA SALARIAL

Rejeita-se o pedido de aplicação do artigo 467 consolidado por inexistirem salários ou saldo salarial incontroversos objeto da presente demanda.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nessa Justiça Especializada os honorários advocatícios somente são devidos ao reclamante (mais especificamente ao advogado do reclamante - artigo 22 da Lei 8906/94) desde que preenchidos os todos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70.

No caso, não estão preenchidos tais requisitos (ausência de assistência sindical) pelo que indeferem-se honorários assistenciais/advocatícios.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, a Primeira Vara do Trabalho de Lages/SC resolve rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e incompetência material arguidas pelos réus, julgar **EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** os créditos do autor anteriores a 16.07.96 em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e no mais, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A para condenar os réus solidariamente no pagamento dos seguintes títulos a serem apurados em regular liquidação de sentença por cálculos observado o divisor e base de cálculo dispostos na fundamentação:

a) horas extras excedentes a 6ª diária, conforme jornada fixada na fundamentação, com adicional normativo e na sua falta o legal, com reflexos em DSR's e feriados (inclusive sábados por expressa previsão normativa), e inclusive

AUTOS Nº 1535/01

EM BRANCO

647
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

pelo aumento da média remuneratória mensal em férias + 1/3, gratificação de férias, abono de férias, natalinas, FGTS + 40%, indenização do PDV, gratificações semestrais, licenças prêmio e aviso prévio, autorizado o abatimento mês a mês dos valores pagos pela ré ao mesmo título durante o período imprescrito;

b) 40 horas extras pelo labor aos sábados, com adicional de normativo ou na sua falta o legal (50%), mais 40 horas pelo labor aos domingos, com adicional normativo ou na sua falta o legal (100%), pela realização de cursos, nos meses de dezembro de cada ano, com reflexos em DSR's e feriados (inclusive sábados por expressa previsão normativa), e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal em férias + 1/3, gratificação de férias, abono de férias, natalinas, FGTS + 40%, indenização do PDV, gratificações semestrais, licenças prêmio e aviso prévio;

c) gratificação de caixa mês a mês prevista nas normas coletivas, com reflexos em DSR's e feriados (inclusive sábados por expressa previsão normativa), e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal em férias + 1/3, gratificação de férias, abono de férias, natalinas, FGTS + 40%, indenização do PDV, gratificações semestrais, licenças prêmio e aviso prévio;

d) R\$ 2.682,50 corrigido a partir da presente data pelos mesmos índices dos demais débitos trabalhistas, a título de indenização de combustível;

e) dois salários mínimos por mês a título de indenização pela utilização, manutenção e depreciação do veículo;

f) restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "ABAS", "APABEX" e "CIA. SEGUROS EST. SP - APOL 02";

g) multa do artigo 477, parágrafo 8º, consolidado;

h) reflexos das comissões pagas por fora (R\$ 100,00 por mês) em DSR's e feriados (inclusive sábados por expressa previsão normativa), e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal em férias + 1/3, gratificação de férias, abono de férias, natalinas, FGTS + 40%, indenização do PDV, gratificações semestrais, licenças prêmio e aviso prévio;

i) juros moratórios de 1% simples ao mês a partir do ajuizamento e correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação utilizando-se as tabelas de correção do TRT inclusive para as verbas fundiárias.

AUTOS Nº 1535/01

EM BRANCO

648
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

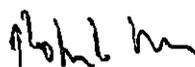
Autorizados os descontos fiscais e previdenciários observando-se os seguintes parâmetros:

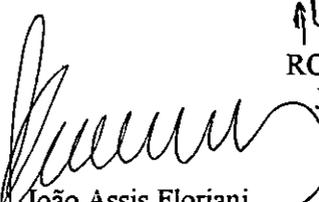
- Provimentos CG/TST n. 01/96 e CR/TRT 01/2000;
- Descontos fiscais a serem efetivados de acordo com o percentual vigente à época do pagamento (regime de caixa) incidentes sobre a totalidade das verbas de natureza salarial e somente sobre os juros quanto às parcelas indenizatórias, devendo a reclamada comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de oficiar-se a DRF;
- Descontos previdenciários devem ser apurados mês a mês (artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto 3048 de 06 de maio de 1999 - Novo Regulamento da Previdência Social) e deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das contribuições inclusive de sua cota, sob pena de execução e de oficiar-se ao INSS.

Custas pelos réus no importe de R\$ 3.000,00 calculado sobre o valor ora arbitrado da condenação de R\$ 150.000,00.

Sentença publicada em audiência. Cientes as partes na forma do Enunciado TST n. 197.

Nada mais.


ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz do Trabalho Substituto


João Assis Floriani
Juiz-Classista Rep. dos Empregados


Pedro Paulo Euclides Rosa
Juiz-Classista Rep. dos Empregadores


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

EM BRANCO

Lagoa
Santa Catarina

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

Proc. Nº 1535/01

Esta folha contém 01 Documento(s)

THE BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas
 Federais

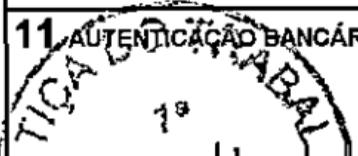
DARF

01 NOME/TELEFONE 287.5000
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
Processo nº 1535/01 1ª VARA DE LAGES
Reclamante : JOSE ANTONIO SILVA

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela
 Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00.
 Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo
 código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior
 a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	12/11/01
03 NÚMERO DO CGC OU CPF	61.411.633.0.155-32
04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	13/11/01
07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$3.000,00
08 VALOR DA MULTA	3.000,00R 20/05
09 VALOR JUROS/ENCARGOS	005 13112001 0066
10 VALOR TOTAL	R\$3.000,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

Proc. Nº 1535/01

Esta folha contém 01 Documento(s)



EM BRANCO



726
E

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ac.-2ªT-Nº 09950 /2002 RO-V-A 01535-2001-007-12-00-6

915/2002

DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Devem ser devolvidos valores descontados a título de associação e seguro quando o empregador não comprova autorização escrita para tanto, nos termos do Enunciado nº 342 do TST.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS, VOLUNTÁRIO e ADESIVO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes **1. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO (02) e 2. JOSÉ ANTÔNIO SILVA (RECURSO ADESIVO)** e recorridos **OS MESMOS**.

Inconformadas, recorrem ambas as partes da decisão de primeiro grau de fls. 633/648, que julgou procedente em parte a ação.

Os demandados (fls. 651/675) reiteram a preliminar de ilegitimidade de parte do Banco Santander Brasil S/A e a extinção do processo pela transação ocorrida em virtude da adesão do demandante ao Programa de Demissão Voluntária. Insurgem-se contra a condenação ao pagamento de horas extras; reflexos de horas extras no sábado, nas licenças-prêmio e na indenização a título de Plano de Desligamento Voluntário, pagamento dos reflexos das comissões, diferenças salariais por acúmulo de funções, pagamento das indenizações a título de combustível e pela utilização de veículo particular e devolução dos descontos efetuados a título de seguro de

EM BRANCO

727
e

vida e associação de funcionários. Pretendem, por fim, ser eximidos do pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Adesivamente, recorre o autor (fls. 697/704), pugnando a reforma do julgado quanto ao indeferimento da aplicação do divisor 150 no cálculo das horas extras e do pagamento de honorários advocatícios, bem como quanto à data-limite a ser considerada na realização da atualização monetária.

Há oferecimento recíproco de razões de contrariedade (fls. 683/696 e 708/712), sendo que o demandante requer a aplicação da penalidade por litigância de má-fé aos demandados.

O representante do Ministério Público manifesta-se à fl. 715, entendendo ser desnecessária sua intervenção no feito, por ora.

É o relatório.

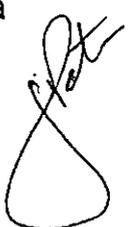
VOTO

Conheço dos recursos e das contra-razões, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais.

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELOS DEMANDADOS

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE

Sustenta o recorrente que o segundo demandado, Banco Santander Brasil S/A., é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da



EM BRANCO

demanda, tendo em vista que o autor somente prestou serviços para o primeiro demandado (BANESPA), o qual continua existindo como pessoa jurídica autônoma e independente.

O MM. Juízo de primeiro grau condenou ambos os demandados solidariamente pelos créditos trabalhistas.

Todavia, exsurge nitidamente dos autos que o BANESPA (documentos juntados pelos demandados - fls.368/379) foi adquirido pelo Banco Central Hispano S/A em leilão realizado em 20.11.2000, pertencendo ambas casas de crédito ao mesmo grupo econômico, configurando-se a hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, rejeito a preliminar.

2. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV)

Requerem os recorrentes seja reconhecida a transação ocorrida em virtude da adesão espontânea do demandante ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, e, alternativamente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC, considerando-se que a transação tem efeito de coisa julgada, conforme disposto no art. 1.030 do Código Civil.

Segundo verifico dos autos, no dia 19.04.2001, o autor assinou o Termo de Adesão ao PDV (documento de fl. 472), declarando não possuir nenhum tipo de estabilidade.



EM BRANCO

729
e

No entanto, a rescisão contratual não contou com a assistência da entidade sindical, mas foi homologada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (documento de fl. 307), constaram ressalvas quanto à existência de diferenças rescisórias, diferenças salariais, verbas acessórias, horas extras e reflexos, equiparação salarial, quebra-de-caixa, além de outras verbas que foram ali discriminadas.

Também foi explicitado que “O Plano de Demissão Voluntária (PDV) não quita o contrato apenas é parte integrante das verbas rescisórias, não se tratando de transação de quitação do contrato de trabalho. Todas as parcelas poderão ser buscadas administrativamente ou judicialmente, inclusive as não-ressalvadas neste termo”.

Desse modo, entendo que, no presente caso, não se configurou a transação, pois o Plano de Demissão Voluntária não teve o efeito de quitar o contrato de trabalho, deixando em aberto a possibilidade de ocorrência de litígio posterior entre as partes.

Outrossim, a coisa julgada não se concretizou, não havendo falar em hipótese de aplicação do art. 1.030 do Código Civil.

Rejeito a prefacial.



EM BRANCO

MÉRITO

RECURSO DOS DEMANDADOS

1.1. HORAS EXTRAS

Aduzem os recorrentes que a efetiva jornada foi integralmente consignada nas fichas individuais de presença .

O MM. Juízo de primeiro grau deferiu os pedidos relativos a horas extras, considerando que houve confissão por parte dos demandados, tendo em vista que a preposta (fl. 607) não possuía conhecimento acerca dos registros de horário e da participação do demandante em cursos nos finais de semana.

Desse modo, os demandados não lograram comprovar o fato extintivo do direito do autor. Por outro lado, a imprestabilidade dos registros efetuados nas FIPs restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas (fls. 608/609).

Da mesma forma, também não há que ser reformada a decisão quanto ao trabalho extraordinário pela participação em cursos nos finais de semana, pois diante do desconhecimento do fato pela preposta nenhuma outra prova foi produzida que pudesse elidir ou alterar o pedido do demandante.

Também está correta a sentença, que deferiu a integração das horas extras em sábados. Os instrumentos determinam que as horas extras habituais integram o pagamento dos sábados (cláusula 12ª do



EM BRANCO

731
e

ACT de 1996; cláusula 12ª do ACT de 1997; cláusula 12ª da ACT de 1998/99; cláusula 12ª do ACT de 2000/2001).

Em virtude da habitualidade das horas extras, devem elas também incidir nas licenças-prêmio.

Arguem os demandados que as horas extras não podem incidir sobre a indenização do PDV. Carecem de razão também nesse aspecto, tendo as horas extras integrado a remuneração mensal sobre a qual foi realizada o cálculo da indenização paga em virtude da adesão ao PDV, valores remanescem a esse título.

Quanto a sua insurgência relativa ao pagamento de um abono salarial único, observo não houve deferimento dessa verba na decisão de primeiro grau.

Mantenho o julgado também nesse particular.

1.2. REFLEXOS DAS COMISSÕES

Insurgem-se os recorrentes contra o deferimento dos reflexos das comissões pagas por fora em descanso semanal remunerado e feriados (inclusive sábado), férias com 1/3, gratificação de férias, abono de férias, natalinas, FGTS + 40%, indenização PDV, gratificações semestrais, licenças-prêmio e aviso prévio.

O Juízo sentenciante considerou que ficou comprovado pelo depoimento da primeira testemunha do demandante o recebimento de comissões extrafolha pela venda de seguros, as quais eram diretamente depositadas na conta corrente do demandante.



EM BRANCO

739
e

Por outro lado, a inépcia do pedido não se configurou, pois os demandados não ficaram impossibilitados de contestar o pedido nem o Juízo de primeiro grau de apreciar regularmente a postulação.

A incidência sobre a indenização paga no PDV também deve permanecer.

Nego provimento ao apelo.

1.3. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

O inconformismo dos demandados nesse tópico cinge-se na verdade contra o pagamento da gratificação de caixa.

No entanto, observo que suas razões recursais direcionam-se a rebater uma suposta isonomia salarial pela não-indicação de paradigma e pela inexistência de quadro de pessoal organizado, as quais não guardam relação com os fatos e fundamentos que levaram o Juízo de primeiro grau a deferir o pedido, sendo incapazes de propiciar a reforma da sentença nesse aspecto.

Também a alegação de ser possível o acúmulo de funções não torna indevido o pagamento da gratificação de caixa.

Cabe registrar que o Juízo *a quo* extraiu do depoimento da preposta que o demandante era escriturário e manuseava dinheiro, exercendo também a função de caixa.

Nego provimento ao apelo.



EM BRANCO

723
6

1.4. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEL (QUILÔMETROS RODADOS)

Sustentam os recorrentes que o demandante durante todo o período impreso exerceu a função de escriturário, atuando somente no interior da agência, na qual não era necessária a utilização de veículo.

A decisão de primeiro grau deferiu o pagamento de R\$ 2.682,50, a título de indenização/combustível e de dois salários mínimos por mês a título de indenização pela utilização, manutenção e depreciação do veículo.

A preposta dos demandados declarou apenas que "o Banco não possui carro próprio para a realização de visitas a clientes".

Porém, a primeira testemunha do autor asseverou que "aproximadamente nos três últimos anos do contrato de trabalho o autor realizava visitas a clientes, captação externa de recursos, venda de seguros e outros produtos do Banco; que o autor realizava estas atividades utilizando-se de veículo próprio; que o autor rodava em média 200 km por mês (...)" . O fato foi também confirmado pelo depoimento da segunda testemunha dos demandados.

Também nenhum reparo há de ser feito na decisão de primeiro grau quanto aos critérios e valores fixados a título de indenização/combustível e indenização pela utilização, manutenção e depreciação do veículo, uma vez que se baseou nos elementos fático-probatórios constantes dos autos.



EM BRANCO

734
e

Nego provimento ao recurso.

1.5. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÕES E SEGUROS SOB AS RUBRICAS "ABAS", "APABEX" E "CIA. SEGUROS EST. SP – APOL 02"

Buscam os recorrentes a reforma do julgado quanto à obrigação de devolver os valores descontados a título de seguro de vida e associação. Afirmam que os referidos descontos estão previstos no Regulamento de Pessoal do BANESPA.

Conforme já constatado pelo Juízo *a quo*, não foram trazidas aos autos as respectivas autorizações.

Houve também demonstração de ocorrência de vício de vontade, diante das afirmativas da primeira testemunha do autor (fl. 608) de que por ocasião da admissão os empregados eram obrigados a aderir às associações e que se quisessem fazer posteriormente cancelamento dos referidos descontos eram impedidos e sofreriam "constrangimento".

Mantenho o julgado, em face da ausência das referidas autorizações e incidência de vício de vontade, nos termos já estabelecidos no Enunciado nº 342 do TST.



EM BRANCO

735
e

**1.6. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA
CLT**

Alegam os recorrentes que as verbas rescisórias foram satisfeitas no prazo.

Embora tenham sido as verbas rescisórias pagas no prazo legal, o Juízo sentenciante considerou incidir em mora os demandados por terem entregue as guias relativas ao FGTS um mês após a rescisão do contrato (doc. fl. 307), o que ocasionou o atraso no levantamento dos valores devidos a título de FGTS, bem como da multa de 40%.

Assim, a mora restou configurada, sendo devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Mantenho a sentença.

2 – RECURSO ADESIVO DO DEMANDANTE

2.1. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150

Requer o demandante a aplicação do divisor 150 no cálculo das horas excedentes da 6ª diária, uma vez que para os bancários o sábado deve ser considerado como dia de repouso semanal remunerado, perfazendo 30 horas de trabalho semanal, *ex vi* do art. 224, *caput*, da CLT.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido por entender que carece de amparo legal.



EM BRANCO

736
e

Todavia, o sábado para a categoria dos bancários é dia útil não trabalhado e a jornada estabelecida para o demandante era de 6 horas, devendo assim ser utilizado o divisor 180 na apuração das horas extras.

Nego provimento ao apelo.

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Busca o recorrente o deferimento dos honorários advocatícios, alegando que ele não pode ficar adstrito a ser representado apenas por advogados credenciados ao sindicato.

Assim, como o princípio da sucumbência conhecido no processo comum não é aplicável ao processo do trabalho, entendo que honorários advocatícios somente podem ser deferidos quando restarem demonstrados nos autos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70.

Não havendo credencial sindical, não há como ser deferida a verba em destaque.

Nego provimento ao apelo.

2.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Pleiteia o recorrente que a atualização monetária seja realizada a partir do dia 20 do mês de competência do pagamento dos salários.



EM BRANCO

737
e

x
As verbas de natureza salarial, seguindo regra geral, somente podem ser exigíveis a partir do quinto dia útil após a data do pagamento, já que os reclamados satisfaziam o salário dentro do mês.

Dou provimento parcial ao apelo.

2.4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO DEMANDANTE

Requer o demandante seja aplicada a pena de litigância de má-fé aos demandados, aduzindo que eles pretenderam inverter a verdade dos fatos e induzir o Juízo em erro ao sustentarem que o Plano de Demissão Voluntária quitou as diferenças relativas às horas extras.

Todavia, analisando os argumentos apresentados pelo demandado em seu recurso, não vislumbro incorrer ele em conduta que se enquadre dentre aquelas descritas no art. 17 do CPC.

Rejeito a argüição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso dos reclamados e dou provimento parcial ao recurso adesivo do autor para determinar que a correção monetária seja aplicável a partir do quinto dia útil após a data de pagamento do salário.

Mantenho o valor da condenação.

Pelo que,



EM BRANCO

738
e

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**; por igual votação, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e de transação. No mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RECLAMADOS**. Por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para que a correção monetária seja calculada a partir do quinto dia útil após o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 30 de julho de 2002, sob a Presidência do Ex.^{mo} Juiz José Luiz Moreira Cacciari, os Ex.^{mos} Juízes Jorge Luiz Volpato (Revisor) e Gracio Ricardo Barboza Petrone (Relator). Presente a Ex.^{ma} Dr.^a Viviane Colucci, Procuradora do Trabalho

Florianópolis, 02 de setembro de 2002.


GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Relator

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ac.-2ªT-Nº 13076

/2002 ED RO-V-A 01535-2001-007-12-00-6

1539/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REJEIÇÃO.** Não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios quando o acórdão atacado não contém as omissões apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, opostos ao Acórdão nº 09950/2002, proferido nos autos dos RECURSOS ORDINÁRIOS, VOLUNTÁRIO E ADESIVO, Nº 01535-2001-007-12-00-6, sendo embargantes BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02).

As embargantes prequestionam a matéria relativa à multa prevista no §8º do art. 477 da Consolidação e alegam a falta de manifestação por parte desta e. Corte quanto ao pedido de compensação das verbas satisfeitas em razão da adesão do autor ao Plano de Demissão Voluntária.

Ratificam o objetivo de que os presentes embargos de declaração surtam efeitos de prequestionamento, com fulcro no Enunciado nº 297 do c. TST, para que não seja declarada a preclusão da oportunidade processual.

É o relatório.

EM BRANCO

VOTO

Conheço dos embargos, oportunamente interpostos.

MÉRITO

1. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT

Alegam as embargantes que o § 8º do dispositivo em epígrafe não refere a prazo para a entrega das guias do seguro-desemprego (*sic*) e, ainda, a Resolução 252/2000 do CODEFAT prevê o não fornecimento das guias de seguro-desemprego para os casos de adesão a planos de demissão voluntária (*sic*).

Descabe o prequestionamento de matéria, que nem sequer foi mencionada na fixação da *litiscontestatio*, excetuadas as de cunho constitucional, quando flagrante a inovação recursal.

Com efeito, na petição inicial, não há pedido de indenização de parcelas de seguro-desemprego, ou mesmo na contestação há defesa quanto a matéria, razão pela nenhuma condenação houve a respeito.

O aresto, quanto à multa, pronunciou-se nos seguintes termos (fl. 735):

Embora tenham sido as verbas rescisórias pagas no prazo legal, o Juízo sentenciante considerou incidir em mora os demandados por terem entregue as guias relativas ao FGTS um mês após a rescisão do contrato (doc. fl. 307), o que ocasionou o



EM BRANCO

242
EB

atraso no levantamento dos valores devidos a título de FGTS, bem como da multa de 40%.

Assim, a mora restou configurada, sendo devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Diante do exposto, concluo tratar-se de inovação recursal, assim rejeito o pedido no particular.

2. COMPENSAÇÃO

Sustentam as embargantes que o acórdão deixou de apreciar o pedido de compensação das verbas satisfeitas em razão da adesão do autor ao Plano de Demissão Voluntária - PDV.

Melhor sorte não lhe socorre nesse aspecto.

Inexiste o pleito de compensação em sede recursal.

Conforme infiro dos autos às fls. 364/365, há um tópico específico sobre a compensação das referidas parcelas, o qual foi devidamente observado por ocasião da sentença *a quo* em seu dispositivo (alínea a, fls. 646/647).

Por esse viés, entendo que não há omissão a ser sanada, uma vez que se trata de mera inovação recursal.

Rejeito o pedido.

Pelo que,



EM BRANCO

748
OP

ED RO-V-A 01535-2001-007-12-00-6 - 4

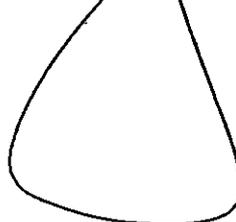
ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 1º de outubro de 2002, sob a Presidência do Exmo. Juiz Jorge Luiz Volpato, os Exmos. Juízes Gilmar Cavalheri e Gracio Ricardo Barboza Petrone (Relator). Presente o Exmo. Dr. Paulo Roberto Pereira, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 12 de novembro de 2002.


GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Relator



EM BRANCO

02 - Razão Social/Nome BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A				03 - Pessoa para contato/DDD/telefone EDUARDO				04 - CGC/CNPJ/CEI				01 - Carimbo CIEF				24 - Competência mês/ano SETEMBRO 2002			
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)						06 - Bairro/distrito			07 - CEP		08 - Município			09 - UF		25 - Código recolhimento 418			
10 - FPAS		11 - Código terceiros		12 - SIMPLES		13 - Alíquota SAT		14 - CNAE		15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)			16 - Tomador de serviço (razão social)				26 - Outras Informações Nº Processo Judicial 01535.001/2001		
17 - Valor devido Previdência Social		18 - Contrib. Descontada empregado		19 - Valor salário-família		20 - Comerc. de produção rural		21 - Receita evento desp./patrocínio		22 - Compensação Prev. Social		23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)				Vara/JCJ 01 VT			
27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte individual 10104810677		28 - Admissão 11/04/1978		29 - Carteira de trabalho (nº/série) 12544 541		30 - Cat		31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário) 6.971,00		32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário) 0,00		33 - Ocor.		34 - Nome do trabalhador JOSE ANTONIO SILVA		35 - Movimentação (data) Cód.		36 - Nascimento (data) 30/09/1957	
37 - Somatório (Campo 31) 6.971,00		38 - Somatório (Campo 32) 0,00		39 - Soma		40 - Rem. + 13º Sal (Cat 1, 2, 3 e 5)		41 - Rem. + 13º Sal (Cat 4)		42 - Total a recolher FGTS 6.971,00									

FLORIANÓPOLIS, 13 DE SETEMBRO DE 2002

Local e Data

Assinatura

besp155 003 13092002 0088

Autenticação

6.971,00R 20/02

783
8

POVA 1535-2001-007-12-006

01
VERLAINE BALSANELLO
Técnico Judiciário

EM BRANCO



PROC. Nº TST-RR-1535/2001-007-12-00.6

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
BL/isr

RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1/TST. 1
- A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. 2 - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1/TST. 1**
- A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. 2 - Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 113 DO TST. PREVALÊNCIA DA PACTUAÇÃO COLETIVA. 1** - Em que pese o Enunciado nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, prevalece as disposições contidas em pactuação coletiva, as quais consignam que os sábados, além dos domingos e feriados, são considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias. 2- Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO NA INDENIZAÇÃO DO PDV. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA PROVENIENTE DE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1**
- Nos planos de incentivo ao desligamento voluntário do empregado de seu emprego - chamados PDV's (Plano de Desligamento Voluntário) - o trabalhador recebe as parcelas inerentes à dispensa injusta, acrescidas de um montante pecuniário significativo, de natureza indenizatória. As vantagens oferecidas pelos PDV's não emanam de disposição

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



PROC. Nº TST-RR-1535/2001-007-12-00.6

figuram, portanto, como direito do trabalhador. Trata-se de mera liberalidade da empresa contratante, devendo ser interpretada restritivamente. Assim, descabe ao Judiciário impor o incremento dos reflexos de parcelas reconhecidas em juízo na aludida indenização. 2 - Recurso provido. **COMISSÕES. REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 333 DO CPC E 818 DA CLT.** 1 - A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. 2 - Decisão que se orienta pela valoração do conjunto probatório (e não pelo critério do ônus subjetivo da prova) não enseja indicação de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2 - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. TRANSCRIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADEQUABILIDADE RECURSAL.** 1 - A mera transcrição das razões do recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista não o credencia ao conhecimento, pois existe decisão regional em resposta a ele, e, logicamente, posterior, a qual concedeu a prestação jurisdicional. Caracterizada está a violação ao princípio da adequabilidade recursal. 2 - Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPRESTABILIDADE DOS ARESTOS NO COTEJO COM O ENUNCIADO Nº 23 DO TST.** 1 - A discussão veiculada nos arestos trazidos para demonstração de divergência jurisprudencial não figura entre os fundamentos da decisão recorrida. O reclamado não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, ensejando, assim, o necessário confronto analítico entre

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



PROC. Nº TST-RR-1535/2001-007-12-00.6

as teses trazidas nas razões recursais. É imprescindível que no acórdão contra o qual se recorre haja pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois não é possível estabelecer discrepância jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Assim, considerando que o *decisum* impugnado não contempla o debate sobre a necessidade de pactuação prévia para que seja concedida indenização por quilômetro rodado, tem-se por inservível para o fim colimado os arestos trazidos para confronto, no cotejo com o Enunciado nº 23 do TST. 2 - Recurso não conhecido. **DESCONTOS SALARIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 342 DO TST.** 1 - Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do TST). 2 - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE.** 1 - O cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido revela que o debate contido na revista encontra-se desfocado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada. O Colegiado *a quo* se refere à mora na entrega da guia de FGTS como causa para aplicação da multa do art. 477, enquanto que o recorrente sustenta que o atraso na entrega da guia de seguro desemprego não é causa para aplicação da multa em apreço. 2 - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1/TST, CONVERTIDA NA SÚMULA 381 DO TST.** 1 - O depósito dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. 2 - Recurso provido. **COMPENSAÇÃO. PDV. INOVAÇÃO RECURSAL**

EM BRANCO
SECRETARIA DE JUSTIÇA



PROC. Nº TST-RR-1535/2001-007-12-00.6

conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. 2 - Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-1535/2001-007-12-00.6, em que é são Recorrentes BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO e é Recorrido JOSÉ ANTÔNIO SILVA.

O TRT da 12ª Região, às fls. 726/738 e 745/748, deu provimento parcial ao recurso do reclamante apenas para declarar que a correção monetária seja calculada a partir do quinto dia útil após o efetivo pagamento.

Os reclamados interpõem recurso de revista às fls. 750/781, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 785/788. Não há contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PDV - TRANSAÇÃO

Reportando-se ao acórdão de fls. 726/738, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 745/748, verifica-se ter o TRT da 12ª Região concluído que embora o reclamante tenha participado de Plano de Demissão Voluntária, não houve transação, pois o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado aos autos deixa em aberto a possibilidade de ocorrência de litígio posterior.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária, o reclamante obteve vantagens

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



PROC. Nº TST-RR-1535/2001-007-12-00.6

e benefícios substanciais, ocorrendo verdadeira transação com efeitos de quitação do contrato de trabalho. Apontam violação aos arts. 353 do CPC e 131, 1.025 e 1.030 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos trazidos à configuração do dissídio.

Sobre o tema, o Regional lavrou seu entendimento nos seguintes termos:

“Segundo verifico dos autos, no dia 19.04.2001, o autor assinou o Termo de Adesão ao PDV (documento de fl. 472), declarando não possuir nenhum tipo de estabilidade.

No entanto, a rescisão contratual não contou com a assistência da entidade sindical, mas foi homologada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (documento de fl. 307), constaram ressalvas quanto à existência de diferenças rescisórias, diferenças salariais, verbas acessórias, horas extras e reflexos, equiparação salarial, quebra-de-caixa, além de outras verbas que foram ali discriminadas.

Também foi explicitado que 'O Plano de Demissão Voluntária (PDV) não quita o contrato apenas é parte integrante das verbas rescisórias, não se tratando de transação de quitação do contrato de trabalho. Todas as parcelas poderão ser buscadas administrativamente ou judicialmente, inclusive as não-ressalvadas neste termo'.

Desse modo, entendo que, no presente caso, não se configurou a transação, pois o Plano de Demissão Voluntária não teve o efeito de quitar o contrato de trabalho, deixando em aberto a possibilidade de ocorrência de litígio posterior entre as partes.

Outrossim, a coisa julgada não se concretizou, não havendo falar em hipótese de aplicação do art. 1.030 do Código Civil. (fls. 728/729, grifo nosso).

Observa-se que o Colegiado foi superlativamente explícito ao consignar que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho consta cláusula indicando que **“o Plano de Demissão Voluntária (PDV) não quita o contrato, apenas é parte integrante das verbas rescisórias, não se tratando de transação de quitação do contrato de trabalho [...]”**.

A força vinculante da cláusula em referência por si só afasta a indigitada violação aos arts. 353 do CPC e 131, 1.025 e

EM BRANCO
SECRETARIA DA 1ª TURMA



PROC. Nº TST-RR-1535/2001-007-12-00.6

1.030 do Código Civil, pois a elisão dos efeitos da transação foi expressamente pactuada do TRCT.

Ainda que assim não fosse, este Tribunal tem manifestado entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação **exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo** (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Isso indica que no caso em tela, a tese de quitação das verbas trabalhistas só pode ser invocada se a parte trazer aos autos recibo que discrimine todas as parcelas e valores supostamente transacionados.

O contexto fático delineado pelo Regional não indica que parcelas foram objetos de transação. Assim, também sobre este aspecto, é impossível acolher a pretensão do recorrente, pois o desenlace da questão estaria circunscrito ao exame do recibo de quitação, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126.

Os julgados paradigmáticos, por sua vez, revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST. Isso porque o Regional fora explícito em consignar que no TRCT afasta-se expressamente a transação acerca das verbas rescisórias, premissa inexistente nos arestos trazidos à demonstração do dissídio.

Não conheço.

1.2 - HORAS EXTRAS.

O TRT da 17ª Região consignou que as folhas individuais de presença não retratam a jornada de trabalho a que era submetido o reclamante, mantendo, pois, a condenação ao pagamento de horas extras.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que os depoimentos trazidos à lide não têm o condão de elidir a higidez probatória das Folhas Individuais de Presença. Aponta violação ao art. 74 da CLT, bem como dissensão pretoriana.

É sabido que não vigora mais no ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal.

Saliente-se que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter natureza de...

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



PROC. N° TST-RR-1535/2001-007-12-00.6

art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada.

A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos preceitos invocados.

Vê-se que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal.

Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 234 da SDI, que consigna, *in verbis*:

“HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.”

Desse modo, vem à baila o Enunciado n° 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, pelo qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se manifestar sobre as questões nele suscitadas. Afasta-se, assim, a indigitada dissensão pretoriana, bem como a indicação de infringência ao art. 74 da CLT.

Não conheço.

1.3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. ENUNCIADO N° 113/TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS

Os recorrentes suscitam a aplicação do Enunciado n° 113/TST e apontam divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sendo o sábado do bancário dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, não pode sofrer reflexos de horas extras.

Em que pese o Enunciado n° 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmaram

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



PROC. Nº TST-RR-1535/2001-007-12-00.6

os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação.

Desse modo, além de ser inaplicável à hipótese dos autos o verbete sumular em apreço, diante da peculiaridade retratada pelo Regional, agiganta-se a inespecificidade dos julgados paradigmáticos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, em razão de não enfocarem a questão que o fora na decisão recorrida, de o empregador ter firmado acordos e convenções coletivas permitindo o reflexo das horas extras nos sábados dos bancários.

Não conheço.

1.4 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO DO PDV

Consignou o Regional que o fato de as horas extras integrarem a remuneração mensal sobre a qual foi realizada o cálculo de indenização do PDV, valores remanescem a este título.

Arguem os recorrentes que por se tratar de norma mais benéfica, o plano de desligamento voluntário deve ser interpretado restritivamente.

Logram os reclamados demonstrar dissenso pretoriano com o aresto de fls. 771, indicativo de que as horas extras não compõem a base de cálculo da indenização do PDV, não podendo, portanto, refletir na referida indenização, uma vez que **trata-se de cláusula benéfica, devendo ser interpretada restritivamente.**

Conheço, por divergência jurisprudencial.

1.5 - REFLEXO DAS COMISSÕES PAGAS AO TRABALHADOR

Sustentam os recorrentes que nenhum dos reclamados pagou qualquer valor a título de comissões ao reclamante, porque este jamais vendeu quaisquer produtos que estivessem sujeitos a tal tarifação. Pugna pela não-integração ao salário das "comissões pagas por fora" indicando que o autor não produziu prova a corroborar suas alegações. Aponta violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Sobre o tema, consignou o Colegiado que fora comprovado o recebimento de comissões extrafolha pela venda de seguros, as quais eram diretamente depositadas na conta corrente do reclamante. Assim, manteve-se o entendimento lavrado na sentença sobre o deferimento dos reflexos das "comissões pagas por fora" em descanso

EM BRANCO
SECRETARIA DA 1ª TURMA



PROC. Nº TST-RR-1535/2001-007-12-00.6

gratificação de férias, abono de férias, FGTS + 40%, indenização PDV, gratificações semestrais, licenças-prêmio e aviso prévio.

É sabido que a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico.

O Contexto fático delineado pelo Regional indica que **"ficou comprovado pelo depoimento da primeira testemunha o recebimento de comissões extrafolha pela venda de seguros [...]".**

A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, ou seja, sem se imiscuir na competência do Tribunal *a quo* para verificar se houve ou não o pagamento das aludidas comissões.

Ademais, verifica-se que para trazer o debate vertente à cognição desta Corte, **o recorrente se vale, tão-somente**, da indicação de infringência aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, relativos à distribuição do ônus probatório.

Compulsando a decisão recorrida, percebe-se facilmente que o Colegiado **não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório** que, em sua exegese, trouxe elementos de convicção seguros acerca da percepção de comissões extrafolha. Assim, também sobre este aspecto não merece reforma o *decisum* impugnado.

Sobre o alargamento da base de cálculo da indenização do PDV em face do deferimento das comissões, verifica-se que o único aresto apresentado com vistas à demonstração do dissídio jurisprudencial padece de inespecificidade (Enunciado nº 286 do TST), pois se refere aos reflexos produzidos pela concessão de horas extras e não de comissões.

Não conheço.

1.6 - DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

Consignou o Regional que o que se discute no tópico diferenças salariais por acúmulo de função é, em verdade, o pagamento da gratificação de caixa. Nesse contexto, lavrou entendimento de que os depoimentos trazidos à lide demonstram que o reclamante era escriturário e manuseava dinheiro, devendo portanto receber a aludida gratificação.

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA

Em suas razões o recorrente aduz que o exercício de atividade diversa da habitualmente exercida pelo autor indica a ocorrência de acúmulo de função. Traz arestos de divergência e aponta violação aos arts. 333 do art. 7º da CLT.

Compulsando os autos percebe-se facilmente que quanto ao tópico "DIFERENÇAS SALARIAIS PELO SUPOSTO 'ACÚMULO' OU 'DESVIO DE FUNÇÃO'", o recorrente se limita a reproduzir *ipsis litteris* o recurso interposto na instância ordinária, alterando apenas a sua destinação e intitulação.

Há de se refutar a mera transcrição das razões do recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, até porque existe decisão regional em resposta a ele, e, logicamente, posterior, a qual concedeu a prestação jurisdicional.

É sabido que tanto o recurso de revista do processo trabalhista quanto o recurso especial comum se destinam a reformar decisão de 2º grau.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no nível atende aos requisitos de admissibilidade do art. 541 do CPC e no processo do trabalho os do art. 896 da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao recurso de revista os requisitos de admissibilidade do recurso especial, consagrados no art. 541 do CPC.

Dentre esses requisitos sobreleva destacar o do inciso III, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

Desse requisito, no entanto, ressurte-se o recurso de revista interposto, na medida em que os recorrentes, além de não fazerem sequer referência ao acórdão recorrido, não cuidaram de atacar os fundamentos deste, limitando-se à mera reprodução do recurso ordinário.

Por conseguinte, quanto a este tópico, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância da norma contida no inc. III do art. 541 do CPC, da qual se extrai também a ilação de os recorrentes terem se conformado com os fundamentos da decisão do Regional.

Não conheço.

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



PROC. Nº TST-RR-1535/2001-007-12-00.6

1.7 - INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO

Insurgem-se os recorrentes contra o entendimento lavrado pelo Colegiado a quo dando conta de que os elementos fático-probatórios trazidos à lide lastreiam a condenação ao pagamento de R\$ 2.682,50 a título de indenização/combustível e de dois salários mínimos por mês pela utilização, manutenção e depreciação do veículo por ele utilizado para exercer suas atividades.

Sustentam os recorrentes que o pagamento da indenização em referência só pode ser exigido se houver pactuação prévia acerca do ressarcimento de despesas com a utilização do veículo. Apontam dissensão pretoriana entre a decisão impugnada e os precedentes trazidos para confronto.

Sobre o tema, o TRT da 12ª Região se pronunciou nos seguintes termos, *in verbis*:

“A decisão de primeiro grau deferiu o pagamento de R\$ 2.682,50, a título de indenização/combustível e de dois salários mínimos por mês a título de indenização pela utilização, manutenção e depreciação do veículo.

A preposta dos demandados declarou apenas que 'o Banco não possui carro próprio para a realização de visitas a clientes'.

Porém, a primeira testemunha do autor asseverou que 'aproximadamente nos três últimos anos do contrato de trabalho o autor realizava visitas a clientes, captação externa de recursos, venda de seguros e outros produtos do Banco; que o autor realizava estas atividades utilizando-se de veículo próprio; que o autor rodava em média 200 km por mês (...)'. O fato foi também confirmado pelo depoimento da segunda testemunha dos demandados.

Também nenhum reparo há de ser feito na decisão de primeiro grau quanto aos critérios e valores fixados a título de indenização/combustível e indenização pela utilização, manutenção e depreciação do veículo, uma vez que se baseou nos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Nego provimento ao recurso.” (fls. 733/734)

Compulsando as razões recursais e o acórdão impugnado, verifica-se que a discussão veiculada nos arestos trazidos para demonstração de divergência jurisprudencial (imprescindibilidade de pactuação prévia para concessão de indenização/combustível) não

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



Os reclamados não interpuseram embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, ensejando, assim, o necessário confronto analítico entre os fundamentos, a decisão guerreada e as teses trazidas nas razões recursais.

É imprescindível que no acórdão contra o qual se recorre haja pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois não é possível estabelecer discrepância jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar.

Assim, considerando que o *decisum* impugnado não contempla o debate sobre a necessidade de pactuação prévia para que seja concedida indenização por quilômetro rodado, tem-se por inservível para o fim colimado os arestos trazidos para confronto, no cotejo com o Enunciado nº 23 do TST.

Não conheço do recurso.

1.8 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Consignou o Colegiado *a quo* que os descontos realizados no salário do reclamante a título de seguro de vida e associação ocorreram de forma irregular, pois ficou demonstrado a ocorrência de vício de vontade.

Em suas razões, os recorrentes verberam que os descontos levados a efeito decorrem de previsão regulamentar e que é ônus do empregado demonstrar a suposta ocorrência de vício de consentimento. Trazem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Este Tribunal sedimentou entendimento de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, **salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico** (Enunciado nº 342 do TST).

Do exame do acórdão impugnado, percebe-se que o Colegiado foi claro em consignar a ocorrência de vício de consentimento no que tange à autorização por parte do empregado para realização dos descontos. Confira-se:

“Buscam os recorrentes a reforma do julgado quanto à obrigação de devolver os valores descontados a título de seguro de vida e associação. Afirmam que os referidos descontos estão previstos no Regulamento de Pessoal do BANESPA.

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



Conforme já constatado pelo Juízo a quo, não foram trazidas aos autos as respectivas autorizações.

Houve também demonstração de ocorrência de vício de vontade, diante das afirmativas da primeira testemunha do autor (fl. 608) de que por ocasião da admissão os empregados eram obrigados a aderir às associações e que se quisessem fazer posteriormente cancelamento dos referidos descontos eram impedidos e sofreriam 'constrangimento'.

Mantenho o julgado, em face da ausência das referidas autorizações e incidência de vício de vontade, nos termos já estabelecidos no Enunciado nº 342 do TST." (fls. 734, grifo nosso).

Observa-se que a decisão impugnada se arrima ao que prescreve o Enunciado nº 342 do TST. Desse modo, vem à baila a regra contida no § 5º do art. 896 da CLT que eleva as Súmulas editadas por esta Corte à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando o Tribunal de se manifestar sobre as questões nele suscitadas.

Não conheço.

1.9 - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Sobre a aplicação da multa do art. 477 da CLT, o Regional lavrou entendimento de que **"embora tenham sido as verbas rescisórias pagas no prazo legal, o Juízo sentenciante considerou incidir em mora os demandantes por terem entregue as guias relativas ao FGTS um mês após a rescisão do contrato (doc. fl. 307), o que ocasionou o atraso no levantamento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a multa de 40%".**

Em seu recurso, aduzem os reclamados que o parágrafo sexto do art. 477 da CLT não faz referência sobre o prazo de entrega das guias de seguro desemprego e que o procedimento do Banco observou a Resolução nº 252, de 4/10/2000, do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Aponta violação ao art. 477, § 6º, da CLT.

Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se desfocado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada.

O Colegiado a quo se refere a **mora na entrega da guia de FGTS** como causa para aplicação da multa do art. 477, enquanto que o

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



PROC. Nº TST-RR-1535/2001-007-12-00.6

recorrente sustenta que o atraso na entrega da guia de seguro desemprego não é causa para aplicação da multa em apreço.

Em face dessa constatação, impossível vislumbrar violação ao art. 477, § 6º, da CLT, motivo pelo qual, também sobre este aspecto deve ser mantida a decisão recorrida.

Não conheço.

1.10 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional deu provimento ao recurso do reclamante para declarar que as verbas de natureza salarial só podem ser exigidas a partir do quinto dia útil após a data do pagamento, já que os reclamados satisfaziam o salário dentro do mês.

Os recorrentes alegam que o índice a ser adotado deve respeitar o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Apontam divergência jurisprudencial.

Logram os recorrentes demonstrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381, motivo pelo qual **conheço** do recurso de revista.

1.11 - FGTS

Sobre a condenação ao pagamento do FGTS e multa de 40%, os recorrentes restringem-se a consignar que **"a condenação em comento é mero acessório de principal indevido, razão porque segue o mesmo destino igualmente improcede."**

É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária, cujo âmbito de cognição está vinculado à indicação de contrariedade a Enunciado ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ofensa direta e literal à Constituição ou a lei federal, bem como demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

Do exame das razões recursais, percebe-se facilmente que os reclamados não apresentam qualquer impugnação nos moldes indicados no parágrafo anterior. Aduzem apenas que a condenação é improcedente. Assim, também em relação a este tema, não merece conhecimento o recurso.

Não conheço.

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



1.12 - COMPENSAÇÃO - PDV

O Colegiado de origem lavrou entendimento de que o pedido de compensação das verbas satisfeitas em razão da adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária figura como "mera inovação recursal" (fl. 747).

Em suas razões, os reclamados reafirmam ser devida a compensação ou restituição dos valores pagos como indenização pela adesão ao PDV. Transcrevem aresto.

Como já explanado, o Regional considerou inovatórias as teses relativas ao tópico "Compensação - PDV", pois constatou que até a interposição dos embargos de declaração de fls. 740/741, os reclamados não sujeitaram a matéria - tal como posta em suas razões - ao exame do Poder Judiciário.

A inovação à lide e conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar.

De qualquer forma, é importante ressaltar que está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada.

Assim corroboram os precedentes: RR-764.290/2001, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ 13/2/2004; RR-675.302/2000, Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 12/12/2003; RR-600.906/1999, Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 14/11/2003; RR-426.188/98, Ministro José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ 3/10/2003.

Há também julgado da SBDI-1 do TST nesse sentido, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do ERR-554.614/99.3 (DJ de 6/2/2004), nestes termos:

"COMPENSAÇÃO. PLANO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST.

1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a...

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



face à perda do emprego. Não é resgate de dívida trabalhista, sendo, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

2. O pagamento à forfait efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar eventuais outros direitos trabalhistas, sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação, porquanto importaria a consagração de salário complessivo, repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

3. Mais ainda avulta a inviabilidade de compensação quando se atente para a circunstância de que a indenização especial em tela não consta do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo sindicato e, assim, escapa a qualquer quitação, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT.

4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento."

Incide o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada.

Não conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO DO

PDV

É sabido que nos planos de incentivo ao desligamento voluntário do empregado de seu emprego - chamados PDV's (Plano de Desligamento Voluntário) - o trabalhador recebe as parcelas inerentes à dispensa injusta, acrescidas de um montante pecuniário significativo, de natureza indenizatória, conforme indica a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 207 do TST.

As vantagens oferecidas pelos PDV's não emanam de disposição normativa de natureza cogente. Não figuram, portanto, como direito do trabalhador. Trata-se de mera liberalidade da empresa contratante, devendo ser interpretada restritivamente.

Assim, descabe ao Judiciário impor o incremento dos reflexos de parcelas reconhecidas em juízo na aludida indenização, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras na indenização do Plano de Desligamento Voluntário.

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA



2.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O depósito dos salários até o 5° dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial n° 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381.

A decisão impugnada, ao priorizar como marco inicial para incidência da correção monetária o 5° dia útil após a data do pagamento (salário recebido dentro do mês da prestação de serviços) contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para que o índice da correção monetária incida a partir do dia 1° do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Integração das horas extras na indenização do PDV" e "Correção monetária", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381, respectivamente e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras na indenização do Plano de Desligamento Voluntário e declarar que o índice de correção monetária deve incidir a partir do dia 1° do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Brasília, 04 de maio de 2005.


MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

EM BRANCO
SECRETARIA DA 4ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.: 1535/01
AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA
RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02)

VALORES HISTÓRICOS

PRINC. + JUROS + FGTS	24/05/02			R\$ 384.879,95
INSS	24/05/02		(-) R\$	-
IRPF	24/05/02		(-) R\$	85.087,97
CRÉDITO AUTOR	24/05/02	64,06418 %		R\$ 299.791,98
CUSTAS	24/05/02	0,95395 %	(+) R\$	4.464,08
INSS (cota empregador)	24/05/02	13,48974 %	(+) R\$	63.126,01
INSS = SAT	24/05/02	0,59954 %	(+) R\$	2.805,60
INSS = TERCEIROS	24/05/02	1,61877 %	(+) R\$	7.575,12
IRPF	24/05/02	18,18291 %	(+) R\$	85.087,97
CRÉDITO RÉ(U)	24/05/02	1,09090 %	(+) R\$	5.104,92
SOMA	24/05/02	100,00000 %		R\$ 467.955,68

REGIME	BASE	%	VALOR
CAIXA	Verbas tributáveis	66,39943 %	R\$ 310.719,89

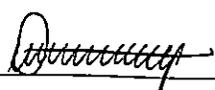
RATEIO

VALOR DEPOSITADO (fl. 525) => conta nº 504350-4 => R\$ 467.955,68

CRÉDITO AUTOR	64,06418 %		R\$ 299.791,98
CUSTAS	0,95395 %	(+) R\$	4.464,08
INSS (cota empregador)	13,48974 %	(+) R\$	63.126,01
INSS = SAT	0,59954 %	(+) R\$	2.805,60
INSS = TERCEIROS	1,61877 %	(+) R\$	7.575,12
IRPF	18,18291 %	(+) R\$	85.087,97
CRÉDITO RÉ(U)	1,09090 %	(+) R\$	5.104,92
TOTAL	100,00000 %		R\$ 467.955,68

REGIME	BASE	%	VALOR
CAIXA	Verbas tributáveis	66,39943 %	R\$ 310.719,89

Lages SC, 04/07/05


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente Chefe do Setor de Apoio à Execução

EM BRANCO

PROC. 1ª VT Nº 1535/01

AUTUADO EM: 26/09/01

AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA

RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESEA E OUTRO (02)

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$ 238.853,66
1. 2 - FGTS	R\$ 32.428,81
1. 3 - Juros	R\$ 28.509,51
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$ -
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$ 63.126,01
1. 6 - INSS = SAT	R\$ 2.805,60
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$ 7.575,12
1. 8 - IRPF	R\$ 85.087,97
1. 9 - Custas	R\$ 4.464,08
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$ -
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$ -
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$ -
1.13 - Editais	R\$ -

02 - TOTAL GERAL

R\$ 462.850,76

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

24/05/02

17,077177

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho da 12ª Região
Central de Cálculos de Lages - SC

Origem	Processo (s)	Exequente (s)	Executado (s)	Atualização de Valores no Processo Trabalhista	Juros	Valor Na	Valor Atualizado	Nomeclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo	Percentuais	Data Anterior	Data da Autuação
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC	1535/01	JOSÉ ANTONIO SILVA	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUT		Juros	322.939,64	323.941,63		11/04/02	24/05/02			26/09/01
						32.428,81	32.428,81	Débitos Trabalhistas	11/04/02	24/05/02			
						23.401,65	23.401,65	Juros Na Data Inicial	11/04/02	24/05/02			
						5.107,86	5.107,86	Juros a Partir da Data Inicial	11/04/02	24/05/02	SIM	1,43338	356.370,44
						-	-	Juros 1% ANNC - Lei 8177/91 (Autu)	03/03/1991	16/03/00			
						-	-	Juros 1% ANCM - DL 2322/87 (Autu)	26/02/1987	03/03/1991			
						-	-	Juros 6% ANNC - Art. 1062 C. C.	01/10/66	26/02/1987			
						85.087,97	85.087,97	Imposto de Renda do Empregado	11/04/02	24/05/02			
						-	-	Imposto de Renda do Empregado	11/04/02	24/05/02	0,00008		
						-	-	Multa - Valor Fixado	11/04/02	24/05/02			
						299.791,98	299.791,98	CRÉDITO TIPO DO EXEQUENTE					
						-	-	Previdência Social do Empregado					
						84.824,78	84.824,78	Previdência Social do Empregado					
						-	-	Valor a Recolher e/ou a Comprovar					
						63.126,01	63.126,01	Previdência Social Patronal	11/04/02	24/05/02	SIM	0,00008	
						-	-	Honorários Assistenciais - %					
						-	-	Honorários Assistenciais - Valor	11/04/02	24/05/02			
						-	-	Honorários Contábeis	11/04/02	24/05/02			
						2.805,60	2.805,60	INSS - SAT	11/04/02	24/05/02			
						7.575,12	7.575,12	INSS - Terceiros	11/04/02	24/05/02			
						-	-	Editais	11/04/02	24/05/02			
						158.594,70	158.594,70	CRÉDITO TIPO DE TERCEIROS					
						7.697,60	7.697,60	Custas Devidas - %			SIM	2,00008	384.879,95
						-	-	Custas Arbitradas	11/04/02	24/05/02			
						3.233,52	3.233,52	Custas Recolhidas	11/04/02	24/05/02			3.177,97
						4.464,08	4.464,08	CRÉDITO TIPO DA FAZENDA NACIONAL					
						462.850,76	462.850,76	TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO					
								Responsável pela atualização					

832
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT N°1535/01

AUTUADO EM:

26/09/01

AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA

RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02)

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	322.939,64
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	32.328,50
1.3 - Subtotal		R\$	355.268,14
1.4 - Juros	6,57 %	R\$	23.329,27
1.5 - Subtotal		R\$	378.597,41
1.6 - INSS = cota empregado		ISENTO (-) R\$	-
1.7 - IRPF		(-) R\$	84.824,78
1.8 - TOTAL		R\$	293.772,63

02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais	0 %	R\$	-
2.2 - Honorários Periciais:		R\$	-
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	-

03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Líquidas	R\$	7.571,95
3.2 - Custas Pagas	R\$	3.177,97
3.3 - TOTAL	R\$	4.393,98

04 - TOTAL

R\$ 298.166,61

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 11/04/02 17,024355

Base IRPF		309.762,85
Salário de contribuição		279.692,23
INSS (cota empregador)	22,50%	62.930,75
SAT	1,00%	2.796,92
TERCEIROS	2,70%	7.551,69

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT 1535/01

AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA

RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02)

DÉBITO TRABALHISTA

MES/ANO	TIPO DA VERBA	PROPORÇÃO	PRINCIPAL	VALOR PAGO	DIFERENÇA	VL. CORRIGIDO
nov-2001	INDENIZAÇÃO COMBUSTÍVEL		2.682,50	0,00	2.682,50	2.709,17
jan-1998	REFL. HE S/ GRAT. SEMESTRAL	01/12	15,62	0,00	15,62	18,71
mar-1998	REFL. HE S/ GRAT. SEMESTRAL	01/12	8,16	0,00	8,16	9,62
mar-1999	REFL. HE S/ GRAT. SEMESTRAL	01/12	5,47	0,00	5,47	6,00
set-1999	REFL. HE S/ GRAT. SEMESTRAL	01/12	7,98	0,00	7,98	8,47
ago-2000	REFL. HE S/ GRAT. SEMESTRAL	01/12	13,64	0,00	13,64	14,13
mai-2001	MULTA ARTIGO 477 DA CLT		1.767,01	0,00	1.767,01	1.808,06
SUBTOTAL						R\$ 4.574,16
FGTS		11,20 %				R\$ -
SUBTOTAL						R\$ 4.574,16
JUROS DIAS 197		6,57 %				R\$ 300,37
TOTAL EM : 11/04/02						R\$ 4.874,53

* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

834
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULO DE LAGOS - SC

PROC. 12º CV 84.1 1331/01
AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA
RÉU(O): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA S/A (02)

HORAS EXTRAS

MES/ANO	SAL. HOJA	NO. HOR.	R. F. S.	TOTAL HORAS	MEC. PER.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VL. CORRIGIDO
jul-1996	9,03	66,00	22,00	88,00	0,00	50,00	1.191,96	0,00	1.191,96	1.636,00
ago-1996	10,07	122,50	58,33	180,83	0,00	50,00	2.731,44	0,00	2.731,44	3.727,35
set-1996	10,07	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	2.643,38	0,00	2.643,38	3.594,69
out-1996	10,07	127,00	44,17	171,17	0,00	50,00	2.585,52	0,00	2.585,52	3.483,16
nov-1996	10,78	117,00	58,50	175,50	0,00	50,00	2.837,84	0,00	2.837,84	3.794,93
dez-1996	10,78	162,50	77,38	239,88	0,00	50,00	3.878,86	0,00	3.878,86	5.145,13
13o. sal.	10,78	0,00	0,00	85,87	0,00	50,00	1.388,44	0,00	1.388,44	1.831,08
jan-1997	10,78	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	2.916,42	0,00	2.916,42	3.835,07
fev-1997	10,78	106,00	42,40	148,40	0,00	50,00	2.399,63	0,00	2.399,63	3.132,19
mar-1997	11,72	117,00	64,35	181,35	0,00	50,00	3.188,13	0,00	3.188,13	4.134,05
abr-1997	11,80	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	3.097,50	0,00	3.097,50	3.992,33
mai-1997	11,80	117,00	64,35	181,35	0,00	50,00	3.209,90	0,00	3.209,90	4.110,63
jun-1997	11,80	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	3.097,50	0,00	3.097,50	3.941,64
jul-1997	11,80	133,50	46,43	179,93	0,00	50,00	3.184,76	0,00	3.184,76	4.026,37
ago-1997	11,80	Férias	0,00	0,00	128,37	50,00	3.029,63	0,00	3.029,63	3.885,21
set-1997	12,36	136,50	89,64	186,14	0,00	50,00	3.451,04	0,00	3.451,04	4.307,49
out-1997	12,36	133,50	46,43	179,93	0,00	50,00	3.335,90	0,00	3.335,90	4.136,99
nov-1997	12,36	117,00	58,50	175,50	0,00	50,00	3.253,77	0,00	3.253,77	4.008,87
dez-1997	12,36	162,50	66,48	228,98	0,00	50,00	4.245,29	0,00	4.245,29	5.151,50
13o. sal.	12,36	0,00	0,00	176,69	0,00	50,00	3.275,89	0,00	3.275,89	3.340,09
jan-1998	12,36	122,50	58,33	180,83	0,00	50,00	3.352,59	0,00	3.352,59	4.018,69
fev-1998	12,36	106,00	42,40	148,40	0,00	50,00	2.731,34	0,00	2.731,34	3.258,19
mar-1998	12,36	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	3.343,87	0,00	3.343,87	3.942,29
abr-1998	12,49	111,50	55,75	167,25	0,00	50,00	3.133,43	0,00	3.133,43	3.661,25
mai-1998	12,49	117,00	64,35	181,35	0,00	50,00	3.397,59	0,00	3.397,59	3.951,26
jun-1998	12,49	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	3.278,63	0,00	3.278,63	3.795,67
jul-1998	12,49	133,50	46,43	179,93	0,00	50,00	3.370,99	0,00	3.370,99	3.893,52
ago-1998	12,49	Férias	0,00	0,00	176,65	50,00	4.412,70	0,00	4.412,70	5.055,79
set-1998	12,49	100,50	43,07	143,57	0,00	50,00	2.689,78	0,00	2.689,78	3.070,27
out-1998	12,49	122,50	58,33	180,83	0,00	50,00	3.387,85	0,00	3.387,85	3.849,71
nov-1998	12,49	117,00	58,50	175,50	0,00	50,00	3.287,99	0,00	3.287,99	3.703,31
dez-1998	12,49	162,50	66,48	228,98	0,00	50,00	4.289,94	0,00	4.289,94	4.802,35
13o. sal.	12,49	0,00	0,00	176,55	0,00	50,00	3.307,74	0,00	3.307,74	3.685,42
jan-1999	12,49	117,00	64,35	181,35	0,00	50,00	3.397,59	0,00	3.397,59	3.775,35
fev-1999	12,55	106,00	42,40	148,40	0,00	50,00	2.793,63	0,00	2.793,63	3.088,23
mar-1999	12,55	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	3.269,53	0,00	3.269,53	2.948,74
abr-1999	12,55	111,50	55,75	167,25	0,00	50,00	3.158,52	0,00	3.158,52	3.423,18
mai-1999	12,55	117,00	64,35	181,35	0,00	50,00	3.261,63	0,00	3.261,63	3.513,52
jun-1999	12,55	122,50	52,36	174,86	0,00	50,00	3.468,06	0,00	3.468,06	4.678,45
jul-1999	12,55	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	3.406,10	0,00	3.406,10	3.636,07
ago-1999	12,55	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	3.406,10	0,00	3.406,10	3.626,20
set-1999	12,68	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	3.328,50	0,00	3.328,50	3.532,18
out-1999	12,68	117,00	64,35	181,35	0,00	50,00	3.449,28	0,00	3.449,28	3.651,47
nov-1999	13,74	117,00	58,50	175,50	0,00	50,00	3.617,06	0,00	3.617,06	3.820,43
dez-1999	14,37	175,50	60,35	235,85	0,00	50,00	5.040,64	0,00	5.040,64	5.313,44
13o. sal.	14,37	0,00	0,00	176,04	0,00	50,00	3.794,53	0,00	3.794,53	3.993,13
jan-2000	14,37	122,50	58,33	180,83	0,00	50,00	3.897,79	0,00	3.897,79	4.096,45
fev-2000	14,37	Licença prêmio	0,00	176,00	0,00	50,00	3.793,60	0,00	3.793,60	3.978,40
mar-2000	14,37	122,50	42,61	165,11	0,00	50,00	3.558,95	0,00	3.558,95	3.723,65
abr-2000	14,37	111,50	64,35	175,85	0,00	50,00	3.794,76	0,00	3.794,76	3.961,50
mai-2000	14,37	122,50	50,11	172,61	0,00	50,00	3.720,61	0,00	3.720,61	3.879,04
jun-2000	14,37	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	3.772,13	0,00	3.772,13	3.922,58
jul-2000	14,37	67,50	32,14	99,64	0,00	50,00	2.147,74	0,00	2.147,74	2.228,86
ago-2000	14,37	Férias	0,00	0,00	180,15	50,00	5.177,49	0,00	5.177,49	5.364,74
set-2000	15,36	111,50	55,75	167,25	0,00	50,00	3.053,44	0,00	3.053,44	3.984,74
out-2000	15,36	117,00	55,71	172,71	0,00	50,00	3.979,24	0,00	3.979,24	4.110,56
nov-2000	15,36	84,00	42,00	126,00	0,00	50,00	2.903,04	0,00	2.903,04	2.994,90
dez-2000	15,36	157,00	86,35	243,35	0,00	50,00	3.606,78	2.340,49	3.266,29	3.365,62
13o. sal.	15,36	0,00	0,00	169,56	0,00	50,00	3.906,61	0,00	3.906,61	4.022,82
jan-2001	15,36	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	4.155,49	0,00	4.155,49	4.272,62
fev-2001	15,36	106,00	42,40	148,40	0,00	50,00	3.419,14	0,00	3.419,14	3.514,81
mar-2001	15,36	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	4.155,49	389,66	3.765,83	3.869,78
abr-2001	15,36	117,00	58,50	175,50	0,00	50,00	4.049,52	1.091,07	2.958,45	3.028,73
mai-2001	15,36	78,50	30,19	108,69	0,00	50,00	2.504,22	0,00	2.504,22	2.562,40
jun-2001	15,36	0,00	0,00	66,11	0,00	50,00	1.523,16	0,00	1.523,16	1.558,55
13o. sal.	15,36	0,00	0,00	326,23	0,00	50,00	7.516,45	0,00	7.516,45	7.691,08
aviso 160 dias	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ind. FPD	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
licença prêmio	15,36	0,00	0,00	163,12	0,00	50,00	3.758,28	0,00	3.758,28	3.845,59
Fer+1/3	15,36	0,00	0,00	0,00	168,49	50,00	5.176,01	0,00	5.176,01	5.256,26
Fer+1/3	15,36	0,00	0,00	0,00	23,68	50,00	727,53	0,00	727,53	744,43
SUBTOTAL										R\$ 261.424,29
hora	15,28	%								R\$ 26.172,24
SUBTOTAL										R\$ 287.596,53
JUROS DIA=	197	4,87	%							R\$ 29.214,54
TOTAL BR :	11/04/02									R\$ 346.925,39

* - Os reflexos das horas extras sobre os ISR's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras dividindo-se pelo no. de dias úteis.

EMBRANCO

FORÇA JUDICIÁRIA
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULO DE LANCES - JC

PROC. 1ª Vª Nº.: 1531/01
AUTOR(A): ROSÉ ANTONIO SILVA
RÉU(S): BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO S/A - BANQUEIRA S OBTEN (02)

HORAS EXTRAS (DOMINGOS)

MES/ANO	SAL. HOJA	NO. HOJAS	N.S.N.	VAL. HOJAS	MED. FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VL. CORRIGIDO
Jul-1996	9,03	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-1996	10,07	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set-1996	10,07	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-1996	10,07	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-1996	10,78	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-1996	10,78	40,00	19,05	59,05	0,00	100,00	1.273,12	0,00	1.273,12	1.689,74
13o. sal.	10,78	0,00	0,00	4,92	0,00	100,00	106,09	0,00	106,09	139,91
Jan-1997	10,78	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-1997	10,78	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-1997	11,72	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-1997	11,60	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-1997	11,60	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-1997	11,60	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-1997	11,60	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-1997	11,60	Férias	0,00	0,00	4,92	100,00	154,84	0,00	154,84	194,48
Set-1997	12,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-1997	12,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-1997	12,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-1997	12,36	40,00	16,36	56,36	0,00	100,00	1.393,22	0,00	1.393,22	1.690,62
13o. sal.	12,36	0,00	0,00	5,11	0,00	100,00	126,24	0,00	126,24	151,84
Jan-1998	- 12,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-1998	12,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-1998	12,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-1998	12,49	Férias	0,00	0,00	5,11	100,00	170,09	0,00	170,09	194,88
Set-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-1998	12,49	40,00	16,36	56,36	0,00	100,00	1.407,87	0,00	1.407,87	1.576,03
13o. sal.	12,49	0,00	0,00	5,12	0,00	100,00	127,95	0,00	127,95	142,56
Jan-1999	12,49	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-1999	12,55	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-1999	12,55	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-1999	12,55	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-1999	12,55	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-1999	12,55	Férias	0,00	0,00	5,12	100,00	171,97	0,00	171,97	184,19
Jul-1999	12,55	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-1999	12,55	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set-1999	12,68	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-1999	12,68	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-1999	13,74	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-1999	14,37	40,00	13,91	53,91	0,00	100,00	1.549,37	0,00	1.549,37	1.633,22
13o. sal.	14,37	0,00	0,00	4,92	0,00	100,00	141,38	0,00	141,38	149,78
Jan-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-2000	14,37	Licença prêmio	0,00	4,92	0,00	100,00	141,38	0,00	141,38	149,27
Mar-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-2000	14,37	Férias	0,00	0,00	5,33	100,00	204,22	0,00	204,22	211,61
Set-2000	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-2000	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-2000	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-2000	15,36	40,00	22,00	62,00	0,00	100,00	1.904,64	0,00	1.904,64	1.962,56
13o. sal.	15,36	0,00	0,00	6,02	0,00	100,00	184,96	0,00	184,96	190,46
Jan-2001	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-2001	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-2001	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-2001	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-2001	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aviso (60 dias)	15,36	0,00	0,00	11,22	0,00	100,00	344,73	0,00	344,73	352,56
Ind. FVU	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Licença prêmio	15,36	0,00	0,00	5,61	0,00	100,00	172,34	0,00	172,34	176,24
Fer+1/3	15,36	0,00	0,00	0,00	5,61	100,00	229,82	0,00	229,82	235,04
Fer+1/3	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL										R\$ 11.821,99
TOTZ	11,20	%								R\$ 1.194,40
SUBTOTAL										R\$ 12.219,39
DIAS DIAS= 197			6,57	%						R\$ 861,82
TOTAL R\$:	11/04/02									R\$ 13.012,21

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LÍQUIDOS - SC

PROC. Nº 07 1515/01

AUTOR(A): JOSÉ AROVIO SILVA

REU(S): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANQUETA E OUTRO(S)

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

MES/ANO	SALARIO BRUTO	SALARIO PAIO	DIFERENÇA	PRETAS	PRINCIPAL	VL. CORRIGIDO
Jul-1996	137,20	0,00	137,20	0,00	137,20	188,32
ago-1996	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	374,45
set-1996	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	372,11
out-1996	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	369,67
nov-1996	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	366,94
dez-1996	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	363,98
13o. sal.	137,20	0,00	137,20	0,00	137,20	180,94
Jan-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	360,83
fev-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	358,17
mar-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	355,82
abr-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	351,40
mai-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	349,18
jun-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	346,91
jul-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	343,57
ago-1997	274,40	0,00	274,40	22,87	297,27	339,62
set-1997	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	359,62
out-1997	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	357,31
nov-1997	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	354,98
dez-1997	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	349,62
13o. sal.	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	346,94
Jan-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	344,11
fev-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	341,20
mar-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	339,68
abr-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	336,65
mai-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	335,07
jun-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	333,56
jul-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	331,93
ago-1998	288,12	0,00	288,12	24,01	312,13	357,62
set-1998	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	330,52
out-1998	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	329,04
nov-1998	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	326,14
dez-1998	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	324,15
13o. sal.	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	322,62
Jan-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	321,75
fev-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	320,10
mar-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	317,47
abr-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	313,82
mai-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	311,92
jun-1999	289,56	0,00	289,56	24,13	313,69	335,98
jul-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	309,17
ago-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	306,27
set-1999	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	324,28
out-1999	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	322,67
nov-1999	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	322,02
dez-1999	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	321,48
13o. sal.	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	321,06
Jan-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	321,06
fev-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	320,37
mar-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	319,63
abr-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	318,90
mai-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	317,71
jun-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	317,03
jul-2000	305,49	0,00	305,49	25,46	330,95	342,92
ago-2000	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	338,65
set-2000	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	336,30
out-2000	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	337,85
nov-2000	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	337,45
dez-2000	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	337,23
13o. sal.	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	337,11
Jan-2001	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	336,65
fev-2001	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	336,63
mar-2001	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	335,95
abr-2001	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	335,95
mai-2001	196,49	0,00	196,49	0,00	196,49	201,05
13o. sal.	136,45	0,00	136,45	0,00	136,45	139,62
13o. (60 dias)	654,98	0,00	654,98	0,00	654,98	670,20
13o. PVD	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	335,10
13o. PVD	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	335,10
CONTA PREEN	377,49	0,00	377,49	0,00	377,49	56,85
DO 07/13o. P	54,98	0,00	54,98	0,00	54,98	446,79
Parti/13	436,65	0,00	436,65	0,00	436,65	74,47
Parti/13	72,78	0,00	72,78	0,00	72,78	23.209,39
SUBTOTAL						R\$ 23.209,39
PDT	11,20					R\$ 2.439,75
SUBTOTAL						R\$ 25.689,14
JORNAL DIARIOS	197					R\$ 1.605,61
TOTAL EM :	11/04/02		6,37			R\$ 27.394,75

* - O FGTS CALCULADO SEPRETE NAS VERBAS COM INCIDENCIA

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAJOS - SC

PROC. 13ª PV. Nº. 1. 1335/02
AUTOR(A): JOSÉ ARIANDO SILVA
REU(S): BANCO DO BRASIL DE SÃO PAULO S/A - BANCO S CONTRA (82)

RELAÇÕES DAS COMISSÕES "POR FORA"

MES/ANO	QUANTO DEVIDO	NR	PREJUIZO	REPERCUTAL	VL. CORRIGIDO
Jul-1996	50,00	16,67	0,00	16,67	22,88
Ago-1996	100,00	47,62	0,00	47,62	64,98
Set-1996	100,00	42,86	0,00	42,86	59,12
Out-1996	100,00	34,78	0,00	34,78	48,66
Nov-1996	100,00	50,00	0,00	50,00	66,16
Dez-1996	100,00	47,62	0,00	47,62	63,16
13o. sal.	45,83	19,96	0,00	65,80	86,77
Jan-1997	100,00	40,91	0,00	40,91	53,10
Feb-1997	100,00	40,00	0,00	40,00	52,21
Mar-1997	100,00	57,00	0,00	57,00	71,32
Abr-1997	100,00	42,86	0,00	42,86	59,22
Mai-1997	100,00	55,00	0,00	55,00	70,43
Jun-1997	100,00	42,86	0,00	42,86	54,54
Jul-1997	100,00	34,78	0,00	34,78	43,97
Ago-1997	100,00	0,00	41,72	141,72	178,00
Set-1997	100,00	36,36	0,00	36,36	45,39
Out-1997	100,00	34,78	0,00	34,78	43,14
Nov-1997	100,00	50,00	0,00	50,00	61,60
Dez-1997	100,00	40,91	0,00	40,91	49,64
13o. sal.	100,00	42,93	0,00	142,93	171,91
Jan-1998	100,00	47,62	0,00	47,62	61,04
Feb-1998	100,00	40,00	0,00	40,00	47,37
Mar-1998	100,00	40,91	0,00	40,91	48,23
Abr-1998	100,00	50,00	0,00	50,00	58,42
Mai-1998	100,00	55,00	0,00	55,00	63,96
Jun-1998	100,00	42,86	0,00	42,86	49,62
Jul-1998	100,00	34,78	0,00	34,78	40,07
Ago-1998	100,00	0,00	56,42	156,42	179,22
Set-1998	100,00	42,86	0,00	42,86	48,22
Out-1998	100,00	47,62	0,00	47,62	54,11
Nov-1998	100,00	50,00	0,00	50,00	56,32
Dez-1998	100,00	45,75	0,00	40,91	45,80
13o. sal.	100,00	45,75	0,00	145,75	162,39
Jan-1999	100,00	55,00	0,00	55,00	61,12
Feb-1999	100,00	40,00	0,00	40,00	44,22
Mar-1999	100,00	34,78	0,00	34,78	38,13
Abr-1999	100,00	50,00	0,00	50,00	54,19
Mai-1999	100,00	47,62	0,00	47,62	51,30
Jun-1999	100,00	0,00	0,00	161,14	172,58
Jul-1999	100,00	40,91	0,00	40,91	43,68
Ago-1999	100,00	40,91	0,00	40,91	43,55
Set-1999	100,00	42,86	0,00	42,86	45,49
Out-1999	100,00	55,00	0,00	55,00	58,22
Nov-1999	100,00	50,00	0,00	50,00	52,83
Dez-1999	100,00	34,78	0,00	34,78	36,67
13o. sal.	100,00	46,08	0,00	146,08	153,73
Jan-2000	100,00	38,10	0,00	38,10	39,95
Feb-2000	100,00	34,78	0,00	34,78	36,38
Mar-2000	100,00	57,89	0,00	57,89	60,41
Abr-2000	100,00	40,91	0,00	40,91	42,65
Mai-2000	100,00	42,86	0,00	42,86	44,57
Jun-2000	100,00	42,86	0,00	47,62	49,42
Jul-2000	100,00	0,00	64,41	160,41	166,21
Ago-2000	100,00	0,00	50,00	50,00	51,70
Set-2000	100,00	50,00	0,00	47,62	49,19
Out-2000	100,00	50,00	0,00	50,00	51,58
Nov-2000	100,00	55,00	0,00	55,00	56,67
Dez-2000	100,00	50,00	0,00	47,73	32,13
13o. sal.	100,00	47,73	0,00	147,73	152,13
Jan-2001	100,00	40,91	0,00	40,91	42,11
Feb-2001	100,00	40,00	0,00	40,00	41,12
Mar-2001	100,00	40,91	0,00	40,91	42,04
Abr-2001	100,00	50,00	0,00	50,00	51,29
Mai-2001	100,00	23,08	0,00	23,08	23,61
Jun-2001	100,00	57,91	0,00	57,91	59,25
13o. sal.	41,67	16,24	0,00	291,40	298,17
Inten (60 dias)	200,00	51,40	0,00	146,70	149,09
Int. PVP	100,00	45,70	0,00	146,70	149,09
Licença Prêvio	100,00	16,67	0,00	32,91	33,67
13o. N/13o. sal	139,33	16,24	0,00	187,18	186,39
For1/3	22,22	0,00	0,00	28,97	28,97
PREJUIZO	31,20				66 3.505,72
PREJUIZO					62 500,09
PREJUIZO					63 5.350,81
TOTAL EM :	139	6,57			64 381,13
TOTAL EM :	11/04/02				65 3.357,94

* - O FOLIO CALCULADO SOBRETE NAS VERBAS COM INCIDENCIA

EM BRANCO

PROC. 1.ª CV Nº 1135/01

RECORRIDO: JOSÉ MARCELO SILVA

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BARRAGEM E OUTROS (02)

RESTITUIÇÃO

MES/ANO	DIAS	NUMERO	CIA REGIMEN	PRINCIPAL	VR. CORRIGIDO
Jul-1996	2,87	2,87	1,36	7,10	9,75
ago-1996	2,87	2,87	0,00	0,00	7,83
set-1996	2,87	2,87	0,00	5,74	7,78
out-1996	2,87	2,87	0,00	5,74	7,73
nov-1996	3,13	3,13	0,00	6,26	8,37
dez-1996	6,26	6,26	0,00	12,52	16,61
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-1997	3,13	3,13	0,00	6,26	8,17
fev-1997	5,78	5,78	0,00	11,56	14,99
abr-1997	3,49	3,49	0,00	6,26	8,39
mai-1997	3,49	3,49	0,00	6,99	8,94
Jun-1997	3,49	3,49	0,00	6,98	8,88
Jul-1997	3,49	3,49	1,36	8,34	10,54
ago-1997	3,49	3,49	0,00	6,38	8,71
set-1997	3,49	3,49	0,00	6,98	8,71
out-1997	3,49	3,49	0,00	6,98	8,66
nov-1997	4,02	4,02	0,00	8,04	9,91
dez-1997	7,34	7,34	0,00	14,68	17,81
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-1998	5,73	5,73	1,36	12,82	15,36
fev-1998	3,67	3,67	0,00	7,34	8,69
mar-1998	3,61	3,61	0,00	7,62	8,98
abr-1998	3,71	3,71	0,00	7,42	8,67
mai-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-1998	0,00	0,00	1,36	1,36	1,57
ago-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
out-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-1999	0,00	0,00	1,36	1,36	1,91
fev-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-1999	0,00	0,00	1,36	1,36	1,45
ago-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
out-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-2000	0,00	0,00	1,36	1,36	1,43
fev-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-2000	0,00	0,00	1,36	1,36	1,41
ago-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
out-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-2001	0,00	0,00	1,36	1,36	1,40
fev-2001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-2001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-2001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mai-2001	0,00	0,00	1,10	1,10	1,13
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal					232,27
FORO	11,20 %				26,06
Subtotal					258,27
JUREM DIAS= 137		6,87 %			18,25
TOTAL EM : 11/04/02					247,52

* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDENCIA

Processo nr.: 1535/01
Reclamante: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Reclamada: Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A e Outros
Origem: 01ª Vara do Trabalho de Lages - SC

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Art. 634-RIR > Férias.

Art. 654-RIR > Déc. Terc.

01 - S/FÉRIAS COM UM TERÇO:

Valor Corrigido:	R\$	28.849,80
+ Juros legais (48,50 %):	R\$	13.992,15
Base de cálculo:	R\$	42.841,95
Alíquota:		27,50%
Valor Devido IRFonte:	R\$	11.781,54
(-) Dedução:	R\$	(465,35)
Líquido devido IRFonte:	R\$	11.316,19

02 - S/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO:

Valor Corrigido:	R\$	22.066,40
+ Juros legais (48,50 %):	R\$	10.702,20
Base de cálculo:	R\$	32.768,60
Alíquota:		27,50%
Valor Devido IRFonte:	R\$	9.011,36
(-) Dedução:	R\$	(465,35)
Líquido devido IRFonte:	R\$	8.546,01

03 - S/OUTRAS VERBAS DEFERIDAS:

Horas extras com RSR:	R\$	234.560,80
Reflexos em Grat. semestrais:	R\$	62,78
Reflexo das comissões em RSR e sábados:	R\$	2.824,39
Dif. Salariais e Reflexos em, RSR, Feriados e Sábados:	R\$	20.155,99
Valor total corrigido:	R\$	257.603,96
+ Juros legais (48,50 %):	R\$	124.937,92
Base de cálculo:	R\$	382.541,89
(-) I. N. S. S:	R\$	
(=) Base de cálculo líquida:	R\$	382.541,89
Alíquota:		27,50%
Valor Devido IRFonte:	R\$	105.199,02
(-) Dedução:	R\$	(465,35)
Líquido devido IRFonte:	R\$	104.733,67

TOTAL DO IRFONTE A SER DESCONTADO: (01+02+03):	R\$	124.595,87
---	------------	-------------------

EN BLANCO

866
1

Processo nr.: 1535/01
Reclamante: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Reclamada: Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A e Outros
Origem: 01º Vara do Trabalho de Lages - SC

Resumo Geral da Liquidação

Valor Corrigido até 31 de JULHO DE 2.005

VERBAS DEFERIDAS		VALOR CORRIGIDO
01 HORAS EXTRAS C/ REFLEXOS EM RSR, FERIADOS E SÁBADOS:	R\$	234.560,80
REFLEXOS DA HORAS EXTRAS:		
01.1 - FÉRIAS COM UM TERÇO:	R\$	28.849,80
01.2 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO:	R\$	22.066,40
01.3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL:	R\$	62,78
01.4 - AVISO PRÉVIO:	R\$	9.546,73
01.5 - LICENÇA PRÊMIO:	R\$	9.894,82
01.6 - INDENIZAÇÃO "P D V":	R\$	-
02 - DIFERENÇA SALARIAL E REFLEXOS EM, RSR E SÁBADOS:	R\$	20.155,99
03 - REFLEXOS DAS COMISSÕES EM RSR E SÁBADOS:	R\$	2.824,39
04 - INDENIZAÇÃO COMBUSTÍVEL:	R\$	2.682,50
05 - INDENIZAÇÃO UTILIZAÇÃO VEÍCULO:	R\$	17.996,61
06 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS:	R\$	251,37
07 - MULTA ARTIGO 477:	R\$	7.413,04
08 FGTS SEM MULTA DE 40%:	R\$	36.599,20
09 - VALOR CORRIGIDO ATÉ 31-07-2005:	R\$	392.904,43
10 - JUROS LEGAIS, desde 16-07-2001 > 48,50%:	R\$	190.558,65
11 - VALOR BRUTO DEVIDO AO AUTOR EM 31-07-2005:	R\$	583.463,08
(-) I.N.S.S "sempre contribui pelo teto máximo"	R\$	-
(-) I.R. FONTE	R\$	(124.595,87)
12 - VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR EM 31-07-2005:	R\$	458.867,21

NELSO OLMI
Contador CRC-RS 41.715


09/08/05
45.636

EN BLANCO

905
63

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Autos nº 1535/01

VISTOS, ETC.

I - RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA opõe embargos à execução nos autos da reclamação trabalhista movida em seu desfavor por **JOSÉ ANTONIO SILVA**. Nas razões de fls. 527 e ss da CS sustenta que há excesso de execução por inclusão de títulos indevidos na conta de liquidação. Requer a procedência dos embargos.

O embargado-exeqüente impugna a conta às fls. 846 e ss dos autos principais, sob a alegação de que a conta deve ser atualizada até a data de 31.07.05.

Às fls. 891/892 o autor responde aos embargos, sustentando que a conta está correta e requer a liberação do valor incontroverso.

O executado responde à impugnação às fls. 899/902, alegando que a conta está escoreita.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivamente opostos e garantido o Juízo, recebo os embargos à execução e a impugnação.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 527/528 da CS):

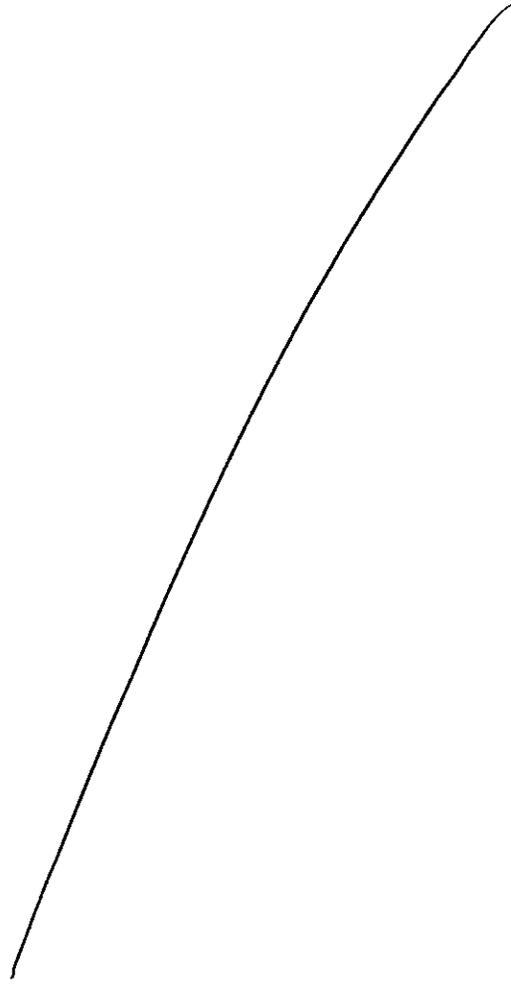
Sustentou o embargante, que os reflexos da indenização combustível em férias e excluir do cálculo os períodos em que o reclamante esteve afastado do trabalho por férias.

Assiste razão ao embargante.

Verifica-se pela planilha de fl. 513 que o Sr. Contador calculou o valor em todos os meses do ano, sem levar em consideração os períodos de férias.

AUTOS Nº 1535/01





906
63

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Assim, acolhem-se os embargos para determinar a exclusão da conta os períodos em que o autor esteve no gozo de férias.

Procede, nestes termos.

DA IMPUGNAÇÃO À CONTA (fls. 863/864):

Entende o reclamante, que o depósito em conta corrente, à disposição do Juízo, do valor devido na execução não faz cessar a incidência de juros e correção monetária, devendo este valor ser corrigido, já que a correção aplicada pelo banco é inferior àquela determinada pela legislação trabalhista.

Assiste razão ao autor.

A jurisprudência do e. TRT 12ª Região, retratada no Acórdão nº Ac-2ª T-nº 01797/2004, do AG-PET 02182-1997-003-12-00-9, da lavra do Dr. Dilnei Ângelo Biléssimo, de 16/02/2004, ampara a postulação do autor:

“DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. LEI Nº 8.177/91. A atualização do valor depositado para a garantia do Juízo, desde que não disponibilizado imediatamente ao empregado, deve ser efetuada nos termos da Lei nº 8.177/91”.

Do corpo do julgado extrai-se passagem que bem se amolda à situação dos presentes autos:

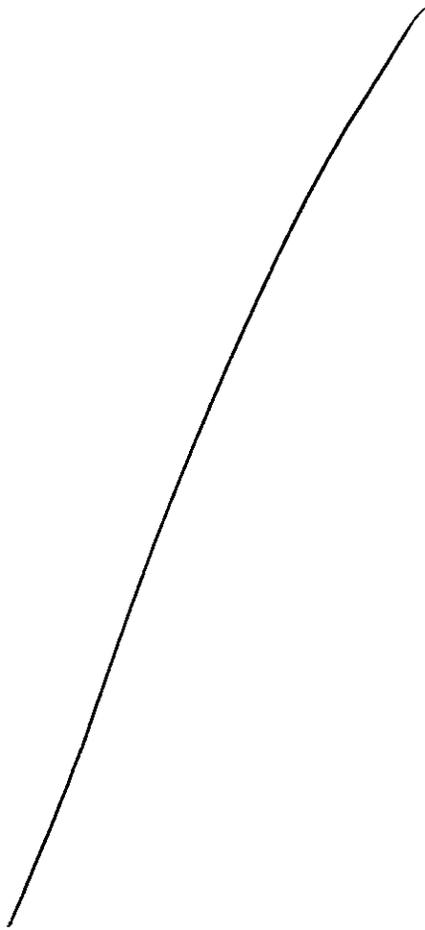
“1. Limite da aplicação da correção monetária e dos juros de mora à data do depósito de garantia do Juízo

Pugna o autor pela reforma do julgado de tal forma que sejam executadas as diferenças encontradas entre os valores recebidos e o do depósito em garantia, atualizando-se, então, o crédito até a data dos efetivos recebimentos, uma vez que a CEF credita rendimento inferior à atualização judicial. Enfatiza ainda que o depósito dado em garantia não foi destinado a pagamento, mas para assegurar a execução, tendo o agravado protelado ao máximo e se socorrido de todos os recursos possíveis.

Está previsto no art. 39 da Lei n.º 8.177/91 que a atualização dos débitos trabalhistas, até seu efetivo pagamento, com juros de 1%, superiores aos utilizados pela instituição financeira depositária (0,5%), que observa as regras de regência das cadernetas de poupança.

Com efeito, o depósito em dinheiro, feito pelo executado para discutir seu débito por meio de embargos, não faz cessar a sua responsabilidade pelos juros de mora e pela correção monetária.

AUTOS Nº 1535/01



907
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Cabe ao réu saldar a diferença de atualização entre a data do depósito e a da expedição do alvará, com observância da tabela de atualização dos débitos trabalhistas. Aliás, é esse o entendimento majoritário desta Corte de Justiça”.

Ressalta-se, ainda, que o acórdão em epígrafe é referente a processo em que o ora réu era o recorrente.

Assim, como o valor foi depositado em 24.05.02 (fl. 525 da CS) cabe sua correção e aplicação de juros pelo IDT, pelo que determino a remessa dos autos à Central de Cálculos para sua aplicação.

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, **REJEITO** os embargos à execução propostos pelo reclamado e **ACOLHO** a impugnação do reclamante para determinar a incidência dos juros pelo IDT, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Após, à Central de Cálculos para retificação e apuração do valor incontroverso.

Nada mais.

Lages/SC, 05 de outubro de 2005.


FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho Substituto

EM BRANCO

DECISÃO DE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Vistos, etc.

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, qualificados, apresentaram embargos de declaração em face da sentença de fls. 905/907. Sustentam a existência de contradição e omissão no julgado.

É o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Conhecimento:

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos e subscritos por procurador constituído nos autos.

2) Mérito:

REFLEXOS DA INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEL:

Sustentou o embargante, que a decisão embargada restou omissa quanto ao pedido de não incidência dos reflexos da indenização combustível nas demais verbas.

Assiste razão embargantes.

Assim, passa-se a sua análise.

Afirmaram os embargante, que as verbas denominadas indenização por utilização de veículo próprio e indenização por combustível não podem refletir nas demais verbas trabalhista em razão da *res judicata*.

A decisão de fl. 647, itens d e e, que não foi alterada pelos acórdãos de fls. 726 e seguintes do e. TRT e 808 e seguintes do c. TST, deferiu o pagamento de indenização por combustível e indenização pela utilização de veículo próprio sem reflexos.

Ao elaborar a conta, o Sr. Contador observou esta determinação, já que não incluiu qualquer reflexo.

Logo, rejeita-se.

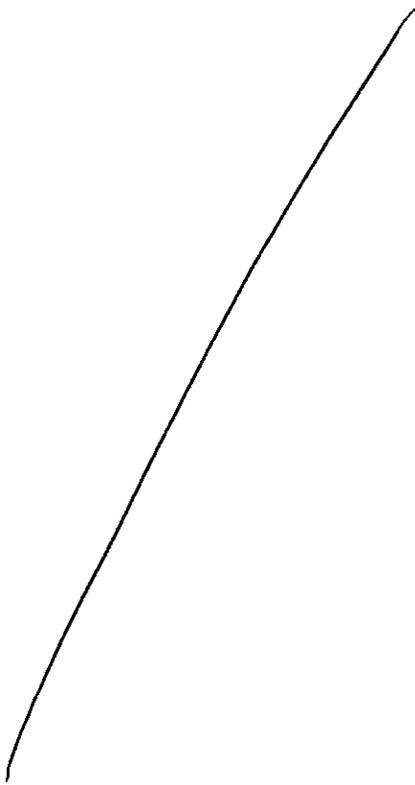
FÉRIAS:

Neste ponto, assiste razão aos embargante, uma vez que na fundamentação ficou reconhecido que devem ser excluídos da conta os períodos em que o autor esteve em férias, enquanto não constou no dispositivo.

Acolhe-se.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 897-A da CLT, **ACOLHO** os embargos de declaração da ré de fls. 910/911 para **REJETAR** o pedido de exclusão de reflexos da indenização por utilização de veículo próprio e indenização por combustível e **determinar** a sua integração no

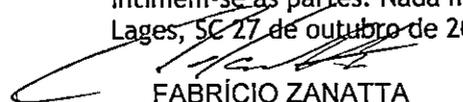


913
63

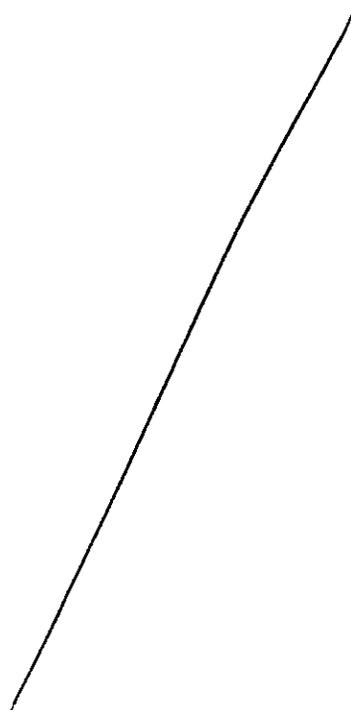
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Autos nº 1535/2001 fls. 2

dispositivo de fl. 907 quanto a exclusão dos afastamentos em virtude de férias, nos termos da fundamentação supra.

Incidente específico isento de custas.
Intimem-se as partes. Nada mais.
Lages, SC 27 de outubro de 2005.



FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT N°.: 1535/01
AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA
RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02)

VALORES HISTÓRICOS

PRINC. + JUROS + FGTS	24/05/02		R\$ 384.879,95
INSS	24/05/02	(-)	R\$ -
IRPF	24/05/02	(-)	R\$ 85.087,97
CRÉDITO AUTOR	24/05/02	64,06418 %	R\$ 299.791,98
CUSTAS	24/05/02	0,95395 %	(+) R\$ 4.464,08
INSS (cota empregador)	24/05/02	13,48974 %	(+) R\$ 63.126,01
INSS = SAT	24/05/02	0,59954 %	(+) R\$ 2.805,60
INSS = TERCEIROS	24/05/02	1,61877 %	(+) R\$ 7.575,12
IRPF	24/05/02	18,18291 %	(+) R\$ 85.087,97
CRÉDITO RÉ(U)	24/05/02	1,09090 %	(+) R\$ 5.104,92
SOMA	24/05/02	100,00000 %	R\$ 467.955,68

RENTES	BASE	%	VALOR
CALXA	Verbas tributáveis	66,39943 %	R\$ 310.719,89

VALORES CONTROVERSOS E INCONTROVERSOS

VALOR DEPOSITADO (fl. 525) => conta n° 504350-4 => R\$ 467.955,68

* Vl. incontroverso cfe. fl. 529 da CS.

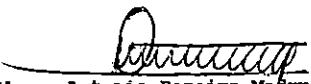
CRÉDITO AUTOR	12,27201 %		R\$ 57.427,59
CRÉDITO AUTOR (incontroverso)	51,79217 %	(+)	R\$ 242.364,39
CUSTAS	0,95395 %	(+)	R\$ 4.464,08
INSS	15,70805 %	(+)	R\$ 73.506,73
IRPF	0,12625 %	(+)	R\$ 590,79
IRPF (incontroverso)	18,05666 %	(+)	R\$ 84.497,18
CRÉDITO RÉ(U)	1,09090 %	(+)	R\$ 5.104,92
TOTAL	100,00000 %		R\$ 467.955,68
INSS = TERCEIROS	1,61877 %		R\$ 7.575,12

RENTES	BASE	%	VALOR
CALXA	Verbas tributáveis	0,45909 %	R\$ 2.148,33

Base incontroversa.

RENTES	BASE	%	VALOR
CALXA	Verbas tributáveis	65,94034 %	R\$ 308.571,56

Lages SC, 07/12/05


Marco Antonio Pereira Madruga

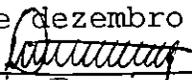
Assistente Chefe do Setor de Apoio à Execução

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

TERMO DE DEVOLUÇÃO Proc. Nº 1535/01

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/05, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.

Lages, 7 de dezembro de 2005


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe de Setor

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Central de Cálculos.

Lages, 07 de 12 de 2005.


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

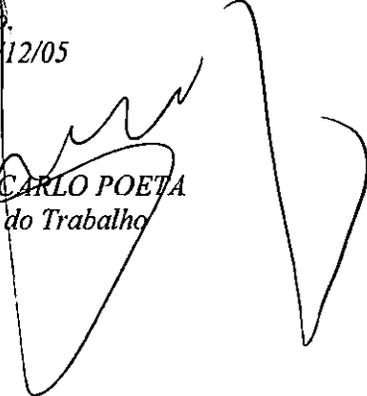
TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) do Trabalho.

Lages, 08 de 12 de 2005.


Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

*Recebo o agravo de petição de fls. 918/923, já contra-minutado.
Libere-se o valor incontroverso.
Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 12ª Região.
Em 08/12/05*


JONY CARLO POETA
Juiz do Trabalho

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
2369.042.00504350.4Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1535/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 61411633016008
Autor / Reclamante JOSÉ ANTONIO SILVA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 34648445953
Depositante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 61411633016008	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 326.861,57
Data de atualização 24/05/2002				
(1) Valor principal 242.364,39	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda 84.497,18
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias	(14) Outros	Observações Valor correspondente a 69,84833% do total depositado.
				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 3141/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) JOSÉ ANTONIO SILVA, portador do documento CPF 34648445953, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA OAB 44896/RS, LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS OAB 11044/RS, a receber a importância de R\$ 326.861,57 (trezentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 24/05/2002, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 84.497,18, sobre a base de cálculo de R\$ 308.571,56.

Data de emissão
08/12/2005Identificação do Juiz
JONY CARLO POETA**ORIGINAL ASSINADO**

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$
vjf

Recebi em



Assinatura

Autenticação Mecânica

Dr. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA -

933
AK

CAIXA
 Guia de Retenção de IRRF - Justiça do Trabalho
 Lei nº 10.833

Agência 2369	Operação 042	Conta 005073504	Data do movimento 09/12/2005	Tipo de beneficiário/contribuinte 1 1 - Reclamante 2 - Honorários 3 - Perito		
Nome do contribuinte José Antônio Silva			CPF/CNPJ do contribuinte 346.484.459-453			
Valor do levantamento R\$444.465,59		Base de cálculo - IRRF R\$419.594,88		Valor do IRRF R\$114.899,06		
Nome do advogado Alexandre Marazita da Silva			CPF/CNPJ do advogado 675.110.740-49		NSU da autenticação	
Classificação quanto a tributação 1 1 - Tributável		Evento contábil 21399-3	Situação do lançamento 1 1 - Normal 2 - Estorno			
Autenticação AT 1535/01 BANESPA						

37.292 v01 micro

CEF236909122005048812000960

114.899,06RD1003

936



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 1225/01
Esta folha contém 01 Documento(s)

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

947
e

Ac. - 2ª T - Nº 04177 /2006 AG-PET 01535-2001-007-12-85-9

00072/2006

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A atualização do valor depositado para a garantia do juízo, quando não disponibilizado ao empregado imediatamente, deve ser feita nos termos preconizados na Lei nº 8.177/91, que trata dos encargos de juros e de correção monetária do débito trabalhista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo agravantes **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO (02)** e agravado **JOSÉ ANTÔNIO SILVA**.

Inconformados com a decisão de fls. 905/907, complementada pela de embargos declaratórios de fls. 912/913, os bancos executados agravam de petição.

A matéria objeto da insurgência é a incidência de juros e de correção monetária sobre o depósito judicial mediante a utilização dos parâmetros determinados pela legislação trabalhista.

Aduzem que consta dos autos depósito em valor superior ao que é devido ao exequente e que ine-

SECRET
CONFIDENTIAL

EM BRANCO

948
L

xistem diferenças em favor do reclamante a serem satisfeitas.

O exequente contraminuta o agravo, arguindo a preliminar de não-conhecimento, porquanto a petição não está assinada pelo causídico.

É o relatório.

V O T O

1 - Preliminar de não-conhecimento do agravo de petição argüida em contra-minuta

O exequente argüi a preliminar em epígrafe, sustentando que a petição de agravo não está devidamente assinada pelo causídico, nem o documento comprova o seu encaminhamento.

Rejeito a alegação. No presente caso, consta do agravo de petição nota de rodapé que certifica que o documento em tela foi remetido pelo Sistema de Transmissão de Dados e Imagens - STDI - deste Tribunal, que traz também o nome de seu procurador e o seu número de inscrição junto à OAB, assim como aponta a data e o horário do envio do documento (Portaria n° GP 457/99, § 2° do art. 1°)¹.

¹ § 2° - A utilização da *Internet* e do Correio Eletrônico será precedida de cadastramento do procurador, mediante o fornecimento de *login*



EM BRANCO

Conheço do agravo de petição e da contraminuta, por atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

2 - M É R I T O

Os ora agravantes objetivam a reforma da decisão de primeiro grau que deferiu o pedido do exequente para que os créditos depositados em conta corrente à disposição do Juízo sejam atualizados pelos índices da tabela dos débitos trabalhistas.

Não assiste razão aos executados. O fato de ter havido a garantia da execução mediante depósito judicial bancário ou depósito recursal não faz cessar, a partir daí, a incidência de juros e de correção monetária trabalhistas, embora tal valor receba a atualização aplicada pela instituição financeira.

Isso porque a dívida trabalhista consiste no principal mais a correção monetária - que tem por finalidade manter o poder de compra dos valores ganhos - e, ainda, os juros de mora, encargos decorrentes da demora em quitar a obrigação.

Ora, principal mais juros mais correção monetária integram a dívida do executado, não sendo

e senha, permitindo sua identificação eletrônica, o que supre a subscrição e dispensa a assinatura e a remessa do original da petição ou requerimento judicial ou administrativo.

EM BRANCO

qualquer parcela substituível pelos rendimentos decorrentes da aplicação financeira.

E, enquanto os créditos não se tornarem disponíveis para o exeqüente, os executados arcarão com o ônus integral da dívida.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A garantia da execução mediante o depósito em pecúnia não faz cessar a responsabilidade do devedor quanto à atualização monetária e aos juros de mora, a serem calculados em conformidade com a tabela aplicável aos débitos trabalhistas (acórdão n° 662/2001, Rel. Juíza Maria do Céu de Avelar, publ. DJ/SC em 26-01-2001).

Não há como confundir a rentabilidade dos depósitos judiciais, que tem regras próprias das instituições financeiras, com as regras insertas no art. 39 e em seus parágrafos da Lei n° 8.177/91 (Art. 39 - *Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Parágrafo 1° -*

d

EM BRANCO

Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes de acordos feitos em reclamação trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação), que ao estabelecer os juros de mora de 1% ao mês e aplicados *pro rata die*, por si só, justifica a existência de diferença entre o que foi sacado e a atualização da dívida até o seu efetivo pagamento.

Ademais, o devedor somente se desonera do encargo de juros e de correção monetária do débito trabalhista na medida em que efetua depósito atualizado e o deixa à disposição do credor, sem óbices. Se o executado efetuou o depósito, mas dele não pôde dispor o exequente, de imediato, pois tal depósito deu-se para garantia do Juízo, e não para a pronta quitação do débito, responde pelo retardamento da satisfação do crédito exequendo por ato a que deu causa (TRT-9ª Região, Ac. 3ª T-8192/93, Rel. Juiz João Oreste Dalazen, publ. no DJPR de 06-8-93).

A adoção de procedimento diverso implicaria conferir tratamento diferenciado para hipóteses assemelhadas. Se o devedor oferece um bem à penhora e que tenha de ser leiloadado, o valor da dívida é reajustado periodicamente pela tabela de atualização dos débitos trabalhistas. No caso do depósito recursal ou de penhora em pecúnia, a atualização é procedida pelas regras atinentes à

e

EM BRANCO

instituição bancária. Entrementes, a origem da dívida é a mesma: incúria no pagamento das verbas trabalhistas.

Assim, efetivamente resta saldar a diferença de atualização desde a data dos depósitos até a da expedição dos alvarás, com observância da tabela de atualização dos débitos trabalhistas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de petição.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO**; por igual votação, rejeitar a preliminar de não-conhecimento. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Geraldo José Balbinot, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 21 de fevereiro de 2006, sob a presidência da Exma. Juíza Ione Ramos (Relatora), os Exmos. Juízes Marta Maria Villalba Fabre e Geraldo José Balbinot. Presen-

l

EM BRANCO

953
C

te o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira.

Florianópolis, 21 de março de 2006.


IONE RAMOS
Relatora

Attestado em Florianópolis, 21 de março de 2006.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

PROC. 1ª VT Nº 1535/01

AUTUADO EM:

16/07/01

AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA

RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal R\$ 58.863,08

02 - TOTAL GERAL R\$ 58.863,08

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME CAIXA 0,00

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 15/05/06 0,888030

Lages SC, 12/05/06


~~Marco Antonio Pereira Madruga~~
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Central de Cálculos de Lages - SC							
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação		16/07/01	
Processo (s)	1535/01			Data Inicial - Deb.Trab.		09/12/05	
Exeqüente (s)	JOSÉ ANTONIO SILVA			Data Inicial - Fgts		09/12/05	
Executado (s)	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA			Data Final		15/05/06	
DESCRIÇÃO DOS VALORES OBJETO DOS CÁLCULOS				Juros	Valor Na	Valor	
Descrição da Verba Ou do Débito				Data Inicial	Data Termo	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas				09/12/05	15/05/06	58.371,11	58.863,08
FGTS				09/12/05	15/05/06	-	-
CRÉDITO DO EXEQÜENTE							58.863,08
Valor pago (-)				09/12/05	15/05/06	-	-
Valor pago (-)				09/12/05	15/05/06	-	-
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE							58.863,08
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS							-
Custas Conhecimento				Sim	0,00%	-	-
Custas Execução				Sim	0,00%	-	-
Custas Ato do Oficial de Justiça				15/05/06	15/05/06	-	-
Custas - Outras				15/05/06	15/05/06	-	-
Custas - Outras				15/05/06	15/05/06	-	-
Custas Recolhidas - Compensar				09/12/05	15/05/06	-	-
FAZENDA NACIONAL - CRÉDITO LÍQUIDO - CÓDIGO 8019							-
BASE IMPOSTO DE RENDA							
REGIME	BASE						
CAIXA	Verbas tributáveis	09/12/05	15/05/06	Sim	5,2333%	-	-
	Trib. Excl. 13º	09/12/05	15/05/06	Sim	5,2333%	-	-
Base Previdenciária		09/12/05	15/05/06			-	-
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							58.863,08
Responsável pela atualização							

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Central de Cálculos de Lages - SC						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	26/09/01	
Processo (s)	1535/01			DebTrab - Última Atualização	11/04/02	
Exeqüente (s)	JOSÉ ANTONIO SILVA			FGTS - Última Atualização	11/04/02	
Executado (s)	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUT			Data Final da Atualização	09/12/05	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	11/04/02	09/12/05			321.450,81	359.195,13
FGTS Pelo Edital	11/04/02	09/12/05			32.328,50	36.124,47
Juros Na Data Inicial	11/04/02	09/12/05			23.231,51	25.959,32
Juros a Partir da Data Inicial	11/04/02	09/12/05	SIM	44,6000%	395.319,60	176.312,54
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autu	03/03/1991	16/03/00			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autu	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C.	01/10/66	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	11/04/02	09/12/05			-	-
Imposto de Renda do Empregado	11/04/02	09/12/05			84.797,90	94.754,76
Cláusula Penal - %				0,0000%	-	-
Multa - Valor Fixado	11/04/02	09/12/05				-
CRÉDITO DO EXEQÜENTE						502.836,70
VALOR SACADO						444.465,59
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE						58.371,11
Responsável pela atualização						

* Já foram excluídos os períodos de férias da ind. Combustível.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.: 1535/01
AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA
RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02)

VALORES HISTÓRICOS

PRINC. + JUROS + FGTS	24/05/02		R\$ 383.267,04
INSS	24/05/02	(-)	R\$ -
IRPF	24/05/02	(-)	R\$ 85.061,01
CRÉDITO AUTOR	24/05/02	63,72527 %	R\$ 298.206,03
CUSTAS	24/05/02	0,94706 %	(+) R\$ 4.431,82
INSS (cota empregador)	24/05/02	13,48974 %	(+) R\$ 63.126,01
INSS = SAT	24/05/02	0,59954 %	(+) R\$ 2.805,60
INSS = TERCEIROS	24/05/02	1,61877 %	(+) R\$ 7.575,12
IRPF	24/05/02	18,17715 %	(+) R\$ 85.061,01
CRÉDITO RÉ(U)	24/05/02	1,44246 %	(+) R\$ 6.750,09
SOMA	24/05/02	100,00000 %	R\$ 467.955,68

REGIME	BASE	%	VALOR
CALXA	Verbas tributáveis	66,37848 %	R\$ 310.621,85

RATEIO

VALOR DEPOSITADO (fl. 525) => conta nº 504350-4 => R\$ 467.955,68

* Vl. incontroverso cfe. fl. 529 da CS.

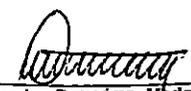
CRÉDITO AUTOR	11,93310 %		R\$ 55.841,64*
CRÉDITO AUTOR (liberado)	51,79217 %	(+)	R\$ 242.364,39
CUSTAS	0,94706 %	(+)	R\$ 4.431,82*
INSS	15,70805 %	(+)	R\$ 73.506,73*
IRPF	0,12049 %	(+)	R\$ 563,83*
IRPF (liberado)	18,05666 %	(+)	R\$ 84.497,18
CRÉDITO RÉ(U)	1,44246 %	(+)	R\$ 6.750,09*
TOTAL	100,00000 %		R\$ 467.955,68
INSS = TERCEIROS	1,61877 %		R\$ 7.575,12

REGIME	BASE	%	VALOR
CALXA	Verbas tributáveis	0,43814 %	R\$ 2.050,29

Base incontroversa.

REGIME	BASE	%	VALOR
CALXA	Verbas tributáveis	65,94034 %	R\$ 308.571,56

Lages SC, 12/05/06


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente Chefe do Setor de Apoio à Execução

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Central de Cálculos de Lages - SC						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	26/09/01	
Processo (s)	1535/01			DebTrab - Última Atualiza	11/04/02	
Exequente (s)	JOSÉ ANTONIO SILVA			FGTS - Última Atualização	11/04/02	
Executado (s)	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUS			Data Final da Atualizaã	24/05/02	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	11/04/02	24/05/02			321.450,81	322.448,19
FGTS Pelo Edital	11/04/02	24/05/02			32.328,50	32.428,81
Juros Na Data Inicial	11/04/02	24/05/02			23.231,51	23.303,59
Juros a Partir da Data Inicial	11/04/02	24/05/02	SIM	1,43338	354.877,00	5.086,45
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autu	03/03/1991	16/03/00			-	-
Juro 1% ANCM - DL 2322/87 (Autu	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C.	01/10/66	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	11/04/02	24/05/02			-	-
Imposto de Renda do Empregado	11/04/02	24/05/02			84.797,90	85.061,01
Cláusula Penal - %				0,0000%	-	-
Multa - Valor Fixado	11/04/02	24/05/02			-	-
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE						298.206,03
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				-	-
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				84.797,90	85.061,01
Previdência Social Patronal	11/04/02	24/05/02			62.930,75	63.126,01
Honorários Assistenciais - %				SIM	0,0000%	-
Honorários Assistenciais - Valc	11/04/02	24/05/02			-	-
Honorários Contábeis	11/04/02	24/05/02			-	-
INSS - SAT	11/04/02	24/05/02			2.796,92	2.805,60
INSS - Terceiros	11/04/02	24/05/02			7.551,69	7.575,12
Editais	11/04/02	24/05/02			-	-
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS						158.567,74
Custas Devidas - %				SIM	2,0000%	383.267,04
Custas Arbitradas	11/04/02	24/05/02			-	-
Custas Recolhidas	11/04/02	24/05/02			3.177,97	3.233,52
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL						4.431,82
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						461.205,59
Responsável pela atualização						

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT N°1535/01

AUTUADO EM:

26/09/01

AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA

RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02)

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	321.450,81
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	32.328,50
1.3 - Subtotal		R\$	353.779,31
1.4 - Juros	6,57 %	R\$	23.231,51
1.5 - Subtotal		R\$	377.010,82
1.6 - INSS = cota empregado		ISENTO (-) R\$	-
1.7 - IRPF		(-) R\$	84.797,90
1.8 - TOTAL		R\$	292.212,92

02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais	0 %	R\$	-
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	-

03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Líquidas		R\$	7.540,22
3.2 - Custas Pagas		R\$	3.177,97
3.3 - TOTAL		R\$	4.362,25

04 - TOTAL

R\$ 296.575,17

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 11/04/02 17,024355

Base IRPF		309.665,09
Salário de contribuição		279.692,23
INSS (cota empregador)	22,50%	62.930,75
SAT	1,00%	2.796,92
TERCEIROS	2,70%	7.551,69

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado

PONTO JUDICIALMENTE
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULO DE SALVOS - BC

PROC. 1. VE Nº 1535/71
AUTORIA: JOSÉ ANTÔNIO SILVA
SÍMBOLO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANCARIA E OUTRO (PZ)

INDENIZAÇÃO COMBUSTÍVEL

MES/ANO	SALÁRIO MÍNIMO	2 SAL. MÍNIMOS	PRINCIPAL	VL. CORRIGIDO
jul-1996	112,00	224,00	112,00	153,73
ago-1996	112,00	224,00	224,00	305,67
set-1996	112,00	224,00	224,00	303,77
out-1996	112,00	224,00	224,00	301,77
nov-1996	112,00	224,00	224,00	299,55
dez-1996	112,00	224,00	224,00	297,13
13o. sai.	112,00	224,00	0,00	0,00
jan-1997	112,00	224,00	224,00	294,36
fev-1997	112,00	224,00	224,00	292,38
mar-1997	112,00	224,00	224,00	290,46
abr-1997	112,00	224,00	224,00	288,64
mai-1997	120,00	240,00	240,00	307,35
jun-1997	120,00	240,00	240,00	305,41
jul-1997	120,00	240,00	240,00	303,42
ago-1997	120,00	0,00	0,00	0,00
set-1997	120,00	240,00	240,00	299,56
out-1997	120,00	240,00	240,00	297,63
nov-1997	120,00	240,00	240,00	295,70
dez-1997	120,00	240,00	240,00	293,23
13o. sai.	120,00	240,00	0,00	0,00
jan-1998	120,00	240,00	240,00	297,47
fev-1998	120,00	240,00	240,00	284,21
mar-1998	120,00	240,00	240,00	282,93
abr-1998	120,00	240,00	240,00	280,43
mai-1998	130,00	260,00	260,00	302,37
jun-1998	130,00	260,00	260,00	301,00
jul-1998	130,00	260,00	260,00	299,53
ago-1998	130,00	0,00	0,00	0,00
set-1998	130,00	260,00	260,00	296,78
out-1998	130,00	260,00	260,00	295,45
nov-1998	130,00	260,00	260,00	292,64
dez-1998	130,00	260,00	260,00	291,06
13o. sai.	130,00	260,00	0,00	0,00
jan-1999	130,00	260,00	260,00	288,91
fev-1999	130,00	260,00	260,00	287,42
mar-1999	130,00	260,00	260,00	285,66
abr-1999	130,00	260,00	260,00	281,75
mai-1999	136,00	272,00	272,00	293,01
jun-1999	136,00	0,00	0,00	0,00
jul-1999	136,00	272,00	272,00	290,43
ago-1999	136,00	272,00	272,00	289,58
set-1999	136,00	272,00	272,00	288,73
out-1999	136,00	272,00	272,00	287,94
nov-1999	136,00	272,00	272,00	287,29
dez-1999	136,00	272,00	272,00	286,72
13o. sai.	136,00	272,00	0,00	0,00
jan-2000	136,00	272,00	272,00	284,86
fev-2000	136,00	0,00	0,00	0,00
mar-2000	136,00	272,00	272,00	284,99
abr-2000	151,00	302,00	302,00	315,27
mai-2000	151,00	302,00	302,00	314,86
jun-2000	151,00	302,00	302,00	314,08
jul-2000	151,00	302,00	302,00	313,41
ago-2000	151,00	0,00	0,00	0,00
set-2000	151,00	302,00	302,00	312,29
out-2000	151,00	302,00	302,00	311,97
nov-2000	151,00	302,00	302,00	311,56
dez-2000	151,00	302,00	302,00	311,18
13o. sai.	151,00	302,00	0,00	0,00
jan-2001	151,00	302,00	302,00	310,88
fev-2001	151,00	302,00	302,00	310,45
mar-2001	151,00	302,00	302,00	310,34
abr-2001	180,00	360,00	360,00	369,30
mai-2001	180,00	360,00	216,00	221,02
13o. sai.	180,00	360,00	0,00	0,00
TOTAL				R\$ 15.303,88
FGTS	11,20 %			
SUBTOTAL				R\$ 15.909,98
INSS DÍGNO 137		6,87 %		
TOTAL EM :	21/04/02			R\$ 16.980,48

* - O FGTS CALCULADO SOBREVE NAS VERBAIS COM INCIDÊNCIA



FERRAREZE & FREITAS
ADVOGADOS

Rua Tapes, n. 1241
f. (51) 3581.5383 e 3582.8462
CEP 93.320-080 - Novo Hamburgo, RS.
ferrarezeefreitasnh@terra.com.br

Rua Visconde do Rio Branco, n. 1322
Conj. 701/702, f. (41) 233.0784 e 324.9813
[CEP 80.420-210 - Curitiba, PR](mailto:cep80420210@curitiba.pr)

Rua Borges de Medeiros n 410, 16º andar
Conj. 41, f. (51) 3211.1929 e 3211.1342
[CEP 90.010-140 - Porto Alegre, RS](mailto:cep90010140@portoalegre.rs)

Rua XV de Novembro, n. 200, 1º andar
Conj. A e B, f. (11) 3104.0437 e 3106.1053
[CEP 12.210-070 - São Paulo, SP](mailto:cep12210070@saopaulo.sp)

Rua Dr. Montauray, n. 1471, 4º andar
Conj. 402, f. (54) 221.8584 e 223.9544
[CEP 95.020-190 - Caxias do Sul, RS](mailto:cep95020190@caxiasdosul.rs)

Av. General Netto, n. 386, 8º andar
Conj. 803/807, f. (54) 313.3111 e 313.3121
[CEP 99.010-025 - Passo Fundo, RS](mailto:cep99010025@passofundo.rs)

Av. Getúlio Vargas, n. 870, 8º andar
Conj. 82, f. (49) 323.6803 e 323.7891
[CEP 89.801-000 - Chapcô, SC](mailto:cep89801000@chapco.sc)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
MERITÍSSIMA 1ª VARA TRABALHISTA DE LAGES, SC.**

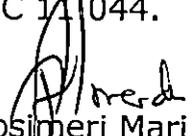
JOSÉ ANTÔNIO SILVA, nos autos da Reclamatória Trabalhista que move ao **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.**, processo nº 1535/01, por seus procuradores, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer que **CONCORDA** com os valores apresentados a fls. 962 e seguintes, requerendo a homologação dos mesmos com a posterior liberação por meio de alvará judicial.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Novo Hamburgo/RS/Lages/SC, 25 de Maio de 2006.

Pp.
Bel. Celso Ferrareze OAB/RS 16.521 e OAB/SP 219.041.

Pp.
Bel. Gilberto Rodrigues de Freitas OAB/RS 35.972.

Pp.
Bel. Lidiomar Rodrigues de Freitas OAB/RS 54.517A e
OAB/SC 111044.

Ps. 
Bel. Rosimeri Mari Almeida OAB/RS 45.636.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalho 1 - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

00504350-4

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 1535/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 61411633016008
Autor / Reclamante JOSÉ ANTONIO SILVA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 34648445953
Depositante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 61411633016008	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 6.750,09
Data de atualização 24/05/2002				
(1) Valor principal 6.750,09	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias	(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 1,44246% do valor depositado.
				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1354/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) JOSÉ ANTONIO SILVA, portador do documento CPF 34648445953, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA OAB 44896/RS, LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS OAB 11044/RS, a receber a importância de R\$ 6.750,09 (seis mil setecentos e cinquenta reais e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 24/05/2002, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão

21/06/2006

Identificação do Juiz

FABRÍCIO ZANATTA

Assinatura do Juiz

FABRÍCIO ZANATTA

Valor bruto - R\$

Recebi em

Autenticação Mecânica

Juiz do Trabalho

CPMF - R\$

Líquido - R\$

Iacg

Assinatura

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalho - Levantamento (Alvará)

		Nº da conta judicial 00504350-4		Para primeiro depósito fornecido pelo sistema	
		Tipo de depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Primeiro <input type="checkbox"/> 2. Em continuação		Agência (prefixo / DV) 2369	
Processo Nº 1535/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 61411633016008	
Autor / Reclamante JOSÉ ANTONIO SILVA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 34648445953	
Depositante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 61411633016008	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 56.405,47	Data de atualização 24/05/2002
(1) Valor principal 55.841,64	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda 563,83	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 12,05359% do valor depositado.				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1352/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) JOSÉ ANTONIO SILVA, portador do documento CPF 34648445953, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA OAB 44896/RS, LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS OAB 11044/RS, a receber a importância de R\$ 56.405,47 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 24/05/2002, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 563,83, sobre a base de cálculo de R\$ 2.050,29.

Data de emissão
21/06/2006

Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA



Assinatura do Juiz

FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho

Valor bruto - R\$

Recebi em

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$


Assinatura

Líquido - R\$
vacg

CAIXA

Vara do Trabalho de R.R. - Justiça do Trabalho -
 Lei nº 10.833/04 - Santa Catarina - OJ

Agência 2369	Operação 042	Conta 504350-4	Data do movimento 26/06/2006	Tipo de beneficiário/contribuinte 1 1 - Reclamante 2 - Honorários 3 - Perito		
Nome do contribuinte JOSE ANTONIO SILVA			CPF/CNPJ do contribuinte 346.484.459-53			
Valor do levantamento R\$80.130,88		Base de cálculo - IRRF R\$2.050,29		Valor do IRRF R\$800,98		
Nome do advogado LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS			CPF/CNPJ do advogado 54435307049		NSU da autenticação	
Classificação quanto a tributação 1 1 - Tributável		Evento contábil 21399-3	Situação do lançamento 1 1 - Normal 2 - Estorno			

Autenticação

383

ESTIÇA DO TRA
1ª

TERMO DE REMESSA

Processo nº 1535/01

Nesta data procede-se a remessa dos autos à Central de Cálculos, em cumprimento à determinação de fl.

Lages, SC 28/06/06 (4ª feira)

SEBASTIAO PEREIRA ALVES
Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo

Recebi em:

28/06/06

[Handwritten Signature]
CENTRAL DE CÁLCULOS
Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

990
n

PROC. 1ª VT Nº 1535/01

AUTUADO EM: 16/07/01

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA

EXECUTADO: JOSÉ ANTONIO SILVA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal R\$ (26.873,83)

02 - TOTAL GERAL R\$ (26.873,83)

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME	CAIXA	0,00
--	-------	------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 03/07/06 0,890743

Lages SC, 03/07/06


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Central de Cálculos de Lages - SC							
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	16/07/01		
Processo (s)	1535/01			Data Inicial - Deb.Trab.	09/12/05		
Exequente (s)	JOSÉ ANTONIO SILVA			Data Inicial - Fgts	09/12/05		
Executado (s)	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA			Data Final	03/07/06		
DESCRIÇÃO DOS VALORES OBJETO DOS CÁLCULOS				Juros	Valor Na	Valor	
Descrição da Verba Ou do Débito	Data Inicial	Data Termo		%	Data Anterior	Atualizado	
Débitos Trabalhistas	09/12/05	03/07/06	Sim	6,8667%	58.371,11	63.097,21	
FGTS	09/12/05	03/07/06				-	
CRÉDITO DO EXEQUENTE						63.097,21	
Valor pago (-)	26/06/06	03/07/06	Sim	0,2333%	9.589,33	9.616,14	
Valor pago (-)	26/06/06	03/07/06	Sim	0,2333%	80.130,88	80.354,90	
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE						- 26.873,83	
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS						-	
Custas Conhecimento			Sim	0,000	-	-	
Custas Execução			Sim	0,000	-	-	
Custas Ato do Oficial de Justiça	03/07/06	03/07/06			-	-	
Custas - Outras	03/07/06	03/07/06			-	-	
Custas - Outras	03/07/06	03/07/06			-	-	
Custas Recolhidas - Compensar	09/12/05	03/07/06			-	-	
FAZENDA NACIONAL - CRÉDITO LÍQUIDO - CÓDIGO 8019						-	
BASE IMPOSTO DE RENDA							
REGIME	BASE						
CAIXA	Verbas tributáveis	09/12/05	03/07/06	Sim	6,8667%	-	-
	Trib. Excl. 13º	09/12/05	03/07/06	Sim	6,8667%	-	-
Base Previdenciária	09/12/05	03/07/06			-	-	
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						(26.873,83)	
Responsável pela atualização							

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Central de Cálculos de Lages - SC							
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	16/07/01		
Processo (s)	1535/01			Data Inicial - Deb.Trab.	09/12/05		
Exeqüente (s)	JOSÉ ANTONIO SILVA			Data Inicial - Fgts	09/12/05		
Executado (s)	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA			Data Final	26/06/06		
DESCRIÇÃO DOS VALORES OBJETO DOS CÁLCULOS					Juros	Valor Na	Valor
Descrição da Verba Ou do Débito	Data Inicial	Data Termo		%	Data Anterior	Atualizado	
Débitos Trabalhistas	09/12/05	26/06/06	Sim	6,6333%	58.371,11	62.930,36	
FGTS	09/12/05	26/06/06				-	
CRÉDITO DO EXEQÜENTE						62.930,36	
Valor pago (-)	26/06/06	26/06/06	Sim	0,0000%	9.589,33	9.589,33	
Valor pago (-)	26/06/06	26/06/06	Sim	0,0000%	80.130,88	80.130,88	
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE						- 26.789,85	
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS							
Custas Conhecimento			Sim	0,00%	-	-	
Custas Execução			Sim	0,00%	-	-	
Custas Ato do Oficial de Justiça	26/06/06	26/06/06			-	-	
Custas - Outras	26/06/06	26/06/06			-	-	
Custas - Outras	26/06/06	26/06/06			-	-	
Custas Recolhidas - Compensar	09/12/05	26/06/06			-	-	
FAZENDA NACIONAL - CRÉDITO LÍQUIDO - CÓDIGO 8019							
BASE IMPOSTO DE RENDA							
REGIME	BASE						
CAIXA	Verbas tributáveis	09/12/05	26/06/06	Sim	6,6333%	-	-
	Trib. Excl. 13º	09/12/05	26/06/06	Sim	6,6333%	-	-
Base Previdenciária	09/12/05	26/06/06			-	-	
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						(26.789,85)	
Responsável pela atualização							

AIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 29/06/2006

~

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

PAG: 0001 / 0002

AG: 2369 JUSTICA DO TRABALHO OPER: 042 CONTA: 504.350-4
PERIODO: 01012006 ATE: 26062006 CGC: 00000000000000000000
NOME: JOSE ANTONIO SILVA

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	V A L O R	S A L D O
31/01/2006	060130	REM BASICA	448,66 C	193.335,28 C
31/01/2006	000000	CRED JUROS	966,67 C	194.301,95 C
24/02/2006	060223	REM BASICA	140,87 C	194.442,82 C
24/02/2006	000000	CRED JUROS	972,21 C	195.415,03 C
31/03/2006	060330	REM BASICA	405,10 C	195.820,13 C
31/03/2006	000000	CRED JUROS	979,10 C	196.799,23 C
28/04/2006	060427	REM BASICA	168,28 C	196.967,51 C
28/04/2006	000000	CRED JUROS	984,83 C	197.952,34 C
31/05/2006	060530	REM BASICA	373,73 C	198.326,07 C
31/05/2006	000000	CRED JUROS	991,63 C	199.317,70 C
23/06/2006	169806	DEB.AUTOR.	110.655,84 D	88.661,86 C
SLD.EM 28/06/2006 R\$				0,00

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. PTS81211
 F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 29/06/2006

>> ULTIMA PAGINA | EXTRATO

PAG: 0002 / 0002

AG: 2369 JUSTICA DO TRABALHO OPER: 042 CONTA: 504.350-4
PERIODO: 01012006 ATE: 26062006 CGC: 00000000000000000000
NOME: JOSE ANTONIO SILVA

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	V A L O R	S A L D O
23/06/2006	060622	REM BASICA	275,69 C	88.937,55 C
23/06/2006	000000	CRED JUROS	729,66 C	89.667,21 C
26/06/2006	153501	DEB.AUTOR.	9.589,33 D	80.077,88 C
26/06/2006	153501	DEB.AUTOR.	80.130,88 D	53,00 D
26/06/2006	060623	REM BASICA	8,26 C	44,74 D
26/06/2006	000000	CRED JUROS	44,74 C	0,00

SLD.EM 28/06/2006 R\$ 0,00

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. PTS81211
 F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
4. COMPETÊNCIA	06/2006
5. IDENTIFICADOR	61411633000187
6. VALOR DO INSS	104,363,62
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM/MULTA E JUROS	
11. TOTAL	104.363,62

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
AT 1535/01
 (Autor: JOSÉ ANTONIO SILVA / Réu: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e outro(2))

2. VENCIMENTO
 (Uso exclusivo INSS)

3

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

Instruções para preenchimento no verso.

OF. nº 1698/06 - 1º V. T.

23/06 2369.042.00504350-4 DISP: 89.667,21
 BLOQ: 0,00 CH. AZ: 0,00
 JOSE ANTONIO SILVA



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 23/06/2006

HORA: 16:24:37

TERMINAL: 1003

NSU: 001312

AUT.: 033

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
INSS (GPS)

CODIGO DE PAGAMENTO :2909

COMPETENCIA :06/2006

IDENTIFICACAO :61411633000187

VALOR DO INSS : 104.363,62

VALOR TOTAL : 104.363,62



DO TRABALHO
1ª
Vara do
Trabalho de
Lages/ SC
Santa Catarina. O

Lages/ SC
Santa Catarina.

1ª
VARA DO TRABALHO

Nº da conta judicial/parcela
3600130542872/0001

Depósito recebido via SPB		Data do depósito 28.07.2006	Agência(pref/dv) 0307 - 7	Tipo de justiça Trabalhista
Data da guia 27.2006	Nº da guia 0	Processo 015350012001	Tribunal TRT 12A. REGIAO	
Cómunica LAGES	Órgão/Vara 1 VARA DO TRABALHO	Depositante RECLAMADO	Valor do depósito - R\$ 52.112,99	
Nome do RECLAMADO BCO EST DE SAO PAULO -BANESPA		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 61.411.633/0001-87	
Nome do RECLAMANTE JOSE ANTONIO SILVA		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ	
Autenticação Eletrônica 069441BBCB14450B		Data/Hora: 31.07.2006 / 16:49:41		

1015

TIÇA DO TRAL
1ª

TERMO DE RECEBIDA

Processo nº 1535/01

Nesta data procede-se a entrega dos autos à Central de Cálculos, em cumprimento a determinação de 3.10.12

Lages, 20 9 18 16 (4ª feira)

Recebi em:

09/09/2016

Contador

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Assistente Chefe do Setor de Apoio Administrativo

MARIA GORETI MONTEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário

2636/02



Guia para Depósito Judicial Trabalhista Levantamento do Depósito (Alvará)

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

2º Via Levantamento - Vara/Vara

Processo nº 90420.0507.3284		TRT/Região 99 - XX	Orgão/Vara MIGR. SÍDEC	Município MIGRACAO SÍDEC		Nº da conta judicial 042/00507328-4	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado BANESPA SA		Autor/Reclamante JOSE ANTONIO SILVA		Município MIGRACAO SÍDEC		Nº do ID Depósito 03236900005060821-3	
Depositante JOSE ANTONIO DA SIVA		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 346.484.459-53		CPF/CNPJ - Depositante 346.484.459-53		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta 000/0000/000000000	
Motivo do depósito 4 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 21.230,32		Data de atualização 21/08/2006	
(1) Valor principal R\$ 21.230,32	(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00		
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00		
(13) Honorários periciais		(a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 0,00	Observações		Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 000000000000000000				

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____, ou seu procurador Dr.(a) _____, CPF _____, a receber a importância de R\$ _____, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.

Data de emissão	Identificação do Juiz
-----------------	-----------------------

**SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES**

Em **22 AGO. 2006**

Protocolo Geral à 1ª Vara
Nº 15619/06

Com _____ Documentos

JUNTA PORTARIA N.º 010

Assinatura do Juiz
Autenticação mecânica do depósito
CEF236921082006062042001600 21.230,32RD1004

Assinatura
STELAMARIA BARC
Técnico Judiciário

Autenticação mecânica do levantamento

37.256 v01

Valor bruto (R\$)	Recebi em
CPMF (R\$)	
Líquido (R\$)	

1018

>> PAGINA UNICA

EXTRATO
PAG: 0001 / 0001

AG: 2369 JUSTICA DO TRABALHO
PERIODO: 21082006 ATE: 21082006
NOME: JOSE ANTONIO SILVA

OPER: 042 CONTA: 507.328-4
CGC: 000000000000000000

1029

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	V A L O R	S A L D O
21/08/2006	000000	DEP.DINH.	21.230,32 C	21.230,32 C
21/08/2006	000000	DEP.DINH.	268,74 C	21.499,06 C
21/08/2006	000000	DEP.DINH.	5.376,87 C	26.875,93 C

SLD.EM 21/08/2006 R\$ 26.875,93 C

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. PTS31363
F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 16.257/06, FCS. 1021 .

Em: 4 1 9 1 6 .

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Assistente-Chefe do Setor de
Ação Administrativa

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
507328-4Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1535/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 61411633016008
Autor / Reclamante JOSÉ ANTONIO SILVA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 34648445953
Depositante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 61411633016008	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 26.875,93
Data de atualização 21/08/2006				
(1) Valor principal 26.875,93	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias		
(14) Outros	Observações ALVARÁ ao crédito do réu, correspondendo a 100% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1984/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, portador do documento CNPJ 61411633016008, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM, portador do documento OAB 14131A/SC, a receber a importância de R\$ 26.875,93 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 21/08/2006, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
08/09/2006Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA

206 ES

Recebi em
15.09.06


Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$
\tpr

Autenticação Mecânica



Assinatura

OAB-SC

2.506

Dr. PAULO ROBERTO VIERO

1023
AR

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
3600130542872

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
03077

Processo Nº 1535/01 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC Município Nº do ID Depósito

Réu / Reclamado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 61411633016008

Autor / Reclamante JOSÉ ANTONIO SILVA CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 34648445953

Depositante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 61411633016008 Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 52.112,99 Data de atualização 28/07/2006

(1) Valor principal 52.112,99 (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros (4) Lelloeiro (5) Editais (6) INSS do reclamante

(7) INSS do reclamado (8) Custas (9) Emolumentos (10) Imposto de Renda (11) Multas (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópio (d) Intérprete (e) Médico (f) Outras perícias

(14) Outros Observações ALVARÁ referente ao crédito do réu, correspondendo a 100% do valor depositado. Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1983/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, portador do documento CNPJ 61411633016008, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM, portador do documento OAB 14131A/SC, a receber a importância de R\$ 52.112,99 (cinquenta e dois mil cento e doze reais e noventa e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 28/07/2006, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 06/09/2006 Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA

Fabrizio Zanatta
Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em 15.09.06

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$ \tpr

[Assinatura]
Assinatura

OAB-SC
2.506.

Dr. Paulo Roberto Viero

1024
AR

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
DEPÓSITO RECURSAL

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1535/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 61411633016008
Autor / Reclamante JOSÉ ANTONIO SILVA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 34648445953
Depositante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA		CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 61411633016008		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 3.197,00	Data de atualização 16/10/2006
(1) Valor principal 3.197,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	Observações 100% DO VALOR DEPOSITADO			(f) Outras perícias
				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2339/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, portador do documento CNPJ 61411633016008, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM OAB 14131A/SC, PAULO ROBERTO VIERO OAB 2506/SC, a receber a importância de R\$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 13/11/2001, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 16/10/2006	Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA
-------------------------------	---

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$
Vcv

206 ES.
Recebi em 18.10.06

[Assinatura]
Assinatura

OAB.SC
2.506.

[Assinatura]
Assinatura do Juiz
Autenticação Mecânica
FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho

DR. PAULO R. VIERO

1029
AK

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
DEPÓSITO RECURSAL

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 1535/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 61411633016008
Autor / Reclamante JOSÉ ANTONIO SILVA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 34648445953
Depositante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA		CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 61411633016008		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 6.971,00	Data de atualização 13/09/2002
(1) Valor principal 6.971,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	Observações 100% DO VALOR DEPOSITADO			(f) Outras perícias
				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2337/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, portador do documento CNPJ 61411633016008, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM OAB 14131A/SC, PAULO ROBERTO VIERO OAB 2506/SC, a receber a importância de R\$ 6.971,00 (seis mil novecentos e setenta e um reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 13/09/2002, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 16/10/2006	Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA
-------------------------------	---

Valor bruto - R\$ _____
CPMF - R\$ _____
Líquido - R\$ _____
Vcv _____

2 LAGES

Recebi em **18.10.06**

[Assinatura]
Assinatura

O AB. SC
R. 506.

[Assinatura]
Assinatura do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho

Autenticação Mecânica

Dr. PAULO R. VIERO

1030

1035
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

PROC. 1ª VT Nº.1535/01

AUTUADO EM: 16/7/2001

AUTOR(A): FAZENDA NACIONAL

RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

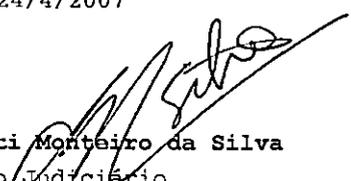
1. 1 - Custas R\$ 88,52

02 - TOTAL GERAL R\$ 88,52

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME CAIXA 0,00

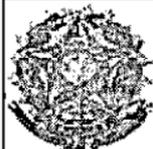
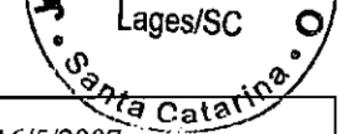
OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 30/4/2007 0,905441

Lages SC, 24/4/2007


Maria Goreti Monteiro da Silva
Técnico Judiciário


MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à execução

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Central de Cálculos de Lages - SC							
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	16/7/2001		
Processo (s)	1535/01			Data Inicial - Deb.Trab.	30/4/2007		
Exeçüente (s)	FAZENDA NACIONAL			Data Inicial - Fgts	30/4/2007		
Executado (s)	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A			Data Final	30/4/2007		
DESCRIÇÃO DOS VALORES OBJETO DOS CÁLCULOS				Juros	Valor Na	Valor	
Descrição da Verba Ou do Débito	Data Inicial	Data Termo		%	Data Anterior	Atualizado	
Custas Conhecimento			Sim	0,00%	-	-	
Custas Execução			Sim	0,00%	-	-	
Custas Ato do Oficial de Justiça	30/4/2007	30/4/2007			-	-	
Custas - E.E. fl. 863	30/4/2007	30/4/2007			44,26	44,26	
Custas - Ag. Petição fl. 918	30/4/2007	30/4/2007			44,26	44,26	
Custas Recolhidas - Compensar	30/4/2007	30/4/2007			-	-	
FAZENDA NACIONAL - CRÉDITO LÍQUIDO - CÓDIGO 8019						88,52	
BASE IMPOSTO DE RENDA							
REGIME	BASE						
CAIXA	Verbas tributáveis	30/4/2007	30/4/2007	Sim	0,0000%	-	-
	Trib. Excl. 13º	30/4/2007	30/4/2007	Sim	0,0000%	-	-
Base Previdenciária	30/4/2007	30/4/2007			-	-	
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						88,52	
Responsável pela atualização							



MINISTÉRIO DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
D A R F

01 Nome - Telefone
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A
Processo 01535.001/2001
Local 01 VT LAGES/SC
Reclamante JOSE ANTONIO SILVA

02	PERÍODO DE AMURAÇÃO	16/5/2007
03	NÚMERO DO CGC OU CPF	61.411.633/0160-08
04	CODIGO DA RECEITA	8019
05	NÚMERO DE REFERÊNCIA	01535.001/2001
06	DATA DE VENCIMENTO	16/05/2007
07	VALOR DO PRINCIPAL	88,52
08	VALOR DA MULTA	
09	VALOR JUROS ENCARGOS	
10	VALOR TOTAL	88,52
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

A T E N Ç Ã O

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00.
Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

88.52R 20/05
044
16/05/2007
58R 027

JUSTIÇA DO TRABALHO
Vara do Trabalho

1043

1043
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO 1ª AG PET 01535-2001-007-12-85-9

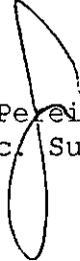
Certifico que nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências processuais, pelo que na forma da portaria 01/05, artigo 2º, X, os autos serão arquivados. Dou fé.

Lages SC, 21-05-2007 (2ª-feira)

/

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Dir. de Sec. Substituto

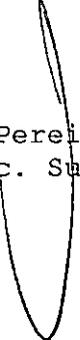


ARQUIVADO.

DATA SUPRA.

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves
Dir. de Sec. Substituto



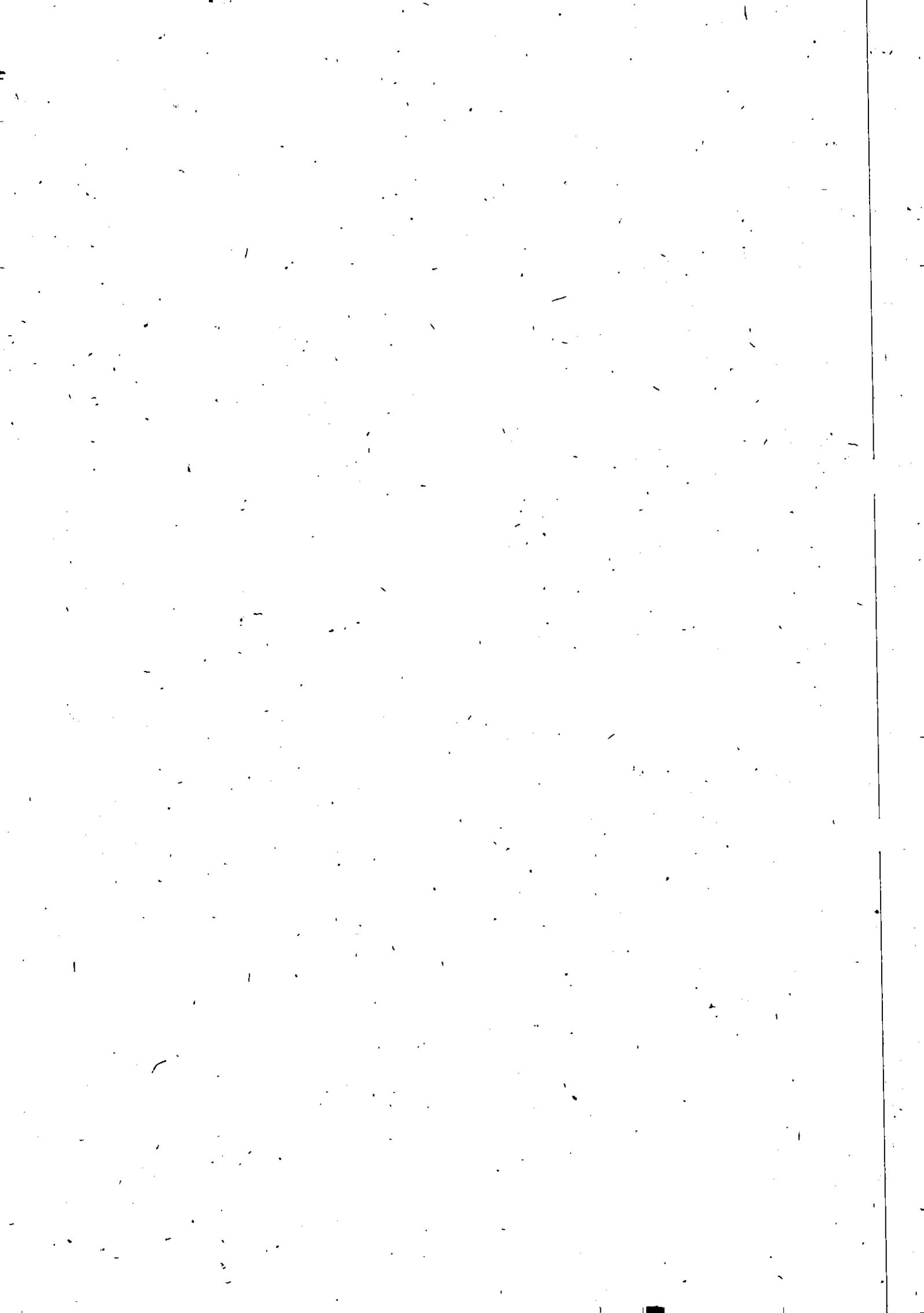
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1ª JT. de Dages		
PRATELEIRA: 03	CAIXA: 33	
N.º/ANO PROCESSO: 1535/01	CLASSE: AT	VOLUME(S): 04
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM (X) NÃO		

PÁGINAS MANTIDAS	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	2-19
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	314-315/607-610/633-648
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	726-738/745-748/808-824/947-953
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	676-677/783/933/936/988/995/1011/1013/1019/1042
RESUMO DE CÁLCULOS	831/849/962
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	1043
OUTROS	

CATÁLOGO HISTÓRICO	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: JAS
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: bancário
() acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: () F (X) M
() assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
() trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	(X) casado(a) () divorciado(a)
() outros: _____	() outros: _____
TIPO: () 1.º grau () 2.º grau (X) 3.º grau	RÉU.
RESULTADO / DECISÃO¹:	NOME: Banespa
() ausência () desistência	
() acordo () procedente	ATIV. ECON.: 10
() improcedente (X) parcialmente procedente	MUNICÍPIO: DAGES
¹ Decisão transitada em julgado.	
² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	



503
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 1ª VT-Nº 2737/01
AUTOR (A): JOSÉ ANTONIO SILVA
RÉU: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – BANESPA E OUTRO (02)

Atendendo a determinação Judicial, apresentamos a seguir os cálculos de liquidação das verbas deferidas, conforme r. Sentença de fls. 147/162.

1- **METODOLOGIA DO CÁLCULO: JUROS:** calculou-se 1% a.m., desde o ajuizamento da ação até a data do cálculo, na forma do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA:** calculou-se pela variação da TRD acumulada de 01.02.91 até 30.04.93, e após esta data pela variação da TR, em conformidade com as Leis 6.899/91, 8.177/91, 8.660/93, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, seguindo estritamente as orientações fornecidas pela Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.

2- VERBAS DEFERIDAS:

a- **HORAS EXTRAS:** calculou-se as horas extras excedentes da 6ª diária, com adicional de 50% e integrações em sábados, domingos e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, gratificação de férias, abono de férias, indenização do PVD, gratificação semestral, licença prêmio e aviso prévio, 13º salário e FGTS com multa de 40%;

b- **HORAS EXTRAS:** calculou-se 40 horas extras aos sábados, com adicional de 50%, mais 40 horas extras pelo labor aos domingos, com adicional de 100%, pela realização de cursos, nos meses de dezembro de cada ano, com integrações em sábados, domingos e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, gratificação de férias, abono de férias, indenização do PVD, gratificação semestral, licença prêmio e aviso prévio, 13º salário e FGTS com multa de 40%;

c- **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA:** calculou-se a gratificação de caixa, mês a mês, prevista nas normas coletivas, com integrações em sábados, domingos e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, gratificação de férias, abono de férias, indenização do PVD, gratificação semestral, licença prêmio e aviso prévio, 13º salário e FGTS com multa de 40%;

d- **INDENIZAÇÃO:** calculou-se R\$ 2.682,50 a título de indenização combustível;

e- **INDENIZAÇÃO VEÍCULO:** calculou-se dois salários mínimos a título de indenização pela utilização, manutenção e depreciação do veículo.

f- **RESTITUIÇÃO:** calculou-se a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "ABAS", "APABEX" e "CIA. SEGUROS EST. SP – APOL. 02";

g- **MULTA:** calculou-se a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT;

h- **REFLEXOS:** calculou-se os reflexos das comissões pagas por fora (R\$ 100,00 por mês) em sábados, domingos e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, indenização do PVD, aviso prévio, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Lages, Quinta-feira, 11 de Abril de 2002.


Marco Antonio P. Madruga
Assistente Administrativo

EM BRANCO

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

505
M

PROC. 1ª VT Nº 2737/01

AUTUADO EM:

26/09/2001

AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA

RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02)

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	328.089,62
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	32.158,26
1.3 - Subtotal		R\$	360.247,88
1.4 - Juros	6,57 %	R\$	23.656,28
1.5 - Subtotal		R\$	383.904,16
1.6 - INSS (a ser depositado pela(o) Ré(u)) = cota empregado		ISENTO (-) R\$	-
1.7 - IRPF (a ser depositado pela(o) Ré(u))		(-) R\$	84.497,18
1.8 - TOTAL		R\$	299.406,98

02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais	0 %	R\$	-
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	-

03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Líquidas		R\$	7.678,08
3.2 - Custas Pagas		R\$	3.177,97
3.3 - TOTAL		R\$	4.500,11

04 - TOTAL

R\$ 303.907,09

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

11/04/2002

17,024355

Salário de contribuição		278.178,32
INSS (cota empregador)	22,50%	62.590,12
SAT	1,00%	2.781,78
TERCEIROS	2,70%	7.510,81

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIAL

506
M

PROC. 1ª VT Nº 2737/01

AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA

RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02)

DÉBITO TRABALHISTA

MES/ANO	TIPO DA VERBA	PROPORÇÃO	PRINCIPAL	VALOR PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
Nov-2001	INDENIZAÇÃO COMBUSTÍVEL		2.682,50	0,00	2.682,50	2.709,17
Jan-1998	REFL. HE S/ GRAT. SEMESTRAL	01/12	15,62	0,00	15,62	18,48
Mar-1998	REFL. HE S/ GRAT. SEMESTRAL	01/12	8,16	0,00	8,16	9,53
Mar-1999	REFL. HE S/ GRAT. SEMESTRAL	01/12	5,47	0,00	5,47	5,92
Set-1999	REFL. HE S/ GRAT. SEMESTRAL	01/12	7,98	0,00	7,98	8,44
Ago-2000	REFL. HE S/ GRAT. SEMESTRAL	01/12	13,64	0,00	13,64	14,10
Mai-2001	MULTA ARTIGO 477 DA CLT		1.767,01	0,00	1.767,01	1.808,06
SUBTOTAL						R\$ 4.573,70
FGTS		11,20 %				R\$ -
SUBTOTAL						R\$ 4.573,70
JUROS DIAS= 197		6,57 %				R\$ 300,34
TOTAL EM : 11/04/2002						R\$ 4.874,04

* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

507
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº: 2737/01
AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA
RÉU: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02)

HORAS EXTRAS

MES/ANO	SAL. HORA	No.HOR.	R.S.R.	TOTAL HORAS	MÉD. FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
Jul-1996	9,03	66,00	22,00	88,00	0,00	50,00	1.191,96	0,00	1.191,96	1.625,17
Ago-1996	10,07	122,50	58,33	180,83	0,00	50,00	2.731,44	0,00	2.731,44	3.699,45
Set-1996	10,07	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	2.643,38	0,00	2.643,38	3.557,52
Out-1996	10,07	127,00	44,17	171,17	0,00	50,00	2.585,52	0,00	2.585,52	3.451,91
Nov-1996	10,78	117,00	58,50	175,50	0,00	50,00	2.837,84	0,00	2.837,84	3.758,05
Dez-1996	10,78	162,50	77,38	239,88	0,00	50,00	3.878,88	0,00	3.878,88	5.095,52
13o. sal.	10,78	0,00	0,00	85,87	0,00	50,00	1.388,44	0,00	1.388,44	1.831,08
Jan-1997	10,78	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	2.916,42	0,00	2.916,42	3.802,57
Fev-1997	10,78	106,00	42,40	148,40	0,00	50,00	2.399,83	0,00	2.399,83	3.108,51
Mar-1997	11,72	117,00	64,35	181,35	0,00	50,00	3.188,13	0,00	3.188,13	4.103,27
Abr-1997	11,80	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	3.097,50	0,00	3.097,50	3.962,92
Mai-1997	11,80	117,00	64,35	181,35	0,00	50,00	3.209,90	0,00	3.209,90	4.079,61
Jun-1997	11,80	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	3.097,50	0,00	3.097,50	3.911,59
Jul-1997	11,80	133,50	46,43	179,93	0,00	50,00	3.184,76	0,00	3.184,76	3.996,48
Ago-1997	11,80	Férias	0,00	0,00	128,37	50,00	3.029,63	0,00	3.029,63	3.777,08
Set-1997	12,36	136,50	49,64	186,14	0,00	50,00	3.451,04	0,00	3.451,04	4.276,14
Out-1997	12,36	133,50	46,43	179,93	0,00	50,00	3.335,90	0,00	3.335,90	4.100,89
Nov-1997	12,36	117,00	58,50	175,50	0,00	50,00	3.253,77	0,00	3.253,77	3.939,00
Dez-1997	12,36	162,50	66,48	228,98	0,00	50,00	4.245,29	0,00	4.245,29	5.076,89
13o. sal.	12,36	0,00	0,00	176,69	0,00	50,00	3.275,89	0,00	3.275,89	3.940,09
Jan-1998	12,36	122,50	58,33	180,83	0,00	50,00	3.352,59	0,00	3.352,59	3.966,27
Fev-1998	12,36	106,00	42,40	148,40	0,00	50,00	2.751,34	0,00	2.751,34	3.238,44
Mar-1998	12,36	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	3.343,87	0,00	3.343,87	3.904,24
Abr-1998	12,49	111,50	55,75	167,25	0,00	50,00	3.133,43	0,00	3.133,43	3.641,58
Mai-1998	12,49	117,00	64,35	181,35	0,00	50,00	3.397,59	0,00	3.397,59	3.929,72
Jun-1998	12,49	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	3.278,63	0,00	3.278,63	3.774,41
Jul-1998	12,49	133,50	46,43	179,93	0,00	50,00	3.370,99	0,00	3.370,99	3.880,20
Ago-1998	12,49	Férias	0,00	0,00	178,85	50,00	4.412,70	0,00	4.412,70	5.032,59
Set-1998	12,49	100,50	43,07	143,57	0,00	50,00	2.689,78	0,00	2.689,78	3.052,61
Out-1998	12,49	122,50	58,33	180,83	0,00	50,00	3.387,85	0,00	3.387,85	3.811,12
Nov-1998	12,49	117,00	58,50	175,50	0,00	50,00	3.287,99	0,00	3.287,99	3.675,77
Dez-1998	12,49	162,50	66,48	228,98	0,00	50,00	4.289,94	0,00	4.289,94	4.763,23
13o. sal.	12,49	0,00	0,00	176,55	0,00	50,00	3.307,74	0,00	3.307,74	3.685,42
Jan-1999	12,49	117,00	64,35	181,35	0,00	50,00	3.397,59	0,00	3.397,59	3.749,07
Fev-1999	12,55	106,00	42,40	148,40	0,00	50,00	2.793,63	0,00	2.793,63	3.058,73
Mar-1999	12,55	108,00	38,87	142,87	0,00	50,00	2.689,53	0,00	2.689,53	2.912,10
Abr-1999	12,59	111,50	55,75	167,25	0,00	50,00	3.158,52	0,00	3.158,52	3.388,73
Mai-1999	12,59	117,00	55,71	172,71	0,00	50,00	3.281,63	0,00	3.281,63	3.491,85
Jun-1999	12,59	Férias	0,00	0,00	173,47	50,00	4.368,08	0,00	4.368,08	4.882,09
Jul-1999	12,59	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	3.406,10	0,00	3.406,10	3.624,26
Ago-1999	12,59	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	3.406,10	0,00	3.406,10	3.614,15
Set-1999	12,68	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	3.328,50	0,00	3.328,50	3.522,41
Out-1999	12,68	117,00	64,35	181,35	0,00	50,00	3.449,28	0,00	3.449,28	3.641,78
Nov-1999	13,74	117,00	58,50	175,50	0,00	50,00	3.617,06	0,00	3.617,06	3.811,32
Dez-1999	14,37	173,50	60,35	233,85	0,00	50,00	5.040,64	0,00	5.040,64	5.295,39
13o. sal.	14,37	0,00	0,00	178,04	0,00	50,00	3.794,53	0,00	3.794,53	3.993,13
Jan-2000	14,37	122,50	58,33	180,83	0,00	50,00	3.897,79	0,00	3.897,79	4.085,86
Fev-2000	14,37	Licença prêmio	0,00	178,00	0,00	50,00	3.793,60	0,00	3.793,60	3.997,89
Mar-2000	14,37	122,50	42,81	165,31	0,00	50,00	3.558,95	0,00	3.558,95	3.714,56
Abr-2000	14,37	111,50	64,55	176,05	0,00	50,00	3.784,76	0,00	3.784,76	3.854,56
Mai-2000	14,37	122,50	50,11	172,61	0,00	50,00	3.720,61	0,00	3.720,61	3.868,22
Jun-2000	14,37	122,50	52,50	175,00	0,00	50,00	3.772,13	0,00	3.772,13	3.913,74
Jul-2000	14,37	67,50	32,14	99,64	0,00	50,00	2.147,74	0,00	2.147,74	2.224,63
Ago-2000	14,37	Férias	0,00	0,00	180,15	50,00	5.177,49	0,00	5.177,49	5.353,07
Set-2000	15,36	111,50	55,75	167,25	0,00	50,00	3.853,44	0,00	3.853,44	3.979,61
Out-2000	15,36	117,00	55,71	172,71	0,00	50,00	3.979,24	0,00	3.979,24	4.104,42
Nov-2000	15,36	84,00	42,00	126,00	0,00	50,00	2.903,04	0,00	2.903,04	2.990,88
Dez-2000	15,36	157,00	86,35	243,35	0,00	50,00	5.608,78	2.340,49	3.268,29	3.381,45
13o. sal.	15,36	0,00	0,00	189,58	0,00	50,00	3.908,61	0,00	3.908,61	4.022,82
Jan-2001	15,36	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	4.155,49	0,00	4.155,49	4.271,51
Fev-2001	15,36	106,00	42,40	148,40	0,00	50,00	3.419,14	0,00	3.419,14	3.512,70
Mar-2001	15,36	128,00	52,36	180,36	0,00	50,00	4.155,49	389,66	3.765,83	3.861,93
Abr-2001	15,36	117,00	58,50	175,50	0,00	50,00	4.043,62	1.091,07	2.952,55	3.023,30
Mai-2001	15,36	78,50	30,19	108,69	0,00	50,00	2.504,22	0,00	2.504,22	2.562,40
13o. sal.	15,36	0,00	0,00	68,11	0,00	50,00	1.523,16	0,00	1.523,16	1.558,55
Aviso (60 dias)	15,36	0,00	0,00	326,23	0,00	50,00	7.516,45	0,00	7.516,45	7.691,09
Ind. PVD	15,36	0,00	0,00	163,12	0,00	50,00	3.758,23	0,00	3.758,23	3.845,54
licença prêmio	15,36	0,00	0,00	163,12	0,00	50,00	3.758,23	0,00	3.758,23	3.845,54
Fer+1/3	15,36	0,00	0,00	0,00	168,49	50,00	5.176,01	0,00	5.176,01	5.298,26
Fer+1/3	15,36	0,00	0,00	0,00	23,68	50,00	727,53	0,00	727,53	744,43
SUBTOTAL										R\$ 263.956,86
FGTS	11,30 %									R\$ 29.025,21
SUBTOTAL										R\$ 291.982,07
JUROS DIAS= 197	6,57 %									R\$ 19.179,49
TOTAL EM: 11/04/2002										R\$ 311.155,56

* - Os reflexos das horas extras sobre os r.s.r.s foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repouso de dia dividindo-se pelo no. de dias úteis.

EM BRANCO

508
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº. 2737/01
AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA
RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA - BANESPAE OUTRO (02)

HORAS EXTRAS (DOMINGOS)

MES/ANO	SAL. HORA	Na.MOR.	R.S.R.	TOT.NORAMÉD.FÉR	%	VL.DEVIDO	VL.PAGO	DIFERENÇA	VAL.COR.
Jul-1996	9,03	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-1996	10,07	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set-1996	10,07	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-1996	10,07	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-1996	10,78	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-1996	10,78	40,00	19,05	59,05	100,00	1.273,12	0,00	1.273,12	1.672,45
13o. sal.	10,78	0,00	0,00	4,92	100,00	108,09	0,00	108,09	139,91
Jan-1997	10,78	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-1997	10,78	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-1997	11,72	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-1997	11,80	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-1997	11,80	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-1997	11,80	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-1997	11,80	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-1997	11,80	Férias	0,00	0,00	100,00	154,84	0,00	154,84	193,04
Set-1997	12,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-1997	12,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-1997	12,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-1997	12,36	40,00	16,36	56,36	100,00	1.393,22	0,00	1.393,22	1.666,07
13o. sal.	12,36	0,00	0,00	5,11	100,00	126,24	0,00	126,24	151,84
Jan-1998	12,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-1998	12,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-1998	12,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-1998	12,49	Férias	0,00	0,00	100,00	170,09	0,00	170,09	193,68
Set-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-1998	12,49	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-1998	12,49	40,00	16,36	56,36	100,00	1.407,87	0,00	1.407,87	1.563,20
13o. sal.	12,49	0,00	0,00	5,12	100,00	127,95	0,00	127,95	142,58
Jan-1999	12,49	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-1999	12,55	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-1999	12,55	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-1999	12,59	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-1999	12,59	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-1999	12,59	Férias	0,00	0,00	100,00	171,97	0,00	171,97	193,55
Jul-1999	12,59	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-1999	12,59	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set-1999	12,68	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-1999	12,68	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-1999	13,74	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-1999	14,37	40,00	13,91	53,91	100,00	1.549,37	0,00	1.549,37	1.627,67
13o. sal.	14,37	0,00	0,00	4,92	100,00	141,38	0,00	141,38	148,78
Jan-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-2000	14,37	Licença prêmio	4,92	0,00	100,00	141,38	0,00	141,38	147,88
Mar-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-2000	14,37	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-2000	14,37	Férias	0,00	0,00	100,00	204,22	0,00	204,22	211,35
Set-2000	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-2000	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-2000	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-2000	15,36	40,00	22,00	62,00	100,00	1.904,64	0,00	1.904,64	1.960,13
13o. sal.	15,36	0,00	0,00	8,02	100,00	184,96	0,00	184,96	190,46
Jan-2001	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev-2001	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-2001	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-2001	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-2001	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-2001	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aviso (60 dias)	15,36	0,00	0,00	11,22	100,00	344,73	0,00	344,73	345,97
Ind. PVD	15,36	0,00	0,00	5,61	100,00	172,36	0,00	172,36	172,77
Licença prêmio	15,36	0,00	0,00	5,61	100,00	172,36	0,00	172,36	2.934,32
Fer+1/3	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	229,82	0,00	229,82	230,65
Fer+1/3	15,36	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL									R\$ 13.876,34
FGTS	11,28 %								R\$ 1.180,93
SUBTOTAL									R\$ 15.057,27
JUROS DIAS= 197	0,57 %								R\$ 888,72
TOTAL EM : 11/04/2002									R\$ 16.046,01

CLM BRANCO

EM BRANCO

510
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº: 273701
AUTORIA: JOSÉ ANTONIO SILVA
RÉU: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02)

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

MES/ANO	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA	FÉRIAS	PRINCIPAL	VAL. COR.
Jul-1998	137,20	0,00	137,20	0,00	137,20	187,06
Ago-1998	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	371,65
Set-1998	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	369,29
Out-1998	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	368,35
Nov-1998	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	363,38
Dez-1998	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	360,47
13o. sal.	137,20	0,00	137,20	0,00	137,20	180,94
Jan-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	357,78
Fev-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	355,46
Mar-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	353,17
Abr-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	351,07
Ma-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	348,75
Jun-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	346,52
Jul-1997	274,40	0,00	274,40	0,00	274,40	344,34
Ago-1997	274,40	0,00	274,40	22,87	297,27	370,60
Set-1997	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	357,01
Out-1997	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	354,17
Nov-1997	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	348,80
Dez-1997	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	344,55
13o. sal.	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	348,54
Jan-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	340,98
Fev-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	339,13
Mar-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	339,40
Abr-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	334,84
Ma-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	333,25
Jun-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	331,69
Jul-1998	288,12	0,00	288,12	0,00	288,12	329,93
Ago-1998	288,12	0,00	288,12	24,01	312,13	355,98
Set-1998	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	328,62
Out-1998	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	325,74
Nov-1998	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	323,71
Dez-1998	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	321,51
13o. sal.	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	322,62
Jan-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	319,51
Fev-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	316,83
Mar-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	313,52
Abr-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	311,58
Ma-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	310,00
Jun-1999	289,56	0,00	289,56	24,13	313,69	334,81
Jul-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	309,11
Ago-1999	289,56	0,00	289,56	0,00	289,56	307,25
Set-1999	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	323,29
Out-1999	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	322,54
Nov-1999	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	321,90
Dez-1999	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	320,93
13o. sal.	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	321,48
Jan-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	320,23
Fev-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	319,53
Mar-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	318,65
Abr-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	318,35
Ma-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	317,61
Jun-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	316,96
Jul-2000	305,49	0,00	305,49	0,00	305,49	316,43
Ago-2000	305,49	0,00	305,49	25,46	330,95	342,17
Set-2000	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	338,21
Out-2000	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	337,79
Nov-2000	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	337,40
Dez-2000	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	337,03
13o. sal.	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	337,23
Jan-2001	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	336,63
Fev-2001	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	336,45
Mar-2001	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	335,85
Abr-2001	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	335,35
Ma-2001	196,49	0,00	196,49	0,00	196,49	201,05
13o. sal.	136,45	0,00	136,45	0,00	136,45	139,62
Aviso (60 dias)	654,98	0,00	654,98	0,00	654,98	670,20
Ind. PVD	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	335,10
licença prêmio	327,49	0,00	327,49	0,00	327,49	335,10
aviso s/13o. sal)	54,58	0,00	54,58	0,00	54,58	55,85
Fer+1/3	436,65	0,00	436,65	0,00	436,65	449,79
Fer+1/3	72,78	0,00	72,78	0,00	72,78	74,47
SUBTOTAL						R\$ 23.094,18
FGTS	11,20 %					R\$ 2.446,85
SUBTOTAL						R\$ 25.541,03
JUROS DIAS= 197		6,57 %				R\$ 1.677,19
TOTAL EM: 11/04/2002						R\$ 27.218,22

* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

511
M

PROC. 1ª VT Nº: 273761

AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA

RE(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESEPAR OUTRO (02)

REFLEXOS DAS COMISSÕES "POR FORA"

MES/ANO	SALÁRIO DEVIDO	RSR	FÉRIAS	PRINCIPAL	VAL. COR.
Jul-1996	50,00	16,67	0,00	16,67	22,72
Ago-1996	100,00	47,62	0,00	47,62	64,50
Set-1996	100,00	42,88	0,00	42,88	57,68
Out-1996	100,00	34,78	0,00	34,78	46,44
Nov-1996	100,00	50,00	0,00	50,00	66,21
Dez-1996	100,00	47,62	0,00	47,62	62,56
13o. sal.	45,83	19,98	0,00	65,80	66,77
Jan-1997	100,00	40,91	0,00	40,91	53,34
Fev-1997	100,00	40,00	0,00	40,00	51,02
Mar-1997	100,00	55,00	0,00	55,00	70,79
Abr-1997	100,00	42,88	0,00	42,88	54,83
Mai-1997	100,00	55,00	0,00	55,00	69,90
Jun-1997	100,00	42,88	0,00	42,88	54,12
Jul-1997	100,00	34,78	0,00	34,78	43,65
Ago-1997	100,00	0,00	41,72	141,72	176,68
Set-1997	100,00	36,36	0,00	36,36	45,08
Out-1997	100,00	34,78	0,00	34,78	42,78
Nov-1997	100,00	50,00	0,00	50,00	60,53
Dez-1997	100,00	40,91	0,00	40,91	48,92
13o. sal.	100,00	42,93	0,00	142,93	171,91
Jan-1998	100,00	47,62	0,00	47,62	58,34
Fev-1998	100,00	40,00	0,00	40,00	47,08
Mar-1998	100,00	40,91	0,00	40,91	47,76
Abr-1998	100,00	50,00	0,00	50,00	58,11
Mai-1998	100,00	55,00	0,00	55,00	63,61
Jun-1998	100,00	42,88	0,00	42,88	49,34
Jul-1998	100,00	34,78	0,00	34,78	39,83
Ago-1998	100,00	0,00	58,42	158,42	178,40
Set-1998	100,00	42,88	0,00	42,88	48,64
Out-1998	100,00	47,62	0,00	47,62	53,57
Nov-1998	100,00	50,00	0,00	50,00	55,90
Dez-1998	100,00	40,91	0,00	40,91	45,42
13o. sal.	100,00	45,75	0,00	145,75	162,39
Jan-1999	100,00	55,00	0,00	55,00	60,69
Fev-1999	100,00	40,00	0,00	40,00	43,77
Mar-1999	100,00	34,78	0,00	34,78	37,66
Abr-1999	100,00	50,00	0,00	50,00	53,90
Mai-1999	100,00	47,62	0,00	47,62	50,98
Jun-1999	100,00	0,00	61,14	161,14	171,98
Jul-1999	100,00	40,91	0,00	40,91	43,53
Ago-1999	100,00	40,91	0,00	40,91	43,41
Set-1999	100,00	42,88	0,00	42,88	45,35
Out-1999	100,00	55,00	0,00	55,00	58,07
Nov-1999	100,00	50,00	0,00	50,00	52,69
Dez-1999	100,00	34,78	0,00	34,78	38,54
13o. sal.	100,00	46,08	0,00	146,08	153,73
Jan-2000	100,00	47,62	0,00	47,62	49,92
Fev-2000	100,00	38,10	0,00	38,10	39,85
Mar-2000	100,00	34,78	0,00	34,78	36,30
Abr-2000	100,00	57,89	0,00	57,89	60,33
Mai-2000	100,00	40,91	0,00	40,91	42,53
Jun-2000	100,00	42,88	0,00	42,88	44,47
Jul-2000	100,00	47,62	0,00	47,62	49,32
Ago-2000	100,00	0,00	60,41	160,41	165,85
Set-2000	100,00	50,00	0,00	50,00	51,64
Out-2000	100,00	47,62	0,00	47,62	49,12
Nov-2000	100,00	50,00	0,00	50,00	51,51
Dez-2000	100,00	55,00	0,00	55,00	56,60
13o. sal.	100,00	47,73	0,00	147,73	152,13
Jan-2001	100,00	40,91	0,00	40,91	42,05
Fev-2001	100,00	40,00	0,00	40,00	41,09
Mar-2001	100,00	40,91	0,00	40,91	41,95
Abr-2001	100,00	50,00	0,00	50,00	51,20
Mai-2001	60,00	23,08	0,00	23,08	23,81
13o. sal.	41,67	16,24	0,00	57,91	59,25
Aviso (60 dias)	200,00	91,40	0,00	291,40	299,17
Ind. PVD	100,00	45,70	0,00	145,70	149,09
licença prêmio	100,00	45,70	0,00	145,70	149,09
aviso s/13o. sal	16,67	16,24	0,00	32,91	33,67
Fer+1/3	133,33	0,00	47,84	181,18	185,39
Fer+1/3	22,22	0,00	6,09	28,31	28,67
SUBTOTAL					RS 5.062,88
FGTS	11,20 %				RS 565,87
SUBTOTAL					RS 5.628,75
JUROS DIAS= 197		6,57 %			RS 365,88
TOTAL EM: 11/04/2002					RS 5.994,63

* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

LEVI BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

512
M

PROC. 1ª VT Nº: 2737/01

AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA

RÉU: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (02)

RESTITUIÇÃO

MES/ANO	ABAS	APABEX	CIA SEGUROS	PRINCIPAL	VAL. COR.
Ju-1996	2,87	2,87	1,36	7,10	9,68
Ago-1996	2,87	2,87	0,00	5,74	7,77
Set-1996	2,87	2,87	0,00	5,74	7,73
Out-1996	2,87	2,87	0,00	5,74	7,66
Nov-1996	3,13	3,13	0,00	6,26	8,29
Dez-1996	6,26	6,26	0,00	12,52	16,45
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-1997	3,13	3,13	0,00	6,26	8,16
Fev-1997	3,13	3,13	0,00	6,26	8,11
Mar-1997	5,78	5,78	0,00	11,56	14,88
Abr-1997	3,49	3,49	0,00	6,98	8,93
Mai-1997	3,49	3,49	0,00	6,98	8,87
Jun-1997	3,49	3,49	0,00	6,98	8,81
Ju-1997	3,49	3,49	1,36	8,34	10,47
Ago-1997	3,49	3,49	0,00	6,98	8,70
Set-1997	3,49	3,49	0,00	6,98	8,65
Out-1997	3,49	3,49	0,00	6,98	8,58
Nov-1997	4,02	4,02	0,00	8,04	9,73
Dez-1997	7,34	7,34	0,00	14,68	17,55
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-1998	5,73	5,73	1,36	12,82	15,17
Fev-1998	3,67	3,67	0,00	7,34	8,64
Mar-1998	3,81	3,81	0,00	7,62	8,90
Abr-1998	3,71	3,71	0,00	7,42	8,62
Mai-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ju-1998	0,00	0,00	1,36	1,36	1,56
Ago-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-1999	0,00	0,00	1,36	1,36	1,50
Fev-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ju-1999	0,00	0,00	1,36	1,36	1,45
Ago-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-2000	0,00	0,00	1,36	1,36	1,43
Fev-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ju-2000	0,00	0,00	1,36	1,36	1,41
Ago-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan-2001	0,00	0,00	1,36	1,36	1,40
Fev-2001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-2001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr-2001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai-2001	0,00	0,00	1,10	1,10	1,13
13o. sal.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL					R\$ 230,23
FGTS	11,20 %				R\$ -
SUBTOTAL					R\$ 230,23
JUROS DIAS= 197		6,57 %			R\$ 15,12
TOTAL EM: 11/04/2002					R\$ 245,35

* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

513
M

PROC. 1ª VT Nº: 2737/01
AUTOR(A): JOSÉ ANTONIO SILVA
RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA B OUTRO (02)

INDENIZAÇÃO COMBUSTÍVEL

MES/ANO	SALÁRIO MÍNIMO	2 SAL. MÍNIMOS	PRINCIPAL	VAL. COR.
Jú-1996	112,00	224,00	112,00	152,71
Ago-1996	112,00	224,00	224,00	303,38
Set-1996	112,00	224,00	224,00	301,46
Out-1996	112,00	224,00	224,00	299,06
Nov-1996	112,00	224,00	224,00	296,64
Dez-1996	112,00	224,00	224,00	294,26
13o. sal.	112,00	224,00	0,00	0,00
Jan-1997	112,00	224,00	224,00	292,08
Fev-1997	112,00	224,00	224,00	290,17
Mar-1997	112,00	224,00	224,00	288,30
Abr-1997	112,00	224,00	224,00	286,58
Mai-1997	120,00	240,00	240,00	305,03
Jun-1997	120,00	240,00	240,00	303,08
Jú-1997	120,00	240,00	240,00	301,17
Ago-1997	120,00	240,00	240,00	299,21
Set-1997	120,00	240,00	240,00	297,38
Out-1997	120,00	240,00	240,00	295,02
Nov-1997	120,00	240,00	240,00	290,54
Dez-1997	120,00	240,00	240,00	287,00
13o. sal.	120,00	240,00	0,00	0,00
Jan-1998	120,00	240,00	240,00	283,93
Fev-1998	120,00	240,00	240,00	282,49
Mar-1998	120,00	240,00	240,00	280,22
Abr-1998	120,00	240,00	240,00	278,92
Mai-1998	130,00	260,00	260,00	300,72
Jun-1998	130,00	260,00	260,00	299,32
Jú-1998	130,00	260,00	260,00	297,73
Ago-1998	130,00	260,00	260,00	296,52
Set-1998	130,00	260,00	260,00	295,07
Out-1998	130,00	260,00	260,00	292,48
Nov-1998	130,00	260,00	260,00	290,66
Dez-1998	130,00	260,00	260,00	288,68
13o. sal.	130,00	260,00	0,00	0,00
Jan-1999	130,00	260,00	260,00	286,90
Fev-1999	130,00	260,00	260,00	284,49
Mar-1999	130,00	260,00	260,00	281,52
Abr-1999	130,00	260,00	260,00	279,77
Mai-1999	136,00	272,00	272,00	291,20
Jun-1999	136,00	272,00	272,00	289,31
Jú-1999	136,00	272,00	272,00	289,42
Ago-1999	136,00	272,00	272,00	288,61
Set-1999	136,00	272,00	272,00	287,85
Out-1999	136,00	272,00	272,00	287,18
Nov-1999	136,00	272,00	272,00	286,61
Dez-1999	136,00	272,00	272,00	285,75
13o. sal.	136,00	272,00	0,00	0,00
Jan-2000	136,00	272,00	272,00	285,12
Fev-2000	136,00	272,00	272,00	284,50
Mar-2000	136,00	272,00	272,00	283,89
Abr-2000	151,00	302,00	302,00	314,72
Mai-2000	151,00	302,00	302,00	313,98
Jun-2000	151,00	302,00	302,00	313,34
Jú-2000	151,00	302,00	302,00	312,81
Ago-2000	151,00	302,00	302,00	312,24
Set-2000	151,00	302,00	302,00	311,89
Out-2000	151,00	302,00	302,00	311,50
Nov-2000	151,00	302,00	302,00	311,14
Dez-2000	151,00	302,00	302,00	310,80
13o. sal.	151,00	302,00	0,00	0,00
Jan-2001	151,00	302,00	302,00	310,43
Fev-2001	151,00	302,00	302,00	310,26
Mar-2001	151,00	302,00	302,00	309,71
Abr-2001	180,00	360,00	360,00	368,64
Mai-2001	180,00	360,00	216,00	221,02
13o. sal.	180,00	360,00	0,00	0,00
SUBTOTAL				R\$ 17.295,39
FGTS	11,20 %			R\$ -
SUBTOTAL				R\$ 17.295,39
JUROS DIAS= 197		0,57 %		R\$ 1.135,73
TOTAL EM:	11/04/2002			R\$ 18.431,12

* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	26/09/01	
Processo (s)	2737/01			DebTrab - Última Atualização	11/04/02	
Exeçúente (s)	JOSÉ ANTONIO SILVA			FGTS - Última Atualização	11/04/02	
Executado (s)	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUT			Data Final da Atualização	09/05/02	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	11/04/02	09/05/02			328.089,62	328.745,82
FGTS Pelo Edital	11/04/02	09/05/02			32.158,26	32.222,58
Juros Na Data Inicial	11/04/02	09/05/02			23.656,28	23.703,59
Juros a Partir da Data Inicial	11/04/02	09/05/02	SIM	0,9333%	360.968,40	3.368,92
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autuação)	03/03/1991	16/03/00			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (Autuação)	01/10/66	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	11/04/02	09/05/02			-	-
Imposto de Renda do Empregado	11/04/02	09/05/02			84.497,18	84.666,18
Cláusula Penal - %				0,0000%		-
Multa - Valor Fixado	11/04/02	09/05/02				-
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE						303.374,73
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				-	-
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				84.497,18	84.666,18
Previdência Social Patronal	11/04/02	09/05/02			62.590,12	62.715,30
Honorários Assistenciais - %			SIM	0,0000%	-	-
Honorários Assistenciais - Valor Fixado	11/04/02	09/05/02				-
Honorários Contábeis	11/04/02	09/05/02			-	-
INSS = SAT	11/04/02	09/05/02			2.781,78	2.787,34
INSS = Terceiros	11/04/02	09/05/02			7.510,81	7.525,83
Editais	11/04/02	09/05/02			-	-
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS						157.694,65
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	388.040,91	7.760,82
Custas Arbitradas	11/04/02	09/05/02				-
Custas Recolhidas	11/04/02	09/05/02			3.177,97	3.214,05
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL						4.546,77
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						465.616,15
Responsável pela atualização	<p style="text-align: center;">A Sebastião Pereira Alves</p> 					

EM BRANCO

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	26/09/01	
Processo (s)	2737/01			DebTrab - Última Atualização	11/04/02	
Exeqüente (s)	JOSÉ ANTONIO SILVA			FGTS - Última Atualização	11/04/02	
Executado (s)	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUT			Data Final da Atualização	24/05/02	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	11/04/02	24/05/02			328.089,62	329.107,59
FGTS Pelo Edital	11/04/02	24/05/02			32.158,26	32.258,04
Juros Na Data Inicial	11/04/02	24/05/02			23.656,28	23.729,68
Juros a Partir da Data Inicial	11/04/02	24/05/02	SIM	1,4333%	361.365,63	5.179,45
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autuação)	03/03/1991	16/03/00			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (Autuaç)	01/10/66	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	11/04/02	24/05/02			-	-
Imposto de Renda do Empregado	11/04/02	24/05/02			84.497,18	84.759,35
Cláusula Penal - %				0,0000%	-	-
Multa - Valor Fixado	11/04/02	24/05/02			-	-
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE						305.515,41
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				-	-
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				84.497,18	84.759,35
Previdência Social Patronal	11/04/02	24/05/02			62.590,12	62.784,32
Honorários Assistenciais - %			SIM	0,0000%	-	-
Honorários Assistenciais - Valor Fixado	11/04/02	24/05/02			-	-
Honorários Contábeis	11/04/02	24/05/02			-	-
INSS = SAT	11/04/02	24/05/02			2.781,78	2.790,41
INSS = Terceiros	11/04/02	24/05/02			7.510,81	7.534,11
Edítals	11/04/02	24/05/02			-	-
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS						157.868,19
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	390.274,76	7.805,50
Custas Arbitradas	11/04/02	24/05/02			-	-
Custas Recolhidas	11/04/02	24/05/02			3.177,97	3.233,52
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL						4.571,98
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						467.955,58
Responsável pela atualização	Marco Antonio P. Madruga - Assistente Administrativo					

1ª VT/LAGES/SC

Processo nº: C.S. 2737/01
Reclamante.....: Jose Antonio Silva
Reclamado: Banco do Estado de São Paulo e
Banco Santander do Brasil

RESUMO GERAL

Principal corrigido, fl. 504		R\$	275.750,70
(-) Indenização combustível período de férias			
	ago/97	R\$	(299,21)
	ago/98 -	R\$	(296,52)
	jun/99	R\$	(290,31)
	ago/00	R\$	(312,24)
FGTS (11.20%)		R\$	<u>32.158,26</u>
Sub total		R\$	306.710,68
Juros de Mora	6,570%	R\$	<u>20.150,89</u>
Valor Bruto		R\$	326.861,57
(-) INSS (sempre contribuiu pelo teto máximo mensal)		R\$	-
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte		R\$	<u>(84.497,18)</u>
Valor Líquido		R\$	242.364,39
Honorários Advocaticios	0%	R\$	<u>-</u>
Total		R\$	242.364,39
Total INSS a recolher		R\$	72.882,71
Atualizado até	11/04/2002		

W. | L.
OAB/SC 15861-A

Porto Alegre, 28 de maio de 2002.

0-111111-1111